Inglaterra

INGLATERRA E BRASIL.

TRAFEGO DE ESCRAVOS.

POR

UM DEPUTADO.

RIO DE JANEIRO.
Typographia do—BRASIL—de J. J. da Rocha.
Rua dos Ciganos n. 65.

1845.

PREFACIO.

Conhecendo toda a importancia que, na actualidade, tem os artigos publicados no *Brasil*, sob a rubrica — O bill de lord Aberdeen, — trabalho patriotico e profundo de um dos nossos jovens deputados mais estudiosos e de mais esperanças, que já vão sendo realidades, vimos que em artigos successivos, em um periodico que tem uma existencia ephemera, essa historia da Inglaterra quanto ao trafego de escravos, perdia a maxima parte do seu interresse, e mal podia ser acompanhada pela leitura meditada que merece. Reunimos pois todos esses artigos em um folheto que sirva como de commentario e desenvolvimento ao protesto que o governo imperial acaba de intimar á Inglaterra. *Do Editor.*

> ...... teremos occasião de ver até que ponto este frenezi de deshumanidade e de injustiça, estimulado por essa avareza brutal que procura os seus lucros nas fontes mais barbaras, arrastará esses imprudentes e loucos politicos.................................
>
> ......será necessario pôr em rigorosa execução essa parte da lei, para completamente podermos esmagar os infames bandos de ladrões do mar, que acham no trafego de escravos um emprego mais lucrativo do que nos successos fortuitos da pirataria. O Rio de janeiro é o ponto a que pertencem estes malvados. E' ahi que se preparam as suas expedições, e que o seu roubo é vendido.
>
> (*Times*, 24 de julho de 1845.)

As palavras que acima deixamos escriptas excitaram em nós o desejo de examinar a historia do

trafego de escravos, e as paginas dessa historia nos forneceram dados para retorquir com força ao insolente artigo do *Times*, cuja traducção corre impressa no *Jornal do Commercio* n. 278 de 12 do corrente outubro. Fugir de recriminações sempre foi regra de prudencia; mas quando a provocação chega ao ponto a que a levou esse periodico inglez, que, como todos sabem, é redigido sob a influencia do gabinete britannico, é um dever, repellindo taes offensas, usar de todos os meios pelos quaes se póde provar a injustiça do nosso provocador e as mazellas que o cobrem. Por este principio, julgando que farei um serviço ao meu paiz, publicando meus pensamentos sobre o bill de lord Aberdeen, e ao mesmo tempo repellindo os ataques da imprensa ingleza, pretendo occupar a sua bem conceituada folha com alguns artigos sobre este objecto, dignando-se Vm. imprimil-os.

INGLATERRA E BRASIL.

TRAFEGO DE ESCRAVOS.

> Nesta casa se observou em favor do trafego de escravos que a prohibição que delle se fizesse aos subditos britannicos, não acarretaria a sua total extincção, porque os de outras nações o continuariam a fazer. *Cabe me a este respeito dizer que é por todos conhecido, que diminuto e quasi nem-um é elle entre as outras nações : a Inglaterra, por assim dizer, exerce o seu monopolio!....*
>
> (Discurso de Canning, proferido no 1.° de março de 1799 no parlamento inglez.)

A historia nos pinta a Inglaterra inteiramente embebida no trafico de escravos. Sobre este objecto alguma cousa se tem já escripto; mas não obstante isto, recordar seu procedimento passado, para bem aquilatarmos seus actuaes esforços pelo bem da misera humanidade, é por certo, nesta conjunctura, mui proveitoso.

O commercio de escravos, autorisado nos reinados de Eduardo VI e de Isabel, foi feito pelos Inglezes em grande escala, nas suas colonias. Referem escriptores mui acreditados que, no espaço decorrido de 1700 a 1786, sómente a Jamaica recebeu mais de 600 mil escravos, isto é, perto de 7 mil por anno. Em 1778 (de uma petição dos negociantes de Liver-

pool e Bristol, apresentada ao parlamento o colhemos), calculava-se em 10 mil escravos a impoitação annual nas colonias inglezae. As necessidades da industria agricola desta parte dos dominios britannicos imperiosamente o exigiam!

Depois da prohibição desse commercio, feita pelo acto de 6 de fevereiro de 1807, que só teve execução no 1.° de janeiro de 1808, não obstante o acto penal de 4 de maio de 1811, os subditos inglezes continuaram nesse trafico, e nas suas colonias, mais ou menos, foram introduzidos escravos (1); do que resultou em 1821 a elevação das penas contra os importadores e commerciantes de escravos, e em 1824 a publicação do acto 5.° de Jorge IV, que no capitulo 113 considerou pirataria esse commercio, e impôz a pena de morte aos que a elle se déssem.

Desta simples exposição fica patente que os Inglezes (conforme o *Times*), ainda ha pouco fizeram parte dos bandos infames de ladrões do mar, e estimulados por essa avareza brutal que procura os seus lucros nas fontes mais barbaras, acharam no trafego

(1) Em 1817, na Ilha Mauricia ainda se fazia, segundo o testemunho de Fowley Buxton em sua obra intitulada— On the Slave Tràde.—Em 1824, no parlamento inglez, tambem isto ainda se assevera, o que deu motivo a Canning para dizer—que pela investigação que se acabava de fazer, estava convencido da total extincção do trafico de escravos nas colonias, e, não obstante esta sua convicção, não ser partilhada por muitos, o podia affirmar.

de escravos um emprego mais lucrativo do que nos succéssos fortuitos da pirataria!!

As necessidades imperiosas da sua industria agricola (dir-se-á), os collocaram nessa posição, e por tanto não é possivel applicar-se-lhes esses epithetos. Se a nós o *Times* os applica tão ás escancaras, a nós que nos temos dado a esse commercio, instigados pela necessidade imperiosa que sente o maior e como que o exclusivo ramo da nossa riqueza, a nós que não levamos os escravos, que compramos, a mercado algum estranho, deve-lhes a elles com muito maior rasão caber, não só porque o faziam por amor de suas colonias, mas ainda porque abasteciam mercados estranhos com grande copia de captivos, e até procuraram e exerceram o seu exclusivo fornecimento para os dominios da Hespanha.

A historia nos fornece as mais claras e indestructiveis provas desta verdade.

Essa avareza brutal, que procura lucros nas fontes as mais barbaras, foi que dictou o tractado de Madrid de 26 de março de 1713 (1), (el pacto de el assiento de negros), e o art. 12 do tractado de Utrecht, que o confirmou, de 13 de julho do mesmo anno, cele-

(1) Koch, vol. 1.º, pag. 320.—Dá a este tractado a data do 1.º de maio de 1713.—Martens.—Curso diplomatico, a de 26 de março de 1713; o mesmo Schoell, vol. 1.º, nas collecções que temos á vista não podemos achar este tractado que deve de estar inserto em Du-Mont. Corpo diplomatico.

brados entre a Inglaterra e a Hespanha. Por aquelle tractado e por este artigo, o rei de Hespanha, cedendo aos reiterados pedidos e esforços do governo inglez, concedeu á Inglaterra o fornecimento exclusivo de escravos para as suas colonias, sob as mesmas condições com que pelo tractado de 27 de agosto de 1701 tinha sido concedido aos Francezes!

Essa mesma avareza brutal fez que os Inglezes senão satisfizessem com pouco tempo para tirar lucros dessa fonte vil e barbara: aos Francezes concederam-se 10 annos, elles exigiram 30, que lhes foram concedidos e contados desde o 1.° de maio de 1713!!!

Foi essa mesma avareza brutal quem ainda dictou o art. 16 do tractado de Aix-la-Chapelle, que renovou e fez extensivo esse privilegio por mais quatro annos.

Foi esse privilegio e artigo, a cuja execução e renovação excusou-se a Hespanha, que deu lugar a preparativos de guerra, que certamente lavraria entre as duas nações, se afinal a Inglaterra não renunciasse a suas pretenções pelo tractado de Madrid de 5 de outubro de 1750!!

Por mais de trinta annos pois, a Inglaterra, no seu frenezi de humanidade e justiça, estimulada contra essa avareza brutal que procura grangear lucros nas fontes as mais barbaras, tomou a si a honrosa missão de exclusivamente fornecer escravos

à Hespanha, sustentando assim (conforme o *Times*) no mar, bandos de ladrões que achavam nesse trafego um emprego mais lucrativo do que nos successos fortuitos da pirataria ! ! !

Curioso é ver o tractado de 26 de março de 1713.— Por elle a Inglaterra se comprometteu a fornecer annualmente ás colonias hespanholas (nos primeiros 25 annos), 4,800 escravos ou mais, se julgasse conveniente por meio de uma companhia, e 4,800 sómente no restante do tempo do exclusivo ! ! *Por ella ainda o governo inglez reservou para si (artigo 20), um quarto nos lucros desse commercio ! ! ! ! !* (1) . . . .

A renuncia do privilegio não desanimou a Inglaterra. Os seus subditos, approveitando-se da faculdade concedida pela Hespanha, em 28 de fevereiro de 1789 (2), continuaram nesse fornecimento e não só para as colonias hespanholas como para todas as outras. Ainda disso nos fornecem uma prova segura as citadas petições, apresentadas em 1778 pelos negociantes de Bristol e Liverpool. Ahi se lê — que os Inglezes compravam annualmente 30,000 escravos na Africa ; que destes, 10,000 eram destinados

(1) Schoell.—Historia resumida dos tractados de paz. A integra deste artigo, que era o mesmo que estava inserto no 1701, feito com o rei de França.

(2) Foi limitada esta concessão aos seguintes lugares : S. Domingos, Cuba, Porto-rico e costas de Carracas.— Veja-se Martens, curso diplomatico.

para as colonias inglezas e 20,000 para as outras nações!!! De tanto proveito era para a Inglaterra este manejo, que as suas proprias leis o confessam. O acto 23 de Jorge II, c. 31, fundamenta as medidas nelle creadas sobre o trafego de escravos, nesse lucro e vantagem. Por digno de memoria aqui trasladaremos um dos seus trechos.

Eil-o: — Visto que o trafego da Africa é muito vantajoso para a Grã-Bretanha e necessario para supprir os seus estabelecimentos coloniaes com um sufficiente numero de pretos por preços razoaveis, e deva por isso continuar...... &c., &c. (1) — E poder-nos-á, com razão, hoje, algum Inglez attribuir um frenezi de deshumanidade e injustiça, uma avareza brutal, chamar roubo a esse commercio, e aos que a elle se dão ladrões?!! Certo que não... (2).

---

(1) Preambulo do citado Acto.—Discurso de Pitt, proferido em 2 de abril de 1792.

(2) Veja-se Koch.—Resumo da historia dos tractados de paz, tom. 1.º—Schoell.—Historia resumida dos tractados de paz, tom. 1.º e 3.º.—Actos e memorias de paz de Utrecht, tit. 2.º—Martens.—Collecção de tractados e curso diplomatico.

Se a escravidão continúa ainda não é por vontade do governo, mas sómente por uma necessidade. Longe de mim o dizer que é preciso manter este odioso systema; mister é porêm que cheguemos gradualmente á sua destruição. Por isso um compromisso existe entre nós, pelo qual não devemos olhar para as atrocidades, senão como um objecto passado, pelo qual cumpre-nos não reviver odios extinctos, e sobretudo não fazer exprobrações a aquelles que, supposto sejam interessados, não são com tudo culpados.

Eu peço aos honrados membros que considerem a questão como terminada e que não reputem os colonos um povo carregado de crimes e autor de crueldades, como se o tem aqui representado.

(*Canning*, discurso sobre a extincção do trafego de escravos.

A escravidão dominava sobre quasi todas as partes do mundo: do seu barbaro jugo exempto ninguem se podia crer, nem pela religião que professava, nem pelo seu nascimento, partes physicas, e menos pelo seu saber ou sua riqueza. Nos mercados do Oriente os Christãos, qualquer que fôsse a nação a que pertencessem, eram vendidos. Nos paizes da Europa e nas colonias, o trafego de escravos era exercido em summo grau: todos os governos o autorisaram. Depois de certa epocha, lavrou pela Europa essa philosophia philantropica, a quem devemos a destruição e quéda de tantas instituições, leis e principios barbaros. Uma de suas maximas, um dos seus principios tendia a fazer desapparecer do mundo, e especialmente da Europa, a escravi-

dão; uma seita religiosa adoptou com fervor essa maxima, os Quakers foram os primeiros que na America libertaram seus escravos e trabalharam pela extincção da escravaria (1)

Alguns governos da Europa, cedendo á influencia dessa philosophia, estabeleceram como regra invariavel que o sólo europeu dava liberdade ao escravo que nelle tocava. A França foi, senão a primeira, ao menos uma das primeiras nações em que este principio recebeu a formula de lei. Muitas outras potencias a seguiram, e o proprio Portugal, a que os Inglezes attribuem, não sabemos se com razão, a triste honra de serem os primeiros que a esse commercio se deram (2), em 1761 o adoptou no seu alvará de 19 de setembro do mesmo anno, e em 1773 extinguiu a escravaria nas ilhas da Madeira e dos Açôres (3). A Inglaterra então perma-

(1) Certas seitas tem tomado a sua conta salvar nossas almas a expensas de nossas vidas e propriedades, e o governo inglez, para apoderar-se de sua influencia, as tem secundado, etc., a estas seitas se deve a suppressão do trafego dos escravos—Achille Murat: Esquisse moral et politique des Estats-unis.—

(2) Dizem que em 1441, Antonio Gonsalves, nauta portuguez, trouxe da Africa, e vendeu em Lisboa escravos, e que pouco depois uma companhia se formou para este commercio, e os Portuguezes venderam escravos aos Hespanhoes. E' digna de ver a este respeito a nota do barão da Ribeira de Sabrosa dirigida ao ministro Inglez em Lisboa, que confuta esse asserto.

(3) Muitas leis existem dando liberdade aos Indios.

necia na indifferença a mais fria, em um objecto sobre o qual, no seculo actual e depois de 1808, tem desferido todas as velas de um zelo que de ardente desponta já para fanatico. Só em 1772, a esforços de Granville-Sharp, foi declarado que o sólo das ilhas Britannicas daria alforria aos escravos que nelle tocassem!! E sem duvida não era essa indifferença de admirar á vista do facto de subditos inglezes serem vendidos como escravos nas colonias da America!! (1) Nesse tempo a colonia ingleza da Virginia propôz ao governo inglez varios actos tendentes a supprimir na mesma colonia esse trafego, e a Inglaterra negava-lhes a sancção.

Depois de 1770, maiores progressos foi fazendo a doutrina contra a escravidão: a continuação do trafego de escravos era, sem cessar, proclamada como anti-christã e barbara. Não se limitaram os pregadores desta doutrina com sermões e escriptos, foram a mais: Clarkson fundou uma sociedade com o fim de promover a emancipação dos negros, a qual tinha a denominação de *African institution*. O estado da Pensylvania decretou a abolição gradual da escravidão. A Convenção nacional decretou tambem a sua extincção total e immedita. A humana Inglaterra não se movia, não dava um só passo!!

(1) Uma vez, no tempo de Cromwell (1655), se metteram á força em embarcações mil moças Irlandezas para serem transportadas á Jamaica, onde foram vendidas como escravas. Veja-se Lingard, tomo 11, pag. 112.

Pouco puderam conseguir do governo britannico esses philantropos: apenas houve, em 1784, o acto chamado – *consolidated slave law* – que concedeu aos escravos a acquisição de um peculio independente.

Em 1788 (1), no parlamento inglez, tractou-se desta questão, e a razão que moveu a rejeição de toda a idéa favoravel á extincção desse commercio foi o *interesse*. A Inglaterra tirava delle amplos recursos: suppria suas colonias annualmente com dez mil escravos, as colonias de outras nações com vinte mil; a exportação de suas manufacturas, que este commercio alimentava, orçava annualmente em cerca de 800 mil libras sterlinas, a importação em 1,400 mil libras sterlinas, os direitos dos escravos que o thezouro percebia, em 256 mil libras sterlinas!! (2) A humanidade foi vencida por tanto pelo *interesse* e a moção rejeitada!!! Em 1794 tambem foi rejeitado o bill que prohibia os Inglezes o venderem escravos aos estrangeiros, e ainda então teve o *interesse* de cantar victoria!!

Wilberforce não desanimou com este resultado, em todas as seguintes sessões, foi renovando esta

(1) Nesse anno sob proposta de Jefferson a Virginia prohibiu o trafego de escravos—Memoria de Jefferson. pag. 197.

(2) Petição dos negociantes de Bristol e Liverpool, apresentanda ao parlamento em 1778.

moção (1), e só depois de vinte annos de continuadas discussões, em 1807 se publicou o acto de prohibição que devia ter execução no 1.º de janeiro de 1808!!!

Foram finalmente coroados os esforços de Wilberforce; mas quantas vezes não foi essa moção repellida, quantas fadigas lhe não custaram, quantos annos não foram precisos para vencer, não obstante sua constancia e o valioso patrocinio de Pitt, Fox, e outros insignes oradores e grandes homens de estado? Durante estes longos debates, o commercio que previa o seu resultado, tomou suas precauções, as colonias tractaram de adquirir um numero de negros moços (2), superior ás suas necessidades, e prepararam gerações permanentes de escravos para preencher o vacuo que deixaria a falta do transporte annual, logo que o commercio fôsse prohibido (3).

A Inglaterra, que levou tanto tempo para tomar essa deliberação, a Inglaterra, que neste passo foi

(1) Em 1792 passou o bill na camara dos communs, e foi regeitado na dos lords.

(2) A legislatura da Jamaica prohibiu a importação de escravos, maiores de 25 annos, em 1798. Em 1787 a Jamaica tinha 250 mil escravos, em 1807 teve 400 mil. Veja-se a declaração do cavalheiro de Labrador no congresso de Verona.

(3) Veja-se a Resposta dos plenipotenciarios da França á Memoria do duque de Wellington, relativa ao trafego de escravos, apresentada em 24 de novembro de 1822 no congresso de Vienna.

precedida, na America, pela maioria dos estados, de que então se compunham os Estados-unidos, e na Europa, pela Noruega em 1792 (1), e pela Dinamarca, que o deu em 1794, e o realisou em 1804, mal decretou a prohibição do trafego, pretendeu coagir todas as demais nações a que a adoptassem, e de um tal frenezi de humanidade se possuiu, que em todos os congressos que depois houve, procurou introduzir, no meio das questões as mais vivas, dos interesses os mais palpitantes, que reclamavam medidas promptas, não só a abolição geral desse trafego, mais ainda que elle fôsse julgado pirataria, e que, para o reprimir, se estabelecesse o direito de visita ou registro dos navios e a interdicção da venda nos mercados europeus das mercadorias cultivadas por negros!!! *Deve-se admirar nisto* (diz o V. de Chateaubriand) *o espirito christão, os progressos que elle fez na civilisação e seu augmento incessante!! Parecia que a Inglaterra tinha medo de qne o commercio, a que tinha com tanta pena renunciado, cahisse nas mãos de outra nação!!!* (2)

Um tal passo da parte de uma nação que, ciosa de sua independencia, deve respeitar a das outras

(1) Ordenança de 15 de março de 1792 aboliu na Noruega. Vejam-se as Instrucções para os officiaes da marinha ingleza, empregados na repressão do trafego de escravos, pag. 203.

(2) Congresso de Verona, tomo 1.º, cap. 4.º

potencias, e que ordinariamente tão indifferente se mostra a respeito de tudo o mais, dá que entender e é digno de particular nota e de admiração (1)

E qual seria a sua razão sufficiente?

A Inglaterra queria obrigar a França, a Hespanha, a Portugal e a Hollanda a mudar de repente o regimen de suas colonias, sem que lhe importasse indagar, se estes paizes tinham o gráu de preparação moral necessario para dar a liberdade aos seus escravos, e abandonar assim á graça de Deus a propriedade e a vida dos brancos. O que ella tinha feito, todo o mundo devia fazer, embora trouxesse este passo a ruina da navegação e a miseria das colonias.

(V. Chateaubriand.—Congresso de Verona, tomo 2, cap. 14.)

Para bem conhecermos e aquilatarmos as intenções da Inglaterra, no que toca á questão do commercio de escravos, é mister que examinemos seu procedimento depois da promulgação do acto do parlamento que prohibiu aos Inglezes o involverem-se nesse trafego.

Primeira época. – 1808 *a* 1815.

Ao mesmo tempo que se decidiu esta grande questão que ha trinta annos se discutia nas ilhas Britannicas, dirigiu a camara dos deputados ao rei

(1) Schoell.—Historia resumida dos tractados de paz.

uma supplica, pedindo-lhe que promovesse a accessão de todas as potencias européas ao acto que declarava illicito esse commercio, supplica esta que foi depois reiterada, e especialmente em maio de 1814. Foi esta a base em que se assentaram todas as negociações que a Inglaterre entabolou sobre este objecto.

Portugal foi o primeiro paiz que, a instancias de Inglaterra, prometteu cooperar com S. M. B. *na causa da humanidade e da justiça*, e prohibir que seus subditos se empregassem nesse commercio em lugares de Africa que não pertencessem a seus dominios (1). Depois de Portugal a Suecia (2). a França, cederam ás reclamações da Inglaterra: a primeira prohibindo a importação de escravos na ilha de Guadeloupe e todas as outras possessões que lhe pertenciam, e a seus subditos o involverem-se nesse negocio (3); a segunda prohibindo immediatamente que os estrangeiros importassem escravos nas suas colonias, e tolerando essa importação até o 1.º de junho de 1819, sendo feita por seus sub-

(1) Art. 10 do Tractado de amisade e alliança assignado nesta côrte em 19 de fevereiro de 1810.

(2) Tractado de alliança da Suecia e Inglaterra de 3 de março de 1813, artigo separado. O rei da Suecia declarou neste artigo, que esta estipulação fazia com tanto melhor vontade, quanto nunca pela Suecia fôra o trafego autorisado.

(3) Artigo separado do Tractado de alliança de 3 de março de 1813. Na Noroega, o trafego foi prohibido desde 1792.

ditos (1). Igualmente a Dinamarca, pelo artigo 8.º da paz de Kiel (2), se comprometteu a prohibir que seus subditos se déssem a esse commercio em quaesquer lugares. O rei dos Paizes-baixos prohibiu mui terminantement a admissão de navios empregados no transporte de escravos em seus dominios de Guiné, ou o seu carregamento em algum porto dos seus Estados, e o emprego de algum dos seus subditos nesse commercio (3).

Lord Castlereagh não-se contentou com estas acquiescencias, desejava mais. Em 1814 dirigiu aos ministros das tres potencias do norte, a Austria, a Russia e a Prussia, uma circular communicando o artigo addicional do tractado de Paris sobre este objecto, e pedindo a sua cooperação contra este commercio, por ser contrario á natureza e á humanidade, e obteve dellas a promessa de ajudarem a Inglaterra nos seus esforços, no proximo congresso (4).

Pouco satisfeito se mostrou tambem o governo britannico com a concessão feita pela França: exigiu

(1) Primeiro artigo addicional do Tractado de Paris de 30 de maio de 1814.

(2) A Dinamarca já tinha abolido o systema de escravidão em seus dominios em 1794, mas não havendo promulgado lei que prohibisse a seus subditos o trafego de escravos com outros povos, obrigou-se por este tractado de paz de Kiel.

(3) Decreto de 15 de junho de 1815.

(4) Schoell—Collecção de peças officiaes, tomo 3, pag. 71 e seguintes, e pag. 88.—Flassan, congresso de Vienna, liv. 6.

desta que reduzisse a menos o espaço estipulado de cinco annos, e que limitasse o transporte de escravos ao numero indispensavel para substituir os que annualmente fallecessem nas suas colonias, e que se não permittisse a importação de outros para novas culturas e estabelecimentos. Esta pretenção, para ser ainda mais attendida, foi reforçada por uma carta do proprio punho do então principe regente da Inglaterra, dirigida ao rei Luiz XVIII dactada de 5 de agosto de 1814.

Apezar da promessa de novas restricções que da França obteve a Inglaterra, lord Wellington, então embaixador em Paris, exigiu de novo que se prohibisse inteiramente o trafego em todos os lugares da Africa que ficam entre o cabo Branco e o Formoso, e ao mesmo passo, que fosse dado aos navios de guerra de ambas as nações o direito de registrar (direito de visita), os navios mercantes das mesmas potencias, e o de dar busca e confiscar os que fossem achados com escravos, em contravenção ás leis do Estado a que pertencessem. A França remetteu o negocio para ser discutido no proximo congresso, e o ministro Ferrand enviou uma circular a todos os portos francezes, em 8 de outubro de 1814, declarando aos donos dos navios e negociantes de escravos que a intenção formal do governo era que suas expedições não fossem senão ás partes da costa da Africa situadas ao sul do cabo Formoso.

Nesse mesmo tempo lord Castlereagh convidava a França para a immediata extinção do trafego de escravos, e lhe offerecia em compensação uma somma de dinheiro ou uma ilha nas Indias occidentaes, e a França, pelo seu ministro Talleyrand, teve de descartar-se dessa proposta, respondendo que por ora se devia tractar da abolição do trafego por todas as potencias, e que, quanto ao mais, era preciso pensar com muita madureza.

Em todos estes actos da Inglaterra se reconhece um frenezi de humanidade não correspondente ao seu procedimento anterior, a essa fria indifferença que ella guardou por tanto tempo, a esse fervor e desejo extremo que tinha mostrado, na conservação e permanencia do tractado de — el assiento de niegros — ! !

Com a Hespanha procedeu pelo mesmo theor. Exigiu, por meio do seu ministro, Henrique Wellesley, que a Hespanha se obrigasse a prohibir immediatamente a importação de escravõs nas suas colonias, e que seus subditos se déssem a esse negocio. Memoravel foi nessa conjunctura o procedimento do ministro hespanhol, o duque de S. Carlos. Depois de mostrar a sem-razão com que a Inglaterra fazia uma tal exigencia, tendo levado mais de vinte annos para adoptar, em suas colonias, a medida que propunha, concordou apenas em obrigar-se a Hespanha a prohibir unicamente a seus subditos que se empre-

gassem nesse trafego, com o fim de abastecer outros mercados que não fossem os de suas colonias e possessões, e a impedir que algum estrangeiro o fizesse, debaixo da protecção do seu pavilhão (1). Não contente com isto, novas exigencias apresentou a Inglaterra que não tiveram resultado algum, porque tendo a Hespanha consentido na extincção do trafico ao cabo de outo annos, e, antes desse termo, na sua restricção entre a linha e dez gráus ao norte, não ficou com isto satisfeita a Inglaterra (2). Queria tudo...

---

(1) Tractado de Madrid de 5 de julho de 1814, artigo separado.—Schoëll H. dos Tractados de paz, pag. 370 e 430, tom. 3.—A resposta do duque S. Carlos ponderava: 1.° que tanto que o governo britannico tenha empregado vinte annos, na effectiva extincção do trafego em seus dominios, ora queria que o governo hespanhol renunciasse, sem reflectir, ao que constituia propriamente a existencia de suas colonias; 2.°, que a proporção entre os brancos e os negros, nas colonias inglezas, era de 1 branco para 20 negros, e nas hespanholas de 1 para 1.—Flassan, congresso de Vienna, tom. 1.°, pag. 256.

(2) Schoell, e Flassan, nos lugares citados.

Segunda época. – *Do congresso de Vienna ao congresso de Verona, ou de* 1815 *a* 1822.–

> Lord Castlereagh procurou persuadir ao imperador Alexandre que as grandes potencias européas tinham fortes motivos para se considerarem autorisadas, e como que estavam moralmente obrigadas, a excluir dos seus portos e mercados os generos coloniaes dos Estados que, dentro de um certo tempo, recusassem adoptar o principio de abolição do trafego de escravos.
>
> (Flassan, Hist. do Congres. de Vienna, tomo 1, pag. 261.)

A Inglaterra não pareceu ter outra missão, no congresso de Vienna, se não acabar com o trafego de escravos. Seu ministro, logo que chegou á capital da Austria, de cousa nem-uma cuidou com tanta sollicitude. Depois de ter-se dirigido ao ministro francez (1), depois de ter captivado a attenção do czar da Russia sobre este objecto, e de ter alcançado deste a promessa de apoiar as pretenções do seu governo, oppôz-se a que se nomeasse, como fôra proposto por Talleyrand, uma commissão para, em conformidade

(1) A 8 de outubro de 1814 dirigiu a Talleyrand uma nota na qual convidava ao governo francez a negociar sob a base da cessão de uma ilha nas Indias occidentaes a immediata extincção do trafego nos dominios da França, e no caso de não ser isso possivel, insinuava que a Inglaterra forneceria uma somma de dinheiro ao governo francez, a titulo de compensação aos colonos que soffressem com essa medida. Talleyrand respondeu que por ora se deviam limitar, naquella occasião, os esforços de ambos os governos, á declaração da extincção, e quanto ao mais era preciso reflectir muito, e por isso ficaria para depois do congresso.

dos tractados, se declarar por todas as potencias christãs a extincção de um tal commercio, e exigiu que fôsse este negocio tractado em reunião geral das outo potencias. Parecia que sómente sobre um tal assumpto deviam ser ouvidas as potencias interessadas; mas assim se não dicidiu, apezar dos esforços do ministro portuguez. O fim da Inglaterra neste ponto era obrigar as potencias interessadas, por meio da cooperação e do apoio da Austria, da Prussia, da Russia e da Suecia, a sujeitarem-se aos seus dictames... Quatro sessões se esgotaram com este objecto. A Inglaterra nada menos pretendia dó que: 1.° que todas as potencias declarassem a sua adhesão ao principio geral de extincção completa do commercio de escravos; 2.° o seu voto, e compromisso de realisar esta medida no mais curto espaço possivel, se não immediatamente; 3.° um concerto proprio a prevenir, de um lado, o trafego illegal de escravos, e de outro, a impedir todo o attaque aos direitos de uma nação independente, que os navios armados de qualquer outro estado podessem commetter; 4.° emfim uma declaração e compromisso de não consentirem em seus mercados generos das colonias, cujos governos não quizessem abolir o trafego.

Não obstante ser coadjuvado em seus esforços pelas potencias do norte da Europa, apenas o governo inglez póde conseguir a célebre declaração de 8 de fevereiro de 1815, e algumas convenções

parciaes com certas potencias, tornando-se digno de memoria o honroso procedimento dos ministros portuguezes que inseriram nos protocolos a declaração de que tal objecto não podia ser considerado uma questão de direito publico, que protestaram, com Talleyrand, contra a expressão do ministro inglez, da qual dava a entender o intento da Inglaterra – exercer uma *policia maritima*, – e que declarámram que o seu governo se reservava o direito de uzar da *retaliação*, ou reciprocidade com aquellas nações que excluissem dos seus mercados os generos das suas colonias (1).

Neste periodo tiveram lugar diversas convenções sobre este objecto com Portugal (2), e a Hespanha (3), que estabeleceram restricções ao commercio de escravos, e a sua cessação em certo termo e em certos lugares, e com os Paizes-baixos (4), em que se estipulou a prohibição dentro de outo mezes, e assim tambem com o Imaum de Mascate (5), e

(1) Flassan e Schoell, lugar citado. Um dos ministros portuguezes era o duque de Palmella.—Digno de honrosa menção se fez tambem o ministro hespanhol, C. Labrador.

(2) Convenção de 22 de janeiro de 1815, dita addicional de 28 de julho de 1817, e artigo separado de 11 de setembro do mesmo anno.

(3) Convenção de 23 de setembro de 1817.

(4) Convenção de 4 de maio de 1818.

(5) Convenção de 10 de setembro de 1822.

com o rei de Madagascar (1), mediante certos presentes e indemnisações.

Ninguem póde contestar o muito cuidado com que a Inglaterra trabalhava para pôr termo a esse commercio, do qual tantos lucros tinha percebido! Ninguem tambem poderá negar que procurava realisar seus fins, por todos os meios, e até com a propria oppressão e perda dos outros Estados, e com o sacrificio de suas rendas e territorio! Era mister um grande interesse!!

No congresso de Aix-la-Chapelle, ainda a Inglaterra insistiu com a França para a concessão do direito de registro ou de visita, e para outras medidas iguaes, sem resultado algum, por se lhe oppôr o duque de Richelieu.

---

(1) Convenção assignada em Tamatave a 23 de outubro de 1817, e artigo addicional de 11 de outubro de 1820.

Terceira épocha. – Do congresso de Verona até 1834.

> Disseram que em um congresso, por exemplo, no de Verona, era possivel que fosse declarado uma offensa ás nações esse trafego. E' isto um erro grave: *um congresso de soberanos não é convocado para leis universaes: esta medida é da privativa regalia de cada uma nação em particular.*
>
> (Canning. — Discurso sobre o melhoramento da classe dos negros no parlamento inglez; março de 1824 (1).

Neste congresso, a Inglaterra tomou de novo a peito sacrificar todos os interesses das potencias que tinham colonias á cessação do trafico de escravos, a que com tanta pena e com tanto custo havia renunciado.–Era cousa singular (diz Chateaubriand) (2) ver essa perseverança com que a Inglaterra introduzia em todos os congressos, no meio das questões as mais vivas e de interesses que demandavam promptas decisões, esta questão incidente e mui remota da abolição do trafico de escravos!–

Lord Wellington, na sessão de 24 de novembro de 1822, apresentou uma memoria relativa á extincção desse trafico. Nesta memoria se involviam tres exorbitantes pretenções: 1.° a de qualificar-se pirataria esse commercio; 2.ª a prohibição da venda de generos coloniaes, producto do trabalho de escravos,

(1) Discursos de Canning, tom. 2, pag. 271.

(2) Chateaubriand.— Congresso de Verona, cap. 14, tom. 1.°

nos mercados europêus; 3.ª o direito de registro (visita) reciproco, de busca e de aprezamento dos navios que se dêssem ao trafico (1). A resposta dos plenipotenciarios francezes é digna de ser vista (2).

Sobre a primeira pretenção eis o seu theor — Uma declaração que obrigasse todos os governos a applicar ao commercio de escravos as penas impostas aos piratas, e que assim se transformaria em uma leĩ geral do mundo civilisado, é um objecto que parece extranho e fóra da alçada de uma reunião politica. — Quando se tracta de decretar a pena de morte aos delinquentes de certa ordem, aos corpos judiciarios ou aos corpos legislativos, segundo a natureza dos governos, cabe statuir sobre um tal objecto. —

Sobre a segunda, assim se exprimiram: — E' esta uma resolução que unicamente respeita a Portugal, e como Portugal não tem representante no congresso, é de direito e de razão ouvil-o primeiramente, tractando-se dos seus interesses. —

Sobre a terceira declararam — que a França reconhecia a liberdade dos mares para todos os pavilhões estrangeiros, qualquer que fosse a potencia a que elles pertencessem, e não exigia para si senão

(1) A primeira e a terceira (diz Chateaubriand, lugar citado), para atacar impunemente todas as marinhas do mundo: a segunda para conseguir o goso de um privilegio exclusivo em favor dos productos da India e de suas colonias.

(2) Idem, cap. 15 do mesmo tomo.

a independencia que respeitava nas outras nações, e o que é inherente á sua dignidade, e ao demais que a carta havia abolido a confiscação. –

Nada por tanto póde conseguir a Inglaterra das potencias reunidas neste congresso; procurou pois, por meio de convenções alcançar seu fim. Celebrou novas convenções e reforçou, durante este periodo, os ajustes e convenções já feitas com differentes paizes, a saber: com os Paizes-baixos, Suecia (1), Portugal (2), Noroega (3), Brasil, França (4), Dinamarca (5) e Sardenha (6).

Em todas estas differentes convenções, alcançou a Inglaterra: 1.° a prohibição do trafego de escravos dentro de certo tempo; 2.° a promessa de promulgação de leis penaes contra os subditos de cada nação que nelle se involvessem; 3.° a concessão do direito de visita, de busca e de aprezamento dos navios empregados nesse trafego.

E do Brasil? Não só isto, mas até considerar-se

(1) Estas duas convenções addicionaes se acham nas instrucções dos officiaes de marinha ingleza empregados na repressão do trafego de escravos, dadas em 1844.

(2) Convenção addicional de 15 de março de 1823.

(3) Convenção addicional de 26 de novembro de 1824.

(4) Convenções de 30 de novembro de 1831 e de 22 de março de 1833.

(5) Accedeu ás convenções de França em 26 de julho de 1834.

(6) Accedeu ás mesmas convenções de França em 8 de dezembro de 1834.

esse commercio como pirataria... Antes do Brasil só o Imaum de Mascate tinha-se a isto obrigado.... e a propria Inglaterra só em 1825!

Verdade é que já em 1820 (1), os Estados-unidos, por si, independente de tractado ou convenção, tinham decretado a pena de pirataria contra os seus subditos que se déssem a esse commercio; mas foi isso um acto inteiramente voluntario e conforme á sua soberania e independencia, ao seu systema e principios.

E quanto a Inglaterra só em 1825 (2)!... Um anno antes do que o Brasil, e tres annos depois que, pelas suas instigações, o Imaum de Mascate o tinha feito!! E nas colonias inglezas por muito tempo continuou o trafico, depois da dacta da sua prohibição! (3)

---

(1) Veja-se a Encyclopedia dos negociantes, verb.—Traite de noirs.

(2) O bill de 24 de junho de 1824, que foi publicado em 1825 como lei, debaixo da denominação de Acto 5.º de Jorge 4.º

(3) Veja-se a obra intitulada—On the slave Trade, by Towhy Buxton.—Ahi se mostra que ainda em 1817, na ilha Mauricia se fazia o commercio de escravos. Em 1823, no parlamento britannico, isto se disse.

Quarta épocha. – *De* 1835 *até o presente.*

> Devemos dirigir com sabedoria a influencia legitima que temos adquirido sobre os outros Estados, e devemo-nos acautelar contra a pretenção de obrigar, por força, a que elles adoptem, os nossos regulamentos ácerca deste abominavel trafego.....
>
> (Discurso de lord Castlereagh na camara dos communs na sessão de 28 de junho de 1814.)

Em 1833 passou no parlamento inglez o célebre bill que marcou a épocha da extincção total da escravidão nos dominios britannicos. Setecentos e cincoenta mil escravos deviam receber a liberdade em 1838 e 1840 (1). Apezar de todas as cautélas tomadas nesse bill, apezar desse systema da subjeição dos libertos ao trabalho como apprendizes, antes do termo fatal, ninguem poderia deixar de reconhecer a perda que as colonias haviam de soffrer, perda que por certo seria toda em favor dos paizes agricolas, productores de iguaes generos, onde

(1) Esta lei estabeleceu que, do 1.° de agosto de 1834, os escravos tornar-se-iam aprendizes e não seriam obrigados a trabalhar mais que 45 horas por semana, ou 7 horas e meia por dia durante 6 dias: que a *aprendizagem* terminaria para os escravos das cidades, para os obreiros e domesticos no 1.° de agosto de 1838, e para os dos campos no 1.° de agosto de 1840. Depois destas épochas seriam livres. Deu-se aos proprietarios, para indemnisar suas perdas, a somma de 20,000,000 lib. sterl. O numero dos emancipados, segundo Chevalier, e Thomaz Clankson, era então 750 mil.

a escravidão continuasse a subsistir e para onde braços africanos affluissem.

Daqui nasceu esse fervor com que de então para cá a Inglaterra proseguiu na sua guerra ao trafego de escravos. Nunca foi elle tamanho, nunca fez ella tanto!

Renovou com a Hespanha seus ajustes e convenções (1), lançou mão dos meios os mais insólitos e violentos para obter, como conseguiu, de Portugal (2) uma nova convenção, reforçou seus ajustes com a Suecia e Noroega (3); alcançou que as cidades anseaticas (4), a Toscana (5), as Duas Sicilias (6) e o Haiti (7) accedessem ás convenções celebradas com a França em 1831 e 1833, e celebrou tractados com as seguintes potencias da America, – Chile, Venezuela, Confederação Argentina, Banda oriental, Bolivia, Texas e Mexico (8), e com a

(1) Convenção de 28 de julho de 1835.

(2) Convenção de 3 de julho de 1842.

(3) Convenção addicional de 15 de junho de 1835.

(4) Accessão de 9 de julho de 1837.

(5) Accessão de 24 de novembro de 1837.

(6) Accessão de 14 de fevereiro de 1838.

(7) Accessão de 23 de dezembro de 1839.

(8) O tractado do Chile é de 19 de janeiro de 1839, e ha, além deste, a convenção addicional de 7 de agosto de 1841; o de Venesuela é de 15 de março de 1839; o da Confederação argentina é de 24 de março de 1839; o da Banda oriental de 13 de julho de 1839; o da Bolivia de 25 de setembro de 1840; o de Texas de 16 de novembro de 1840; o do Mexico de 24 de fevereiro de 1841.

França, Austria, Prussia e Russia, em que os governos respectivos se obrigaram a promulgar leis que qualificassem pirataria o trafico de *escravos-negros* (1). Não parou ahi; dirigiu-se aos chefes e reis de differentes paizes de Africa com o mesmo fim, e conseguiu celebrar convenções, por meio de grandes presentes, com o rei e principe de Novos-cestos, com o rei de Catabar, com os differentes chefes dos povos dos rios Cameroon, Niger, Calebar, com o de Egarra e outros!!! (2) e, finalmente, com os Estados-unidos sobre o direito de visita, que tanto lhe custou (3).

Foi tambem neste periodo que teve lugar a prohibição deste commercio pelo bey de Tunes e a promulgação da lei grega proscrevendo-o (4).

(1) Convenção das cinco potencias de 20 de dezembro de 1841.

(2) A convenção feita com o rei e o principe de Novos-cestos é de 11 de janeiro de 1841.
As celebradas com dous chefes de Cameroons são de 7 de maio do mesmo anno.
A celebrada no Niger com o chefe Abohi (ou Eboe), é de 28 de agosto do mesmo anno.
A do chefe de Egarra é de 6 de setembro do mesmo anno.
Duas foram celebradas no velho Calebar em 6 de dezembro de 1841, uma com Eyo, rei de Creck, e a outra com Eyamba, rei de Calebar.
A celebrada com o rei de Catabar (Gambia), é de 23 de abril de 1841.

(3) Sem mencionar os ultimos ajustes feitos com a França sobre este mesmo objecto.

(4) Veja-se a resposta do bey de Tunes ao ministro inglez

Por meio de todos estes tractados e convenções tem o governo britannico conseguido: 1.º a prohibição do commercio da escravatura de Africanos em todos os paizes da Europa e da America; 2.º sob esse pretexto, o direito de registrar ou visitár quasi todos os navios mercantes do mundo, o de nelles dar buscas e o de aprezar os de muitas potencias; 3.º o qualificar-se esse commercio pirataria por leis de muitos Estados. E como resultado de tudo isto o enfraquecimento da industria agricola de muitas nações, o esmorecimento do seu commercio e navegação. Só uma de tantas cousas que tem pretendido ainda não alcançou—a exclusão dos mercados da Europa dos generos que são o producto do trabalho de escravos: nesta medida nem-uma nação ainda a seguiu!

Grande é por certo o seu interesse a avaliarmos pelos seus sacrificios, pelos grandes gastos que tem feito (1), e que faz em sustentar, desde 1818, gran-

e a lei grega do 1.º (13) de março de 1841 que vem na correspondencia com os paizes estrangeiros, relativa ao trafego de escravos—1841—Classe D.—A lei grega tambem vem nessa correspondencia.—

(1) Para poder conseguir da Hespanha o tractado de 1817 deu-lhe 400,000 lib. sterl. para indemnisação ou compensação das perdas, que eram consequencias necessarias da abolição do trafego (art. 3 e 4 do tractado de 23 de setembro de 1817), e a Portugal 600,000 (art. 5 da convenção de 1815), e ao Imaum de Mascate se comprometteu, em 1842, a prestar-lhe subsidios pelos prejuizos que soffreram suas rendas com o trafego de escravatura.

des cruzeiros, em indemnisar os damnos causados por injustos aprezamentos, em sustentar não pequeno numero de commissões mixtas, em grandes presentes aos chefes africanos, e em muitos outros objectos tendentes ao seu fim.

Não se limitaram, no decurso desse tempo, de 1808 até o presente, a isto os seus esforços e as suas pretenções; de outras de uma natureza insólita, que nem-um principio podia autorisar, lançou mão. A consciencia de ter grande poder e *sobretudo a certeza da impunidade a tem animado a commetter insolencias e oppressões que, segundo a expressão de Shakspeare,—fazem chorar os anjos* (1).

England uses her friends as a hunts man his pack,
For she thinks, when she likes, she can whistle them back.
Goldsmith.

> Costume é da Inglaterra tractar a seus amigos como o caçador a seus cães de caça, porque julga que não é mister se não assoviar para tel-os a seus pés.

O governo inglez, para promover seus interesses commerciaes e para chegar a seus fins, não attende e considera a moralidade dos meios. Sua ambição, seu egoismo e sua vaidade o fazem commetter faltas graves, violencias de toda a natureza e até barbari-

(1) Warren.—A India ingleza em 1843, pag. 106.

dades e crimes. Não recúa ante a consideração de que deve respeito á independencia e soberania das mais nações, não se importa com os males e damnos que aos seus alliados e amigos póde causar, quer sempre ser obedecido, quer sómente que sua vontade triumphe; não quer amigos, quer escravos. Tal é a sua marcha constante, tal é a sua historia, e, se não fôra ser a exhibição de provas deste asserto, objecto extranho do que temos ora em vista, longo tempo levariamos na sua deducção; limitar-nos-emos pois ás que pertencem á questão que nos occupa.

Depois de 1808, épocha em que foi posto em execução o bill que prohibiu o commercio de escravos, trabalhou a Inglaterra para, por todos os meios, fazer impôr esta sua lei a todos os povos e executal-a em todos os mares da Africa e da America. Sem direito algum e autoridade, começou desde então a registrar (visitar) todos os navios mercantes, qualquer que fosse o seu pavilhão, e embora pertencessem a alliados e amigos, ou a inimigos. E não se tem limitado a isto: por meras presumpções, e ás vezes sem o menor indicio, depois de varejal-os, examinar sua carga e seus despachos e escripturação, os apprehende e confisca. Tão insólito procedimento em tempo de paz, que só póde ser autorisado por tractados ou convenções, sempre esse governo tem tido para com quaesquer potencias, embora nem-uma autorisação lhe fosse dada.

Assim com Portugal practicou, antes das convenções de 1815 e 1817, e tão fóra de direito que se viu na dura necessidade de satisfazer-lhe os damnos causados, conforme foi ajustado na convenção de 21 de janeiro de 1815, e na de 1817, art. 9. E notaremos de passagem, que na occasião em que assim procedia (1810 a 1814), Portugal era um dos melhores alliados que tinha a Inglaterra (1). Assim com a Hespanha, assim com a França, depois da paz de Paris, assim com os Estados-unidos, e assim sempre com quasi todas as potencias....

E' geralmente sabido que até 1831 a França não admittiu nunca o direito de visita, e menos o de busca e aprezamento ou confisco em suas embarcações, ninguem ignora que em todos os congressos, por todos os modos, a Inglaterra, até essa épocha, trabalhou por conquistar esta concessão, e que só em 1831 a pôde obter com certas restricções; mas, não obstante essa repulsa, sem autorisação alguma, exerceram sempre os cruzeiros inglezes esses actos, como se lhes coubessem, em virtude da soberania de sua nação ou de estipulações e convenções. Nos proprios papeis e documentos sobre o trafico de

(1) Tanto se reputava esta alliança mui estreita, que Jefferson dizia, em 1810, em sua carta, ao governador Langdon, que sómente a Portugal, á Inglaterra permanecia fiel, e que a razão disso era porque o tractado de Methuin tinha reduzido Portugal a uma verdadeira e proveitosa colonia da Grã-Bretanha.

escravos, que annualmente se apresentam no parlamento inglez, provas temos disto. Na sessão de 1826 da camara dos deputados francezes, o general Sebastiani o denunciou, e nas sessões de 1842 e 1843 da camara dos pares, o duque de Broglie relatou um grande numero de factos e provou não só que os cruzeiros inglezes registravam e davam busca nos navios francezes, mais ainda que os capturavam e que até pelos tribunaes inglezes foram alguns julgados.

Parece-nos necessario, para que bem se aquilate o procedimento da Inglarerra, que mais minuciosos sejamos no relatorio de suas violencias. Segundo o duque de Broglie e os documentos a que elle se referiu só no anno de 1824, no espaço decorrido de 5 de junho a 20 de julho (45 dias), 19 navios francezes soffreram esta violencia, e um delles dezenove vezes durante uma só viagem ! ! Nos annos posteriores e até 1831, os mesmos factos se reproduziram. Em 1816 um navio francez foi restituido a seu dono por julgar-se má preza. Em 1818, um foi condemnado. Em 1819, dous. Em 1820, dous; e muitos outros, cuja relação, por amor da brevidade, não daremos.

Com os Estados-unidos, não obstante não haver tambem convenio e concessão alguma (1), o mesmo

(1) Muitas vezes temos proposto, quer á França, quer

proceder, as mesmas violencias tiveram lugar até 1840, em que de um modo firme o seu governo se oppôz; do que resultou a convenção Ashburton de 1842. Não cançaremos o leitor com o que ha succedido com as outras potencias, em iguaes circumstancias; passaremos por tanto a examinar o seu procedimento com Portugal, seu fiel alliado, com quem tinha estipulações especiaes sobre este objecto, depois das convenções de 1815 e 1817.

Portugal se obrigou a prohibir, e prohibiu aos seus subditos o comprar escravos ou traficar nelles sómente nas partes da costa da Africa, ao norte do Equador (1). Para realisar-se essa prohibição, celebrou-se com a Inglaterra a convenção de 28 de julho de 1817 em que se estabeleceram regras para o exercicio do direito de registro, de busca e aprezamento, e para o julgamento das prezas. Obrigou-se tambem o governo portuguez a fixar, por um tractado separado, o periodo em que o commercio de escravos cessaria totalmente em todos os seus dominios.

aos Estados-unidos, o estabelecer reciprocamente por tractados, o direito de visita e busca neste commercio: mas tantas difficuldades tem sobrevindo a este respeito, em virtude do orgulho nacional, que a camara não se admire, sabendo que nada se tem concluido e adoptado.—Canning, discurso sobre o trafego dos escravos em 1824.

(1) Art. 1. da Convenção de 22 de janeiro de 1815, e alvará de 26 de junho de 1818.

Estas convenções não foram executadas, conforme cumpria, da parte do governo inglez. As embarcações portuguezas eram aprezadas por qualquer pretexto, e contra a letra das convenções, em qualquer parte em que eram encontradas, e até debaixo das baterias de suas fortalezas e no seu territorio maritimo. A tripulação destes navios era tractada de um modo barbaro e deshumano, e os officiaes da marinha ingleza que assim procediam premeiados (1) não obstante a reprovação dos juizes das respectivas commissões mixtas, e para maior escandalo o governo britannico communicava essas recompensas ao governo portuguez em solução de suas reclamações! Oppunham-se porêm as referidas convenções a muitas pretenções da Inglaterra, e por demais não era geral a prohibição nellas contida: um dos grandes obstaculos era a exigencia feita pelo art. 5 da citada convenção de 1817 da achada de escravos a bordo de um navio, transportados de partes da costa da Africa ao norte do Equador, ou de uma prova clara e innegavel desse transporte, conforme a convenção addicional de 15 de março de 1823, para que pudésse ter lugar a sua captura e condemnação. Em 1838 a Ingla-

(1) Veja-se o folheto, publicado em 1840, pelo Sr. visconde de Sá da Bandeira, intitulado—O trafico da escravatura ou o bill de lord Palmerston.—Este facto teve lugar com o official que aprezou a embarcação *Flôr de Loanda.*

terra pretendeu a renovação e reforma das primeiras convenções, para nellas inserir um complexo de clausulas que, a serem admittidas, teriam por prompto resultado a ruina do commercio licito de Portugal e de sua navegação costeira, nos dominios da Africa, e assim tambem *a perpetuidade de taes convenções deste modo elaboradas*. Portugal não pôde annuir a taes exigencias, e a Inglaterra, por este facto, attentou contra a independencia desta nação, lavrando esse célebre bill de lord Palmerston que autorisava a certos navios britannicos, a capturar em todos os mares, as embarcações que com bandeira portugueza se empregassem ou fossem suspeitas de empregar-se no commercio da escravatura, e aos tribunaes britannicos a julgarem, segundo as leis inglezas, a propriedade e os subditos portuguezes nelle encontrados!!! E não obstante importar isto um ataque, e quebra da independencia de uma nação amiga e alliada, este acto foi executado, e de que modo? De um modo incompativel com os principios de justiça!!

O arrojo por certo era grande, a medida tyrannica, e, por insólita, contraria a todos os principios, e attentatoria da independencia de uma nação amiga e alliada: coube á Inglaterra ser sua autora, cabem-lhe as honras de sua invenção!!

.... Les Anglais... sont detestés dans leur generalité et comme gouvernement........
....
où ont-ils des amis hors de chez eux? Toute l'Europe le sait.

Warren—L'Inde Anglaise en 1843, vol. 6, 2.ª partie, cap. 14.

O procedimento da Inglaterra para com o Brasil tem sido tal como ante a França, a Europa e o mundo inteiro, do alto da tribuna franceza, o Sr. Berryer o descreveu nas memoraveis palavras: —*Não seremos por certo tractados á brasileira.*......—

Estas palavras, proferidas na occasião em que justas censuras eram feitas ao governo francez, pela tolerancia e concessões que havia feito á Inglaterra pelo que dizia respeito á sua navegação, dão a conhecer claramente até que ponto tem chegado o nosso soffrimento, e até que gráu as violencias do governo britannico contra nós! Um milhão de factos poderiam ser enumerados em um longo, e sobre-modo doloroso, relatorio! Os brios nacionaes com a sua leitura como que humilhados seriam e mais de um dos nossos homens, que tem estado na direcção dos publicos negocios, com justiça poderiam cahir sob o peso enorme de mui duras e fundadas accusações! Recolher porêm todos estes factos é tarefa ardua para nós, a quem faltam os meios necessarios: muitos delles, acontecidos lá por esses mares de Guiné, lá por essas costas insalubres, onde não temos uma

só autoridade encarregada de os indagar e recolher, não podem ser por nós conhecidos: o certo é que são innumeros, diariamente commettidos, de uma natureza nova, de uma atrocidade sem limites, só proprios dos barbaros do Levante ou dos vencedores de Drogheda (1). Referiremos os mais salientes dos por nós conhecidos, e, antes de tudo, os que tocam especialmente ao proprio governo, ás violencias que delle directamente temos recebido; e como esteja fóra do nosso proposito a relação dos que são estranhos da questão do trafego de escravos, não terá cabimento aqui trazer, nem a lembrança dessa violenta reclamação que fez o governo inglez, em 1829, ao Brasil sobre as prezas feitas pelo bloqueio do rio da Prata, devida e legitimamente julgadas pelos competentes tribunaes do paiz, nem a invasão do nosso territorio, ou a questão do rio Branco, nem,

(1) Cidade da Irlanda, tomada por Cromwell.—Com promessas de salvar a vida aos que defendiam esta cidade, os Inglezes a tomaram. Os soldados, por ordem do seu commandante, passaram a fio de espada todos os prisioneiros, cuja matança durou cinco dias, e depois voltaram suas armas contra os pacificos habitantes que se haviam refugiado na cathedral, e mais de mil foram immolados!! (Lingard civil ward, en Irland—). Este procedimento era conforme ás ordens recebidas e ás instrucções dadas pelos commissarios do parlamento, as quaes reduziam-se ao seguinte:—Atacar, matar, destruir e anniquilar todos os rebeldes, seus adherentes e cumplices; queimar, devastar, saquear, consumir, demolir todos os lugares, cidades, povoações e casas d'onde os rebeldes tinham recebido soccorros, e matar todos os individuos em idade de poder servir nas armas, que se achassem nos mesmos lugares.

finalmente, outras violencias que quotidianamente soffremos; circumscrever-nos-emos por tanto ao que pertence á questão do commercio de escravos.

Uma reflexão antes de tudo cumpre fazer: do complexo dos factos de que nos vamos occupar, das violencias que temos soffrido do governo inglez, de suas exigencias e do seu procedimento para o Brasil resulta a seguinte verdade—o governo inglez tem por fim excluir o Brasil de todo e qualquer commercio da Africa e acabar com a nossa marinha mercante, e talvez mais...—

Eramos ainda colonos no decurso do anno de 1821, e em principio do de 1822 embarcações de habitantes do Brasil, ao depois subditos do imperio brasileiro, foram apprehendidas pelo cruzeiro inglez. Uma dellas, o brigue Gavião, foi julgada má preza e com direito o seu dono, Elias Coelho Cintra, á competente indemnisação, na importancia de 18:938$170 rs. Até hoje, não obstante obrigar-se o governo inglez para com o portuguez, pela letra dos arts. 5 e 10 da convenção addicional de 28 de julho de 1817, a satisfazer taes indemnisações, ao mais tardar dentro de um anno depois da data da sentença, apezar das nossas repetidas reclamações, ainda não o fez!

Debaixo da bateria da fortaleza de Bissau, contra a letra das estipulações de 1817, foi aprezado o bergantim Conde de Villa-flôr. Este procedimento

foi reprovado pelo proprio advogado geral do rei e pelo proprio governo da Inglaterra, em officio de 16 de julho de 1822, dirigido aos commissarios britannicos na Serra-leôa; ao Brasil (não obstante isso), negado se tem até hoje a Inglaterra a satisfazer a importancia desse damno!

Nas mesmas circumstancias outras reclamações se acham dos seguintes navios, indevidamente aprezados nesse tempo; por exemplo, a sumaca Feliz Esperança do dominio de Manoel José Freire de Carvalho, què foi mettida á pique, e o brigue Dez de fevereiro, de D. Maria Victoria Carolina Cerqueira. Os aprezamentos destas embarcações, infundados como foram, impunham a obrigação a um governo justo de satisfazer aos seus proprietarios o damno que soffreram.

Proclamamos a nossa independencia: nem-um compromisso tinhamos por tanto com a Inglaterra a respeito do commercio de escravos, a nada por tanto estavamos obrigados. Este principio, verdadeiro em si, foi respeitado e reconhecido pelo governo inglez no art. 2.º da convenção de 1826 (1), e, não obstante isso, apezar de não estarmos ligados aos tractados feitos com Portugal, nossas embarcações eram re-

(1) E se estavamos ligados porque no art. 2.º da convenção del 826 se estipulou a adopção dos tractados feitos sobre este objecto com Portugal até a épocha da extincção do trafego de escravos marcada no art. 1.º

gistradas pelas forças maritimas da Inglaterra, eram varejadas, detidas, aprezadas e confiscadas em proveito do seu governo!! E o eram sem fundamento, sem razão e de um modo violento!!

Por exemplo, a escuna Nova Sorte, de Wenceslau Miguel de Almeida, foi, em 25 de maio de 1822, aprezada, e como não tivesse escravos a bordo, ou prova clara e innegavel de estar empregada no trafego de escravos, o captor, *para não perder seu tempo, metteu-lhe escravos a bordo, como houve de confessar!!*

Como esta embarcação, tambem, sem fundamento, foram capturadas as seguintes até a data da convenção de 1826.–Brigues – Cerqueira, Activo e Perpetuo defensor.—Galeras – S. Benedicto e Minerva. — Sumacas – Creoula e Diana —; e todas ellas, excepto a ultima, foram julgadas más prezas, ou relaxadas pelos proprios captores; mas, até hoje, o governo inglez não satisfez os damnos que causou!!

Com o Brasil celebrou a Inglarerra a convenção de 23 de novembro de 1826. Por esta convenção foi prohibido aos subditos brasileiros o fazer o commercio de escravos, ao norte do Equador, até o dia 23 de março de 1830, e, depois deste dia, inteiramente prohibido este commercio, em quaesquer lugares da costa da Africa, adoptando-se, para effeito de taes obrigações, inteiramente as estipulações feitas com Portugal em 1815 e 1817.

Celebrada a convenção até 1830, sob pretexto de commercio de escravos, a Inglaterra quiz privar-nos do commercio licito ao norte do Equador. Mais de vinte embarcações brasileiras foram capturadas, não obstante não terem contra si provas claras e innegaveis de se darem ao commercio illicito, e achada de escravos a seu bordo, na fórma das convenções, pelos seguintes pretextos, conforme as sentenças que as condemnaram :— 1.° acharem-se ao norte do Equador e os seus passaportes permittirem escalas; 2.° por terem tenção de traficar; 3.° por estarem em porto não mencionado no passaporte, ou onde o commercio de escravos era prohibido (2).

De especial menção é digno o apresamento do hiate Tres amigos, pertencente a Joaquim José Teixeira. Pelo art. addicional da convenção, feita em Vienna, em 1815, entre Portugal e a Inglaterra, era livre aos subditos portuguezes passarem seus escravos de uns para outros estabelecimentos da corôa de Portugal. O referido hiate teve permissão de conduzir tres *negros*, pertencentes a subditos por-

(2) No primeiro caso estão as seguintes embarcações: brigues Venturoso, Trajano, Bahia e Andorinha.—Escunas Heroica, Eclipse, Tentadora, Carlota, Conceição, Paquete do Rio, Copioba, Terceira Rosalia, Estrella do mar, Sociedade e Ismenia.—Patacho Providencia.

No segundo caso está a Escuna Esperança.

No terceiro caso a escuna Independencia e brigue-escuna Voador. Veja-se o opusculo intitulado—Justificação das reclamações apresentadas pelo governo brasileiro ao de S. M. Britannica, impresso nesta corte em 1840.

tuguezes de Angola, para uma das ilhas de Cabo-verde, e como conduzisse tres negras em lugar de tres negros, foi capturado e condemnado!!!

A escuna Independencia, de José de Cerqueira Lima, foi aprezada em 20 de janeiro de 1827, estando em reparos, debaixo das baterias da fortaleza de Acará, por estar em porto ao norte do Equador, embora sem haver prova de ter feito commercio illicito, e condemnada!

D'entre as embarcações nessa épocha capturadas, duas foram julgadas más prezas (3); mas as perdas resultantes dessa captura, apezar das nossas repetidas reclamações, ainda não foram indemnisadas, devendo-o ser ao menos dentro de um anno depois da data da sentença!!!

E em que se funda esta recusa? Lord Palmerston, no seu despacho de 6 de julho de 1840, deu a sua razão. Eil-a — Her Majesty's Government cannot consent to pay these offending parties, any thing in the shape of compensation for any loss or expenses incurred by them in such illegal undertakings —!! O governo de S. M. B. recusa-se ao pagamento de qualquer quantia ás partes lesadas em compensação das perdas ou despeza causadas por ellas em tão illegaes emprezas!!! (4)

(3) A sumaca S. João Voador e a escuna Vencedora.

(4) Veja-se a Correspondence with foreign powers de 1841.—Class. B.—pag. 605—n. 405.

Eis a boa fé com que a Inglaterra procede na execução de seus compromissos!!

> A inviolabilidade dos tractados deve de ser uma lei sagrada para todas as nações, e por isso devem estas religiosamente guardar todas as regras e obrigações, que em virtude delles contrahiram.... (1)
>
> Como os particulares, as nações abusam muitas vezes de seu poder e valor real..., e avesam-se a tomar, como direito, que é seu, o que não é senão o resultado da tolerancia *ou fraqueza*, ou negligencia e descuidos das outras nações. Nesta restea se collòca especialmente a Inglaterra.... (2)

Os factos, que deixamos referidos, são de todo contra as estipulações, que a esse tempo existiam entre a Inglaterra e o Brasil. O que havia de assentado, fixo e capitulado entre estas duas nações, sobre este assumpto, era—que os navios de guerra de ambas as marinhas reaes poderiam abordar, registrar os barcos mercantes de ambas as nações contractantes, nos quaes cahissem motivos reaes para suspeitar-se que, ou a seu bordo conduziam escravos da Africa, ou prova clara, e innegavel de os ter conduzido e transportado, durante a viagem em que

(1) Conde de Garden.—Trat. completo de Diplomacia, vol. 1, pag. 420.

(2) Mr. Jancigny.—Revista dos Dous Mundos, 1842, artigo—Impressões de um viajante.

fossem vistos e abordados. Eis a que se reduzia a esse tempo, o direito do governo inglez. Para mór certeza do que acima expendemos exhibiremos agora os fundamentos em que se assenta esta proposição.

Pelo artigo 2.º da convenção celebrada nesta côrte em 1826, entre o nosso e o governo britannico, se adoptaram todos os artigos e disposições dos tractados concluidos entre Portugal e a Grã-Bretanha sobre o trafego de escravos, em 22 de janeiro de 1815 e 28 de julho de 1817, e assim tambem os varios artigos explicativos, que lhes tenham sido addicionados, como proprios, e como se houvessem sido inseridos palavra por palavra n'essa convenção, para o effeito de se marcarem e declararem as obrigações pelas quaes se achavam ambas as corôas ligadas, para regular o dito trafego até o tempo da sua extinção final, ou até o dia 13 de março de 1830, conforme se concordou, e estabeleceu pelo artigo 1.º da mesma convenção.

Pelos artigos 5º. e 6º. da convenção de 1817, e 1º. das instrucções dos cruzeiros de ambas as corôas, a ella annexas como sua parte integrante, os mesmos cruzeiros podiam registrar e capturar os barcos mercantes unicamente dado o caso da achada de escravos a seu bordo.

Eis o artigo 5º...—Os mesmos navios de guerra poderão (mas sómente no caso em que de facto

se acharem escravos a bordo) deter, e levar os ditos navios a fim de os fazer julgar, &c....

O artigo 6°. tambem foi escripto neste sentido. Eli-o :—Os crusadores... não poderão deter navio algum de escravatura, em que *actualmente* se não acharem escravos a bordo.

O atigo 1°. das instruções dos cruzeiros ainda é mais claro, e positivo: ei-lo—Os navios a bordo dos quaes se não acharem escravos destinados para o trafego, não poderão ser detidos, debaixo de nemum pretexto, ou motivo qualquer.

Estas disposições foram em parte modificadas pelos artigos addicionaes, celebrados com Portugal, em 15 de março de 1823, e estes inteiramente adoptados pelo artigo 2°. da convenção citada de 1826, pelo nosso e pelo governo britannico. A modificação consistiu em declarar-se que, alêm do caso da achada de escravos a bordo de um barco mercante, teria lugar o seu registro, detenção e captura á vista *de provas claras e innegaveis* de ter este, transportado escravos d'Africa, na viagem em que fosse abordado e registrado.

Tresladaremos o artigo 1°. dessa convenção addicional de 15 de março de 1823.

" Artigo 1°. Havendo-se estipulado no artigo 1°.
" das instrucções destinadas para os navios de guer-
" ra inglezes e portuguezes, que tiverem a seu
" cargo o impedir o commercio illicito de escravos

" — que os navios a bordo dos quaes se não acha-
" rem escravos destinados para o trafego, não
" poderão ser detido debaixo de nem-um pretexto,
" ou motivo qualquer, e tendo mostrado a expe-
" riencia, que os navios empregados no dito trafego
" illicito tem momentaneamente desembarcado os
" escravos, que estavam a seu bordo, immediata-
" mente antes de serem visitados pelos navios de
" guerra, achando assim o meio de evitarem a con-
" demnação, e de poderem continuar impunemente
" sua illegal viagem, em contravenção ao verdadeiro
" espirito da convenção de 28 de julho de 1817:
" as duas altas partes contrantes conhecem a ne-
" cessidade de declarar, e *por este artigo decla-*
" *ram, que, se houver prova clara e innegavel de*
" *ter sido embarcado a bordo de qualquer navio*
" *algum escravo, ou escravos de um, ou outro*
" *sexo, destinado ao trafego illicito, na viagem*
" *em que o mesmo navio foi capturado, nesse*
" *caso, e por esse motivo; em conformidade do*
" *verdadeiro espirito e intenção das estipu-*
" *lações da convenção acima mencionada, será*
" *aquelle navio detido pelos cruzadores, e con-*
" *demnado a final pelos commissarios.* "

Provado pois está que os factos que referimos no artigo anterior, são meras violencias praticadas contra o Brasil pelo governo inglez! E cumpre notar que estas violencias tendiam a destruir o

effeito do artigo 1.º da citada convenção de 1826, onde o Brasil se reservou o espaço de tres annos, para que os seus negociantes tomassem suas medidas, e os seus agricultores se provessem de braços, de modo que, chegado o termo da extinção do trafego, não soffressem prejuizos e perdas, e ao mesmo passo essas violencias claramente delataram a intenção de acabrunhar nossa industria!

Não é daqui sómente que tiramos provas desse proposito: no periodo decorrido de 13 de março de 1830 em diante, maiores e mais robustas nos apresenta o proceder da Inglaterra e dos seus cruzadores: a Inglaterra então mostrou o mais ardente desejo de acabar com a nossa navegação, de excluir-nos inteiramente do commercio licito da Africa.

No artigo 3.º da referida convenção de 1826, o nosso e o governo britannico, igualmente concordaram em todas as materias e cousas conteúdas, escriptas e estipuladas em todos os tractados e convenções feitos com Portugal, e assim tambem nos artigos addicionaes, regulamentos e instrucções a elles annexos, e em que fossem estes applicados (mutatis mutandis) aos seu respectivos subditos, tão efficazmente, como se fossem nelle insertas, durante o tempo que decorresse de 13 de março de 1830 a igual dia e mez deste anno de 1845, na forma do artigo separado da 11 de setembro de

1817, que faz parte da convenção de 28 de julho do mesmo anno.

Por esta estipulação por tanto só poderiam, como deixamos demonstrado, no referido periodo, ser abordados, registrados, capturados e condemnados os nossos navios mercantes que estivessem nos dous casos acima referidos, isto é, de terem a seu bordo escravos, ou de haver prova clara e innegavel de os ter transportado para o trafego illicito.

Não obstante isto, os documentos parlamentares (1) publicados nesse periodo de 15 annos, por mandado do governo britannico, provam da maneira que nos é de mister, que um grande numero de nossos barcos foram illegitimamente registrados, capturados pelos cruzadores inglezes, e condemnados pelos seus commissarios e arbitros das differentes commissões mixtas, por meras suspeitas e por indicios mui remotos de serem esquipados para o trafego de escravos (2).

Temos agora unicamente aos olhos os documentos de 1842: nelles deparamos com o relatorio de 1841 da commissão mixta da Serra Leoa. Deste

(1) Correspondence with British Commissioners, Correspondence with foreing prowers, relating to slave Trade, 1830 á 1844.

(2) Consta que um navio brasileiro foi condemnado pelo simples asserto do seu captor, de achar nelle cheiro ou catinga de pretos e vestigios de terem estes feito seus fteios, os quaes vestigios desappareceram com a sua lavagem immediata á captura!

relatorio se vê que todos os dez navios brasileiros (1) subjeitos ao julgamento desta commissão, em 1841 foram capturados unicamente por indicios remotos, visto que não se deram as provas exigidas nos tractados, e não obstante isto que foram condemnados pelos commissarios inglezes!—Eis como estes se exprimem no dito relatorio—*The* 10 *vessels engaged in the Brasilian slave Trade were all cases of equipement only*. (2)

Este abuso ou antes esta oppressão, tem chegado ao ponto de serem condemnados os proprios barcos destinados ao commercio licito da India! Assim succedeu com o bergantim Imperador D. Pedro, sem embargo da injustiça de sua captura ser tão clamorosa que o proprio advogado da rainha na Serra-leôa a reconheceu!

Em regra, todos os navios brasileiros que nave-

(1) Brigues *Feliz Ventura* e *Orosimbo*; bergantins *Nova Inveja*, *Firme* e *D. Elisa*; escunas *Bellona*, *Bomfim*, *Juliana* e *Flôr da America*; polaca *Nova Fortuna*.

(2) Este relatorio tem a data de 31 de dezembro de 1841, vem na Correspondence with Bristish commissoners de 1842.—Class. A. No TheBritish and foreign anti-slavery reporter, de 7 de agosto de 1844, encontramos o relatorio dos mesmos commissarios do anno de 1842: ahi achamos o mesmo asserto que dos seis dos nossos navios condemnados então o foram pelo unico facto de supporem-se esquipados para o trafego de escravos, e como dizem os commissarios inglezes, - *all cases of equipment* - destes seis barcos nossos, que foram tomados nesse anno, tres pertenciam ao commercio da Bahia, os outros pertenciam ao de Pernambuco, ao de Sanctos, e ao desta côrte.

gam para a costa da Africa e se empregam no commercio licito, são sempre capturados e condemnados e com tanta maior facilidade quanta fornece aos cruzeiros inglezes a circumstancia de não ser sua marcha igual a dos que se destinam ao trafego de escravos, e de não poder por essa razão fugir-lhes á caça que lhes dão, e quanta é a confiança em que navegam (1). O numero das capturas illegaes feitas durante os quinze annos decorridos deve de ser por certo grande! (2). Calcula-se em mais de quarenta mil contos a perda que o commercio brasileiro tem

(1) Sómente da provincia da Bahia, em 1839 a 1840, a barca Augusta, os patachos Sympathia, Sociedade feliz, Conceição, Golfinho, escuna Calliope, e polaca Santo Antonio: em 1844, escuña Ave-maria, hiate Carolina e o lanchão Casusa: no corrente anno de 1845, o patacho Esperança, o lanchão Diligencia, o hiate Vivo, a sumaca Minerva e o hiate Rafael, todos empregados no commercio licito.

(2) Na falta de dados positivos não podemos determinar este numero. Alguns calculam em mais de 250 os navios capturados desde 18 0 em diante contra a lettra convenções e por violencia da Inglaterra, em que os subditos brasileiros eram interessados. De junho de 1819 ao ultimo de dezembro de 1841, as commissões mixtas da Serra Leoa julgaram 447 navios de differentes nações. Este numero, segnndo o relatorio dos commissarios inglezes da Serra Leoa de dezembro de 1842, chegou a 458, inclusive 23 que foram julgados más prezas, e restituidos a seus donos. Afóra estes, temos os dos capturados de 1810 a juuho de 1819, os subjeitos ao julgamento de differentes outras commissões mixtas, os condemnados pêlos tribunaes inglezes, etc. Desse numero total talvez metade ou fossem brasileiros, ou nelles interessados subditos brasileiros ou pertencentes a commissões exteriores de residentes no Brasil.

soffrido em virtude da constante violação das convenções pela Inglaterra (1) e a quem julgar exagerado este calculo, confessaremos que talvez o seja por diminuto, e razão temos para crer que, á vista de dados precisos, a cifra vá muito alêm do que calculamos, sem contar as embarcações mettidas a pique, as carregações feitas em navios estrangeiros que tem sido capturados e as feitorias incendiadas! E a tal ponto tem chegado esta oppressão que a nossa propriedade, ainda que coberta com a bandeira de uma nação poderosa, não se póde crer salva, do que muitos exemplos nos fornecem os citados documentos parlamentares (2).

Que á letra da convenção de 1817 e dos artigos addicionaes de 1823 era absolutamente opposto este procedimento, o proprio governo inglez, por mais de uma vez, o reconheceu. Foi esta convicção que obrigou a esse governo a entabolar com o Brasil as negociações que tiveram por desfecho e conclusão os artigos addicionaes de 27 de julho de 1835, não ratificados, que outra cousa não tinham por fim senão reputar prova sufficiente para a captura de um barco brasileiro e sua condemnação qualquer indicio por

(1) As perdas, desde 1821 até 1829, montavam a 4 mil e 500 contos de rs., sendo 33 as embarcações indevidamente capturadas.

(2) Sirva de exemplo a captura do navio francez Marabout, e a de outros dos Estados-unidos, sem fallar nos da Sardenha, Portugal, etc., etc.

mais remoto que fosse (1), conforme a practica seguida até então pelos cruzeiros e commissarios inglezes, facto este pelo qual o governo britannico deixa a todas as luzes provado que de um modo abusivo e violento procedia para com o Brasil. No preambulo desses artigos, o governo inglez confessou que as convenções anteriores não autorisavam uma tal practica, declarando que as novas estipulações que faziam objecto dos mesmos artigos eram dictadas, *não com o fim de explicar as convenções anteriores, mas com o de tornar mais effectivo o tractado de abolição do commercio de escravatura* (2). Isto mesmo se observa no projecto, offerecido em 1842 por lord Aberdeen (3).

Tão forte e profunda é esta convicção que não cessou de reclamar pela sua ratificação e de procurar obtel-a, ainda depois de passado o tempo marcado para a sua troca e até mesmo depois do acto da

(1) Estes artigos foram assignados pelo Exm. Sr. Alves Branco! Ahi se estipulava que, se alguma das circumstancias marcadas se verificasse, seria considerada como prova *prima facie* do emprego effectivo do navio no trafico de escravos! E o que poderia ser uma destas circumstancias? A achada de mais de um grilhão ou algema! Uma caldeira grande, ou mais de uma de tamanho ordinario...! !

(2) Eis o preambulo—S. Magestade, etc., etc., *desejando tornar mais effectivo o contracto* de abolição do commercio de escravatura, que foi concluido entre as corôas do Brasil e da Grã-Bretanha, de 23 de novembro de 1826, resolveram annexar ao sobredito tractado certos artigos supplementares. E para este fim nomearam, etc., etc.

(3) Pag. 291 da correspondence with foreign powers, de 1842.

maioridade de S. M. I. o Sr. D. Pedro II! (1) E como isso se não désse; porque seria lavrar a sentença de morte do nosso commercio e navegação em proveito da Grã-Bretanha, entabolou novas negociações com este fito e no mesmo sentido em 23 de agosto de 1840, e muito entendeu no seu desfecho e exigiu uma conclusão satisfactoria aos seus interesses!

Não obstante isto, os commissarios inglezes e seus cruzeiros se julgaram sempre autorisados para, por meros e remotos indicios, confiscarem e adjudicarem a propriedade dos subditos brasileiros. O commissario inglez desta côrte, G. Jackson, em seus officios de 22 de junho e 23 de setembro de 1839, dizia ao seu governo que não eram de mister os artigos addicionaes de 1835, que não foram ratificados porque as disposições destes artigos estavam no espirito das convenções existentes com o Brasil, e que por tanto só vinham a servir para dar mais clareza as estipulações em vigor —*greater clearness to engagements already existing, and to obviate the possibility of any such doubts*—(2).

Tão clara e terminante é a letra das convenções

(1) Despacho de lord Palmerston de 16 de janeiro de 1841 e outros posteriores, e as notas do Sr. Ouseley, de 2 de setembro de 1840 e 3 de março de 1841, onde exigia a immediata ratificação destes artigos. Só pelo despacho de lord Aberdeen de 2 de fevereiro de 1842 o ministro inglez teve ordem para não exigir mais essa ratificação. Papeis parlamentares de 1841 e 1842.

(2) Veja-se os documentos parlamentares de 1840 class—A.

citadas que o mesmo lord Aberdeen o confessou em seu despacho de 23 de junho de 1842, dirigido ao Sr. Hamilton (1). Como se désse o caso da embarcação brasileira Ermelinda ter sido julgada má preza, e a Galiana condemnada, estando ambas nas mesmas circumstancias, por terem contra si apenas indicios remotos, e isto tivesse lugar por occasião de intervir no julgamento da primeira o arbitro brasileiro e na segunda o inglez, lord Aberdeen disse ao Sr. Hamilton, que – *o governo de S. M. não pretendia impugnar a boa fé dos commissarios brasileiros, que entendiam que a letra das convenções não autorisava a condemnação de um navio que tivesse unicamente contra si o facto de ter sido esquipado de um modo proprio do trafego de escravos* (2) – que lamentava sómente que se déssem em iguaes circumstancias decisões contradictorias, e ordenou ao ministro, a quem se dirigia o despacho, que apressasse o desfecho das negociações entaboladas com o Brasil, para obviar estes inconvenientes. Eis o ultimo periodo deste despacho: – Mister é por tanto que insistaes com o governo brasileiro para que este se apresse a chegar ao termo e satisfatoria conclusão da negociação de que fostes encarregado, capitulando-se uma clara

(1) Este despacho na correspondence with Spain, Portugal, Brasil, etc. etc.—Class. B., pag. 352.

(2) São as proprias palavras do despacho.

e precisa estipulação a este respeito. E como o principio de ficarem sujeitos á condemnação todos os navios que, pelo seu esquipamento, se reconhecessem empregados no trafego de escravos, foi consagrado no preambulo do contra-projecto de convenção, apresentado pelo mesmo governo, é tambem muito de mister que chameis á attenção do ministro brasileiro para o bem que resultará do passo delle dar instrucções aos commissarios brasileiros dessa côrte e da Serra-leôa, para que elles, de ora em diante, julguem boas prezas os navios que tiverem sido esquipados de um modo proprio para o transporte e trafego de escravos.—

E quando na verdade as disposições das convenções acima citadas fossem obscuras, não cabia ao governo inglez dar por si a intelligencia que lhe conviesse: isto devia ser o effeito de um mutuo accordo, e a mesma questão do sentido das convenções ser obscuro, não podia ser dada, se não estando ambas as corôas concordes.—No caso de um tractado publico, diz o conde de Garden (1), conter estipulações vagas, equivocas ou obscuras, mister é recorrer á interpretação authentica, e esta não póde dar-se se não por um mutuo accordo e declaração de ambas as partes contractantes, ou daquellas que ellas por ventura escolherem para arbitros. A propria questão preliminar de saber se o sentido é duvi-

(1) Tract. completo de diplomacia, vol. 1.º, pag. 438.

doso, não póde ser decidida se não por um igual acto. –

O que diz este escriptor é geralmente adoptado por todos os povos civilisados, é regra constante e immutavel de direito das gentes.

A' vista disto quem poderá desconhecer que o procedimento da Inglaterra para com o Brasil foi sempre violento e contrario ás convenções e estipulações existentes?

Dir-se-á talvez que o governo inglez não tem autorisado taes factos, que estes são meros abusos dos seus cruzeiros e dos seus commissarios. Tudo quanto temos lido sobre esta importante questão nos obriga a dizer que estes factos e que estes abusos tem tido lugar com plena sciencia ou por mandato desse governo. Os seus commissarios tem dado conta de todas estas aberrações, os processos lhe são relatados, as reclamações dos nossos commissarios sobre este objecto tem sido desprezadas, o nosso governo o tem advertido por differentes vezes da existencia destes abusos e reclamado contra elles com energia e firmeza; mas tudo isto tem sido debalde, as cousas caminharam sempre do mesmo modo!... Por outro lado, suas instrucções são redigidas de maneira que autorisam essas violencias e infracções dos tractados: temos ante os olhos as dadas aos seus cruzeiros em 12 de junho de 1844 a respeito dos navios do Brasil: ahi se estabeleceu o seguinte:

— Para ter lugar a captura é de mister: 1.° que estejam a bordo ou tenham estado escravos, na viagem em que o navio possa ser capturado; 2.° *que o navio tenha as accommodações e aprestos proprios do trafego de escravos ou que dentro delle outras provas se reunam para demonstrar o seu emprego no referido trofego* (1).

E para que melhor prova do que a que nos forneceu em 1834 e 1841 o procedimento da Inglaterra a respeito dos navios brasileiros *Activo* e *Pompeu?* As commissões mixtas, a quem foram affectos os processos destes navios, em virtude das convenções citadas, não achando provas concludentes para decretarem a sua condemnação, os julgaram más prezas e deram direito aos seus proprietarios de haverem do governo inglez o damno causado pela sua illegitima captura. Liquidado este, o nosso governo reclamou o seu pagamento. A resposta que teve a respeito do primeiro está trasladada no relatorio de 1835 do Sr. Alves Branco, e foi que esse pagamento dependia de um accordo entre os dous governos, ao qual S. M. B. não annuia, visto *que a embarcação se destinava para uma empreza illegal!* (2).

(1) Instructions for the guidance of Her Majesty's Naval Offloirs employed in the suppression of the slave Trade, 1844, pag. 26.

(2) Relatorio do ministro dos negocios estrangeiros deste imperio, apresentado em 1835, pag. 8.

A do segundo foi dada em 30 de setembro de 1841 pelo proprio lord Aberdeen, e é a seguinte — *que, conhecendo-se que sem duvida alguma o navio fora esquipado para o trafego de escravos, não havia lugar a indemnisação!* (1).

E' assim que sempre procede a Inglaterra! Em 1829 não reconheceu poder nos tribunaes do Brasil para julgarem os seus navios, capturados pelo facto de infringirem o bloqueio do rio da Prata, legal e formalmente feito pelo Brasil (2). Em 1834 negou-nos o pagamento das perdas e damnos devidamente liquidados que os seus cruzeiros causaram aos proprietarios daquelles navios que foram relaxados pelas commissões mixtas, sob pretexto de máus julgamentos (3). Em 1841 ainda isto mesmo nos negou, sob pretexto da importancia de taes damnos ficarem em compensação das despezas que lhe acarrea a continuação do trafego de escravos (4).

(1) Despacho de 30 de setembro de 1841 do governo inglez ao Sr. Ouseley, pag. 698 da Correspondence with foreign powers de 1841.—Class B.

(2) Veja-se o Memorandum apresentado ao nosso governo por lord Ponsomby e M. Gordon, em 5 de maio de 1829.

(3) O mesmo relatorio já mencionado.

(4) Correspondence with foreign powers, 1841.—Class B. O governo brasileiro tem a este, por varias vezes, instado por esse pagamento, e o governo britannico, em respósta, diz—que as razões novamente produzidas não o removeram da convicção em que está de não estar obrigado a tal pagamento!!

E apodera-se e approveita-se do valor de todas as cargas e de todos os navios, indebitamente condemnados pelos seus commissarios contra a letra dos tractados ! ! ! (1).

Assim, só o leão da fabula se comportou !

Não param nisto os vexames que soffrem os negociantes brasileiros. Suas feitorias, existentes na costa da Africa, são pelos cruzeiros inglezes incendiadas e destruidas (2). Subjeitas as suas embarcações ao julgamento das commissões mixtas, quando este lhes póde ser favoravel, o commissario inglez pretexta mil motivos para demorarem-se os respectivos processos (3). Se depois de grandes demoras,

(1) Por differentes vezes, a exemplo do governo inglez, tem o nosso governo reclamado contra taes decisões e não tem sido attendido, do que se tem seguido protestos que pouco tem adiantado. Veja-se a pag. 7 do relatorio acima citado.

(2) Os Inglezes tem destruido differentes feitorias, ou por meio dos chefes africanos ou pelos seus cruzeiros. No relatorio de 1841 dos commissarios inglezes da Serra-leôa vem considerada como um beneficio para os interesses da Grã-Bretanha a destruição e incendio de todas as feitorias do Porto de Gallinhas por chefes africanos e a das de New-Sesters pelo commandante do brigue inglez Termegant. No rio Pongo, em abril de 1841, teve tambem lugar o incendio de uma pela corveta ingleza Iris, e, além de muitas outras, no porto de Cabinda, a do cidadão Manoel Pinto da Fonseca, pela fragata ingleza Madagascar, e as da ilha de Corisco, etc., etc. No relatorio de 31 de dezembro de 1842, os mesmos commissarios attribuem á diminuição do trafego de escravos, que teve lugar naquelle anno, a medida tomada em 1841 e 1842 de destruir as feitorias de subditos de outras nações ! !

(3) Vejam-se as exigencias do commissario brasileiro desta côrte que vem na Correspondence with foreign powers.

estes chegam a seu termo e são julgados, o commissario inglez ou se oppõe ao sorteio do arbitro, ou, dado este, recusa assignar as suas sentenças (1), se emfim as firma, foge de proceder na liquidação dos damnos, pretextando duvidas e necessidade de esclarecimentos do seu governo (2), e até por demais, e para chegar ao ultimo ponto de oppressão, o consul inglez recusa reconhecer os documentos com que se tem de instruir o pedido ou reclamação para o pagamento dos damnos causados (3), e se, por felicidade,

(1) No julgamento do navio brasileiro Dous amigos, recusou assignar a sentença. (Relatorio do nosso ministro de estrangeiros de 1844) Do relatorio do mesmo ministro de 1845, consta que o commissario inglez se tinha opposto ao sorteio do arbitro no julgamento da Nova granada. O commissario inglez Samo, da commissão mixta desta côrte, tem procedido de um modo indigno de sua missão. Quando vê que a condemnação não póde ser inflingida, demora tudo, procrastina a marcha dos processos, e por esse meio obtem a perda dos barcos capturados que se arruinam. A isto deu lugar o seu procedimento sobre os Dous amigos. No processo de liquidação dos damnos da Nova Aurora, não quiz intervir sob pretexto de ter-se passado o tempo marcado pelas convenções e recebendo ordens do seu governo para desistir dessa opposição, a reteve em si sem manifestal-a por muito tempo. Muitos outros factos existem a este respeito. O seu antecessor G. Jackson, com quanto fosse sempre de voto da condemnação por indicios nunca usou de taes meios, indignos de um juiz! Outro abuso ha: os commissarios são, ás vezes, os procuradores dos captores. E que juizes serão!

(2) Teve isto lugar na liquidação dos damnos da Nova-Aurora e dos Dous amigos, que até hoje ainda pende.

(3) Veja-se o mesmo relatorio de 1844, de onde consta que o consul inglez se recusára reconhecer os documentos de Manoel Pinto da Fonseca, os quaes tendiam a instruir

tudo isto se obtem, o governo inglez nega-se á satisfação dos prejuizos liquidados e julgados, não obstante a letra das convenções!!!

E' muito; mas o que não farão Inglezes?

> Singular phenomeno é o que offerece a Inglaterra! Em seu seio se agglomera um semnumero de homens distinctos pela fidelidade com que guardam os seus contractos e ajustes e cumprem seus deveres particulares, e no entanto nem-um governo, como o da Grã-Bretanha, ha no mundo tão destituido desses principios de boa fé, quo ninguem hoje em dia póde deixar de reconhecer como necessarios aos homens, ás sociedades e a todos os governos.
>
> (Jefferson.—Carta dirigida em 1810 ao governador Langdon.)

Os limites de um artigo não podem por certo conter a resenha de todas as violencias que o Brasil ha soffrido da Inglaterra, e com quanto impossivel nos seja apresentar uma lista completa de todas quantas seu governo, seus cruzeiros e seus commissarios nos ha feito, força é por tanto que continuemos nesta materia.

Agora especialmente nos occuparemos da violação manifesta do art. 7 do regimento das commissões mixtas, que faz parte integrante da convenção

o pedido e reclamação de satisfação de damnos causados pelos cruzeiros inglezes.

de 28 de julho de 1817, adoptada pelo Brasil em 23 de novembro de 1826.

— No caso de condemnação (diz o art. 7) de um barco por viagem illicita, serão declarados boa preza o seu casco e carga, e em consequencia disso vendidos a beneficio de ambas as altas partes contractantes.—Até hoje a Inglaterra se tem apropriado de todo o valor do casco e carga dos barcos adjudicados pela commissão mixta da Serra-leôa!

— Os escravos (diz o mesmo artigo), deverão receber da commissão mixta carta de alforria, e serão consignados ao governo do paiz em que residir a commissão que tiver dado a sentença, para serem empregados na qualidade de creados e trabalhadores livres.—

Em virtude desta estipulação, o alvará de 26 de janeiro de 1818 ordenou que estes libertos fossem empregados por tempo de quatorze annos em qualquer serviço publico do mar, fortalezas, agricultura, &c., ou alugados em praça a particulares de estabelecimento e probidade reconhecida, que se obrigassem a doutrinal-os, alimental-os e vestil-os. Esta legislação por nós adoptada, e em diversas épochas melhorada por decretos posteriores, deu providencias mui salutares para prevenir qualquer mau tractamento dado a esses libertos, ou a mudança de seu estado e condição, a que a maldade dos seus alugadores podésse dar lugar, collocando-os já de-

baixo da jurisdicção e inspecção do juiz conservador dos Indios, já, com a extincção deste, da do juiz dos orphãos, e dando-lhes um curador com a incumbencia de velar no seu estado e tractamento, e de promover os seus interesses e bem estar.

A condição destes libertos no Brasil, até hoje igual ao dos nossos creados brancos, é por certo melhor do que a do trabalhador dos estabelecimentos manufactureiros da Inglaterra, e da maior parte dos camponezes da Europa. Se em geral os nossos escravos vivem vida melhor do que a dessa misera gente, o que é attestado pelo rapido augmento da sua raça, como não terem bom passadio esses libertos que, como taes, são tidos e tractados sob a vigilancia nossas autoridades? (1).

Não obstante isto, o governo brasileiro os tem por vezes querido tirar do nosso territorio, e para este fim procurou convencionar, não só com a socie-

(1) Achille Murat, na sua obra sobre os Estados-unidos, diz que nem-uma duvida tinha em asseverar que os escravos da America do norte são mais felizes do que os obreiros das cidades manufactureiras da Inglaterra, e do que os mesmos camponezes da Europa.

Michel Chevalier (Lettres sur l'Amérique du nord), o mesmo affirma nas seguintes palavras: —Os escravos aqui são menos subrecarregados de trabalho, mais bem nutridos e tractados do que a maior parte dos camponezes da Europa. Seu bom viver é attestado pela rapidez com que sua raça augmenta.—Se isto se dá nos Estados-unidos, apezar da proverbial oppressão em que vivem os proprios pardos e pretos livres, como no Brasil esse máu tractamento, não existindo essa oppressão?

dade creadora da Liberia, o seu transporte para essa colonia, mas ainda com o proprio governo inglez a fim de os admittir na Serra-leôa. Razões fortes o demoveram desse accordo: grande despeza na Liberia era de mister, na Serra-leôa era obrigação imposta no Brasil pela Inglaterra o sustental-os (1). O governo britannico porêm, pretextando depois máu tractamento e o estar essa gente redusida a verdadeiro captiveiro pelo facto da obrigação de trabalhar como alugada por quatorze annos (2), ordenou em 1841 ao seu ministro neste imperio, que fizesse transportar para as suas colonias todos os escravos que fossem emancipados pela commissão mixta desta côrte, em virtude das convenções de 1817 e 1826 (3), em vez de serem entregues ao nosso governo, como prescreviam as mesmas convenções! Assim a Grã-Bretanha, sob pretexto de prevenir a

(1) Relatorio do nosso ministro dos negocios estrangeiros, apresentado em 1834, pag. 7.

(2) A França compra escravos e os arrola em seu exercito por tempo de quatorze annos. Sob a denominação de—engagés à temps—tem transportado do Zanzibar, e outros lugares da costa d'Africa escravos para as suas colonias que servem por igual espaço de tempo: o Senegal, até 183?, tinha recebido 1693 destes; para a Gorea, Goyana e Bourbon tinha-se transportado essa gente varias vezes. Os Paizes-baixos tambem os compram e arregimentam para servirem em Java.—Da correspondence with foreign powers de 1842—, isto se collige.

(3) Despacho de Palmerston ao Sr. Ouseley de 23 de agosto de 1841, e nota dirigida ao Sr. Montezuma em 27 do mesmo mez e anno.—Citada correspondencia de 1841.

não execução de um tractádo, ás escancaras o violou! Eis um dos recursos diplomaticos peculiares a esse governo! Crer de modo algum podemos que esta fôsse a verdadeira causa deste procedimento, e como? se desde 1818, essa medida existia, se o tractamento desde então até hoje nunca mudou? Se esse tractamento era máu, porque não acceitou gratuitamente na Serra-leôa esses libertos e o faz agora nas suas colonias? *O interesse, que é a principal base de todos os actos da Grã-Bretanha, parece ter dictado esta providencia.*

Antes e depois da publicação do bill da extincção da escravaria nas colonias inglezas previram homens de grande experiencia grande quéda na sua industria e riqueza pela falta de braços, e especialmente na das plantações de canna e fabricas de assucar (1). O que se antevia realisou-se: tão grande foi o desalento que nellas lavrou, que a sua industria esteve a pique de fenecer. Os escravos emancipados, entregues a uma preguiça sem conta, recusavam e fugiam do trabalho, os estabelecimentos agricolas se iam em consequencia arruinando, a

(1) Veja-se a opinião de Mr. Wm. Bryan no Report— Disposal of Lands in the Britesh colonies de 1836— e tambem a de outros. Ahi se mostra que a prosperidade das fabricas de assucar é quasi incompativel com o trabalho livre. O coronel Torrens tambem mostra que nos lugares marinhos e virgens sem o trabalho escravo ou sem convictos, em regra geral, o capital na sua cultura empregado perece. Achille Murat, na obra citada, o mesmo diz.

emigração dos homens brancos tomava grande pé, a propriedade abaixou em extremo de seu valor: tudo caminhava caminho tão máu que reclamava medidas promptas para evitar a total ruina dessas colonias. Este triste estado foi da maneira a mais lucida demonstrado no parlamento inglez por occasião da questão da taxa prohibitiva dos assucares estrangeiros — Receio, dizia Sir Robert Peel, que a admissão de assucar estrangeiro nas nossas praças, traga a cessação da producção desse genero nas nossas colonias, e que seja muito fatal a estas, vacillantes como se acham, e abaladas pelo forte embate da emancipação (1). Nesta conjunctura o governo inglez, que no

(1) Nessa discussão se mostrou a quéda dessa industria colonial. M. Gladstone, mostrou esse fenecimento. M. P. Howard, provou que as colonias que antes da emancipação produziam mais assucar do que o necessario para o consumo inglez, então não forneciam nem o que era preciso. M. Baring antevia, á vista das petições e correspondencias e mais peças officiaes existentes, a eminente cessação dessa industria. Lord John Russel demonstrou que a safra de 1839, depois da emancipação, foi muito menor de que o termo medio das quatro anteriores, durante o systema de aprendizagem; que esta foi menor do que a do termo medio dos seis annos anteriores, durante a escravidão, que a de 1840 diminuiu muito, e a de 1841 muito mais, e deu como possivel a morte completa desse ramo de industria colonial. Sir A. Grant, tirou a limpo a verdade de que, por uma experiencia não contestada, a extincção da escravidão que devia trazer os mais bellos resultados, ao todo falhára. Aos oppoentes da pauta prohibitiva do assucar estrangeiro pedia Sir Roberto Peel que não abandonassem os colonos no momento em que estes, pela razão de se verem na necessidade de excitar os negros ao trabalho por meio de grandes salarios, precisavam de

congresso de Vienna tinha feito valer para a extincção da escravaria a razão da propria conservação dos colonos, attento o exemplo recente e funesto da matança dos brancos em S. Domingos (1), já descaptivado deste sério temor permittiu e promoveu a importação para as suas colonias dos negros resgatados do captiveiro pelas commissões mixtas estabelecidas nos seus dominios. Em virtude disto, em fevereiro de 1841, Mr. Barclay, distincto membro da assembléa legislativa da Jamaica, desta assembléa que, em 1799, em uma mensagem ao rei tinha sustentado que as colonias tinham o direito de haver trabalhadores da Africa para o amanho de suas

muita protecção, e perguntava-lhes se estariam satisfeitos vendo as colonias reduzidas ao estado da ilha de S. Domingos.

Com effeito, consultados os documentos commerciaes e estatisticos, vê-se que em 1789 S. Domingos produziu 140 milhões de libras de assucar, 7 milhões de libras de algodão e 750 mil libras de anil, e em 1832 apenas 33 mil libras de assucar, 624 mil libras de algodão e nada de anil!!!

O escriptor do *Jamaica-Times*, n'um artigo inserto no n.º 573, vol. 2, de 8 de dezembro de 1844, demonstra essa quéda na Jamaica em resposta aos que a negavam. Mostra que no periodo decorrido de 1799 a 1821, o termo medio da safra desta colonia, foi de 2,000,000 quintaes, que em 1830 reduziu-se a 1,379,000, e em 1843 a 659,000!! Que esta diminuição foi na razão da escassez de trabalhadores: que, em 1830, ultimo anno do registro dos escravos, o seu numero era 311,000, dos quaes sómente 300,000 eram empregados na agricultura que, em 1844, que o censo dava ser o numero dos trabalhadores, propriamente taes 180,000, empregados na agricultura ou nas artes mechanicas, e que 142,000 se tinham declarado sem emprego algum!!

(1) Historia do congresso de Vienna, tom. 1, pag. 264.

terras, transportou da Serra-leôa para essa colonia milhares de negros que, debaixo da denominação de trabalhadores, e na verdadeira condição de escravos, servem por quatorze a quinze annos aos proprietarios que os tomaram por contracto (1).

As commissões mixtas da Serra-leôa, com quanto tivessem desde junho de 1819 até o ultimo dia do anno de 1841 emancipado 59,837 escrevos (2), já pela fome de braços que sentiam as colonias inglezas que lhes ficavam mais proximas, já pela difficuldade do transporte, não podiam supprir a todas as demais

(1) O governo hespanhol, na nota de 20 de dezembro de 1841, dirigida ao governo britannico pelo ministro Antonio Gonsalves, disse que da evidencia e da força dos factos practicados pela Inglaterra resultava a verdade—de que a Inglaterra retrogradava para a escravidão em vantagem de suas colonias, sob a capa de contracto de serviços forçados por espaço de 14 e 15 annos, que era este o unico remedio que ella tinha achado, para reparar os males que a emancipação tinha produzido, e alliviar os proprietarios da Jamaica de tantas perdas que tinham soffrido, não obstante todas as medidas tomadas respeito aos negros. A França em defeza dos seus—engagés à temps—tambem allegou igual procedimento da Inglaterra, e esta respondeu, quer a um quer a outro gabinete, que os emancipados, como livres que eram, podiam passar livremente de uns para outros dominios britannicos, e que contrahir podiam como taes as obrigações que bem lhe parecessem. Veja-se a citada correspondencia de 1841, Class C. e de 18d2 Class B.

(2) 447 Navios foram, durante este tempo, julgados pela commissão da Serra-leôa.—Correspondence with British Commissioners de 1842.—O Relatorio de 1842 dá, até o fim deste anno, o numero de 458, dos quaes apenas 23 foram relaxados e 60,277 o n.° dos escravos emancipados. Veja se o n.° do jornal The British and Foreign Anti-Slavery Reporter, de 7 de agosto de 1844.

colonias do mesmo modo, e como havia de mister (1). Em consequencia do que ordenou o governo britannico ao Sr. Ouseley, seu ministro nesta côrte, que fizesse transportar todos os escravos capturados em navios portuguezes para as colonias inglezas (2). Pequeno por certo foi o supprimento feito em virtude desta ordem á Goyana ingleza, cuja necessidade era reconhecida, e muito menor deveria tornar-se, dada a reclamação do governador da ilha da Trindade, cujos proprietarios tambem supplicavam este beneficio (3): daqui, *para satisfazer estes poderosos interesses*, nasceu a necessidade dessa medida, e essa violencia feita pela Grã-Bretanha ao Brasil!!

Uma reflexão não nos deve escapar nesta occasião, e vem a ser que, ao passo que o governo britannico enche as suas colonias de trabalhadores desta natureza, e que estes vivem sob a verdadeira condição de escravos (4), procura obter dos estados limitro-

(1) Até novembro de 1844 a Goyana britannica tinha recebido 11,748!!—(Jamaica.—*Times* de 21 de novembro de 1844.)

O total dos Africanos, Indios Coolis, Chinezes e outros trabalhadores até 1843 que tinham sido transportados para as colonias britannicas e que nellas viviam como escravos, era de 125 mil!! (Representação de Thomaz Clarkson, de 12 de novembro de 1844, dirigida ao governo inglez.)

(2) Despacho de 17 de maio de 1841 e de 12 de março do mesmo anno. Citada correspondencia de 1841.

(3) Officio de 6 de dezembro de 1841. Citada correspondencia de 1842.

(4) Não o dizemos nós sómente: o governo hespanhol

phes do Brasil, que estes declarem livres os escravos dos proprietarios brasileiros que para o seu territorio fugirem! Esta intenção é revelada e manifesta pelo despacho do seu ministro nesta côrte, datado de 28 de fevereiro de 1841, que nesta parte trasladaremos.—Julgo tambem que é importante pelo que toca á geral questão da escravaria que o Paraguay, qualquer que seja a fórma de governo que adopte, não admitta a escravidão, *e muito especialmente é para desejar, pelo que diz respeito ao Brasil, que todos os Estados, seus limitrophes não só decretem a extincção da escravidão, como confiram absoluta liberdade aos escravos que do Brasil fugirem para o seu territorio........ No Rio-grande do sul, onde actualmente poucos escravos existem, e muitos delles estão nas fileiras rebeldes, tomadas estas duas medidas seria por certo infallivel a total extincção da escravidão* (1). Não param nisto as machinações desse governo.

o mostrou na nota que atraz citamos. Disse-o o presidente dos Estados-unidos Tyler, na sua mensagem ao congresso, datada de 14 de fevereiro deste anno. Mostrou-o tambem a sociedade estabelecida em Londres contra a escravaria, na sua representação feita ao governo inglez, em 12 de novembro do anno passado, a qual se acha assignada pelo célebre Thomaz Clarkson, seu presidente, testemunho não suspeito. Mostrou ainda esta verdade á mesma sociedade na petição que, por intermedio de lord J. Russel apresentou ao parlamento inglez, em 19 de março deste anno.

(1) Citada correspondencia de 1842.

Por uma lei os escravos fugidos que entram em suas colonias são por esse facto livres (1). E ainda que em 1834 a estação das colonias em Londres declarasse officialmente ao governador das colonias britannicas das Indias occidentaes que a extincção da escravidão nos dominios inglezes não impunha ao seu governo obrigação, ou lhe conferia o direito de favorecer igual medida nas colonias estrangeiras, ou promovendo a fugida de seus escravos, ou por qualquer outro modo, o certo é comtudo que as folhas publicas da Goyana ingleza promovem a fuga dos escravos dos paizes limitrophes, que subditos de S. M B. excitam e seduzem á fuga os escravos da Goyana hollandeza; o certo é que, tendo os Paizes-baixos reclamado contra este procedimento e pedido a restituição dos escravos de Suriname, fugidos por seducção de habitantes de Demerara e favoneados pelas autoridades dessa colonia, lhes foi isso denegado (2); o certo é que o Sr. Ouseley parecia ter instrucções neste sentido a respeito do Brasil, e que em virtude dellas indicou a medida acima referida; o certo finalmente é que nossas terras do Pará confinam infelizmente com uma colonia britannica, e que ali iguaes seducções se podem dar....

(1) Acto do quinto anno de Jorge IV, intitulado—Acto para emendar e consolidar as leis relativas á extincção do trafego de escravos.

(2) Veja-se a resposta de lord Aberdeen a M. Dedel na citada correspondencia de 1842, pag. 808.

Que o territorio inglez désse alforria aos escravos que nelle entrassem por um facto voluntario de seus senhores... bem ; mas por fuga, e fuga por seducção de subditos inglezes... é uma injustiça inqualificavel, uma violencia propria desse governo que não se importa com a moralidade dos meios no empenho de conseguir um fim.

O governo dos Paizes-baixos, disse a este respeito o seu ministro (1), póde difficilmente persuadir-se que os amigos da emancipação, procedendo por tão insolita maneira, tenham um fim tão nobre, e crê que por certo não tem elles medido e calculado bem as consequencias desse passo. E' impossivel que a Inglaterra possa querer que as colonias onde a escravidão ainda permanece, sejam por este unico facto condemnadas a serem destruidas e arrazadas pelo incendio e pela morte.....

E que se lhe importam os Inglezes com a sorte das colonias de outros paizes e dos de mais estados ? Pereçam embora elles, mas viva e floreça a Grã-Bretanha !

---

(1) Citada correspondencia de 1842, pag, 799,

... *O mundo inteiro sabe como a Inglaterra procede no cumprimento dos seus ajustes: nem-uma fidelidade tem guardado* em suas allianças com os povos da Europa, desde que começou a distinguir-se pelo seu commercio e corrupção.........

(Jefferson.—Carta dirigida em 1810 a Langdon.)

Ha certos factos, cuja noticia ao brio nacional conviria occultar, se tão notorios não fossem e quotidianamente practicados.... E se a Grã-Bretanha, ás escancaras, e tão sem rebuço, os consuma, porque escondel-os? Repitamos por tanto, a cada passo, a sua relação; corra ella por todas as partes do mundo e avaliem os homens justos de todos os paizes os fortes e numerosos motivos, e os sólidos fundamentos que temos, para nos queixarmos do governo inglez e procurarmos sacodir esse cruel jugo com que elle nos opprime. Quando na sessão de 1843, o duque de Broglie, na camara dos pares de França, fez a resenha dos vexames que o commercio francez havia soffrido dos cruzadores britannicos, e dos desacatos por estes feitos ao pavilhão da nação franceza, em differentes partes do Oceano, o filho do general Ney,–não desmentindo a stirpe de onde vem, possuido do alto e nobre sentimento que moveu o bravo dos bravos do grande exercito, cheio da maior indignação, recusar e repellir, ante os seus juizes, a parte da defeza que lhe fazia o seu advogado, fundada no facto do seu nascimento em territorio desli-

gado da França,–repetidas vezes com o accento da mais profunda dôr, exclamou, á proporção que os factos se iam memorando.—Basta, é cruel, é doloroso de ouvir!....–Assim ora nos cabe dizer.... não só pela natureza das violencias que havemos soffrido, como pela sua quantidade e circumstancias de ignominia que as tem aggravado...... Ouçamol-as porêm com a resignação com que as temos soffrido....

E' da essencia da soberania e independencia de uma nação, segundo os principios em que o direito das gentes se basêa, o direito de excluir a toda e qualquer potencia de todo o goso e de qualquer acto de jurisdicção e autoridade, em seu territorio continental e em todos os seus portos, costas, praias e mares adjacentes, que constituem por sua natureza e segundo as regras geralmente seguidas, o seu territorio maritimo, e o de prescrever leis e condições, quando permitte o uso e goso de alguma parte do seu territorio, aos subditos de outras nações e aos seus governos.

Este principio, universalmente acatado por todos os povos civilisados, respeitado pelo governo inglez para com quasi todas as potencias, por ella reconhecido, garantido e respeitado para com o proprio Haity no art. 4 da convenção de 23 de dezembro de 1839, só o não tem sido pela Grã-Bretanha, no tempo da mais perfeita paz, a respeito do Brasil, cuja soberania e independencia, com as de mais

nações, ha reconhecido, e com quem de ha muito alimenta relações de amisade!

Os cruzadores inglezes abordam, registram, dão busca e capturam constantemente nossos navios dentro dos nossos portos, diante das nossas fortalezas, ao alcance das baterias de terra, no nosso territorio maritimo, e por tal modo procedem nesses lugares, que violam os nossos regulamentos e leis, e mais parecem navios nacionaes, encarregados da policia de nossos ancoradouros, bahias, aguas e mares adjacentes, do que embarcações estrangeiras... ou que vivemos hoje debaixo da autoridade do seu governo, e somos sua conquista ou colonia! O que acabamos de referir não é uma accusação vaga e destituida de fundamento: todos os documentos da épocha actual nos fornecem disso provas positivas, claras e verdadeiras. Apontaremos, em abono de nosso asserto, de entre os factos por nós conhecidos os mais salientes, sem que guardemos respeito á sua ordem chronologica.

Em 1841 o patacho Castro foi aprezado entre as ilhas Branca e Feia, na bahia de Santa Anna, ao entrar para a enseada da armação, estando de 300 a 400 braças arredado da terra. Não trazemos este facto como unico; um grande numero desta ordem tem sido practicados, mencionamol-o especialmente porque os proprios commissarios inglezes contra elle se declararam (1).

(1) Vejam-se os papeis parlamentares de 1842. Além

Dentro do porto da Bahia de todos os Santos, em 1841, antes da visita da alfandega respectiva, foi registrada a escuna brasileira Amalia pelo navio de guerra inglez Racehorse.

No anno seguinte, esta mesma escuna foi abordada, registrada e soffreu uma muito minuciosa busca, no ancoradouro de Pernambuco, pelo brigue de guerra inglez Wizard (1).

Escaleres, armados dentro do porto desta côrte, sahiram apóz o brigue Dous amigos, e o capturaram dentro do nosso territorio maritimo.

Em varias épochas, as costas e portos da provincia do Rio de janeiro tem sido policiados pelos cruzeiros inglezes, e de exemplo sirvam o de S. João da Barra, a Ponta da armação e outros, onde eram revistadas as pequenas embarcações e canôas que por ahi navegavam; produzindo assim grande temor e sobresalto na população da mesma villa de S. João da Barra, e nas da villa Bella da Princeza, S. Sebastião, Ubatuba e outras que ficam á beira-mar.

O porto de Macahé tem sido tambem objecto dessa policia, chegando este procedimento ao ponto de um bote do brigue de guerra inglez, Patridge, intentar capturar o bergantim Leopoldina, debaixo das baterias da fortaleza respectiva, e de, ao entrar da sua

destes ha muitos outros factos como os succedidos com os navios Treze de julho e Antenor.

(1) Os mesmos papeis parlamentares de 1842.

barra, ser capturado o brigue brasileiro Relampago pelo brigue de guerra inglez Dolphim (1).

Debaixo das baterias da fortaleza de Santa Cruz desta côrte, uma barca de vapor da estação ingleza registou uma canôa, uma sumaca, e obrigou, na mesma occasião, a atravessar um bergantim !! (2).

Em Ubatuba, o mesmo brigue de guerra inglez Dolphim registrou e capturou a barca Maria Thereza (3).

Na costa da Barra-falsa, em 1844, o brigue de guerra inglez Racer, capturou o brigue-escuna Ventura ou Sooy, que tinha encalhado (4).

O mesmo teve lugar em 1841 com a barca brasileira Constança, que estava fundeado na enseada da armação.

Com escaleres armados penetram pelos nossos rios acima, com o fim de registrarem e capturarem nossos navios: entre outros factos, vem, em abono disto, o succedido no rio Bertioga com o navio Constante-Amisade contra o qual se dirigiram escaleres armados do navio de guerra inglez Curlew (5).

(1) Os mesmos papeis parlamentares e os relatorios do nosso ministro dos negocios estrangeiros de 1841 e 1844. Além destesfactos, temos o do navio Saudade e outros.

(2) Veja-se a nota do nosso ministro, de 11 de janeiro de 1844, nos papeis parlamentares dessa épocha.

(3) Relatorios do nosso ministro dos negocios exteriores de 1844 e 1845.

(4) Idem.

(5) Citada nota de 11 de janeiro de 1844.

Bastam-nos estes factos para provar o que havemos dicto, os mais, por amor da brevidade, cumpre omittir. E em que se fundaram os cruzeiros inglezes para os practicar? Não em direitos inherentes á corôa britannica, que a este respeito os não póde ter; não nos principios de direito das gentes que lhes são oppostos: será por ventura nas convenções celebradas entre o nosso e o seu governo? Tambem não, porque muito previdentes, claras e terminantes são estas sobre este objecto. A convenção de 1817, adoptada pela de 1826, nas instrucções dos cruzadores, terminantemente prohibe taes actos, e apenas lhes dá a faculdade de pedir providencias ás autoridades locaes. Eis a sua disposição a este respeito:–Não poderá ser visitado ou detido debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, navio algum mercante ou empregado no commercio de negros, em quanto estiver dentro de um porto ou enseada pertencente a uma das duas altas partes contractantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra; mas, dado o caso que fossem encontrados nesta situação navios suspeitos, poderão fazer-se as representações convenientes ás autoridades do paiz, pedindo-lhes que tomem medidas efficazes para obstar a semelhantes abusos.

Fundar-se-iam acaso em ordens do seu governo? Póde isto muito bem dar-se, e tanto mais quanto os officiaes que assim procedem não tem sido puni-

dos conforme havemos constantemente exigido; mas estarão estas ordens em conformidade com as regras do direito internacional, ou fundar-se-ão nas convenções citadas? Certo que não. As instrucções dos cruzadores, annexas á convenção de 1817, são as que deviam regular todos os passos dos cruzeiros inglezes, e estas não podiam soffrer alteração alguma, senão de accordo com o governo brasileiro, á vista do art. 5.° e 6.° da citada convenção, que dispuzeram que os commandantes dos navios de guerra de ambas as nações, que se destinassem á suppressão do trafego, fossem munidos das instrucções a ella annexas, que seriam consideradas como sua parte integrante, *as quaes não poderiam ser mudadas em todo ou em parte de não de commum accordo, e com o consentimento das duas altas partes contractantes, e seriam por elles observadas stricta e exactamente.*

As violencias dos cruzeiros inglezes não param nisto: desembarcam em nosso territorio continental suas tripulações e por esse meio capturam embarcações fundeadas e as levam comsigo para as colonias britannicas ou para onde lhes agrada.

Na ilha de Santa Anna, segundo o ultimo relatorio do nosso ministro dos negocios estrangeiros, um desembarque destes não ha muito se effectuou, e ha algum tempo, na praia dos Busios, quatro leguas distante do Cabo-frio, uma embarcação de

guerra ingleza desembarcou sua tripulação armada, não permittiu que pessoa alguma chegasse ao lugar que esta occupou e capturou um navio que ahi se achava com bandeira portugueza... e o levou para uma das colonias britannicas!!! (1). Tambem exemplos temos de desembarcarem suas tripulações armadas em nossas costas e praias, e de darem busca nas casas visinhas (2).

Um sem-numero de outros factos poderia ainda ser referido, que a sua lista é grande, e desde 1834 se succedem diariamente uns aos outros; mas a sua quantidade não importa tanto para o caso presente como a sua qualidade. Acostumados a soffrel-os como que já desconhecemos que importam elles ataques graves á nossa independencia, soberania e dignidade; em outro qualquer paiz, porêm, dariam elles motivos para um odio profundo e implacavel contra estes oppressores do genero humano.

(1) Citada nota. Quando em seus mares territoriaes, e nos portos dos seus dominios, o governo inglez captura algum navio o faz julgar conforme suas leis, pelos seus tribunaes, e não pelas convenções existentes, como succedeu com o navio hamburguez Echo, capturado no Porto de Gallinhas, e o declarou o v. Palmerston em 19 de julho de 1841 ao governo respectivo, e no emtanto tambem contra todos os principios captura navios dentro dos nossos portos e enseadas, e os faz julgar por suas leis, e tribunaes, como se estivessem em seu territorio maritimo. Papeis parlamentares de 1842, Class. C.

(2) A mesma nota de 11 de janeiro de 1844. Isto tem succedido em diversos lugares do Rio de janeiro e foi practicado pela tripulação dos navios de guerra inglezes Clio, Roze, Fantome e Curlew.

Uma outra violencia digna de particular menção é a que as forças maritimas britannicas practicam com os nossos navios: obrigam as tripulações a abandonal-os ou somem os seus papeis, e quando não os destroem (1) ou mettem a pique, capturam como *bona piratorum*, e os subjeitam á decisão de seus tribunaes; do que ha em grande numero de exemplos: quatro dos quaes ora referiremos.

A barca Maria Thereza, sem ter o menor indicio contra si, foi capturada no porto de Ubatuba, e o seu captor pretendeu subjeitar o seu julgamento a um dos vice-almirantados inglezes, sob pretexto de não ter a dita embarcação papeis a seu bordo, com que legitimasse a sua nacionalidade, e não obstante provar-se que pertencia ao Brasil; do que ainda cremos que pende reclamação.

As escunas brasileiras Vencedora ou Tartaruga, a Anna, e a barca Constança, foram conduzidas para as colonias britannicas da Demerara e do Cabo da Boa-esperança, a fim de serem pelos seus tribunaes sentenciadas!! (2).

(1) Do Anti-Slavery Reporter de 8 de janeiro de 1845, consta que o bergantim brasileiro - Piedade - foi destruido, e depois delle uma escuna nossa, até setembro de 1844.

(2) A barca Constança, quando o nosso governo a reclamava, foi inesperadamente rebocada por um vapor e comboiada por nma fragata, e transportada para a Demerara, sob pretexto de que, estando fundeada na armação, onde foi capturada pelo brigue Grecian, não se achou a seu bordo nem bandeira, nem papeis. Esta barca, segundo

Alêm destes, muitos outros ha, especialmente apparecidos nos mares da Africa! Uma serie de factos de outra natureza ainda temos a referir. Toma a dianteira o da existencia depois do anno de 1836 de uma prizão ingleza, no nosso territorio maritimo, onde são calcados os subditos deste imperio! Fallamos da existencia do navio mercante Nova-piedade, e da do de guerra Crescent, estacionado neste porto, servindo de presiganga! Nesta prizão tem estado, por não pequeno espaço de tempo, muitos dos nossos concidadãos. Entre outros, recordamo-nos agora dos nomes dos seguintes: José Lazaro de Oliveira,

o relatorio do proprio captor, sobre a captura do patacho Castro, pertencia ao cidadão Manoel Pinto da Fonseca. Este apresentava prova disso; mas, não obstante, foi levada e julgada como ingleza. Eis a parte do relatorio a que nos referimos—Declaro mais, como prova incontestavel, que esta embarcação (o Castro), quando foi abordada pelo escaler do Grecian, entrava para uma enseada chamada da Armação, conhecida por ser um deposito de Africanos recem-chegados: *que antes della ser abordada* se tinha tomado uma barca que se presume ser chamada Constança, em parte esquipada para o trafego de escravos, cujo dono, segundo as melhores informações, é Manoel Pinto da Fonseca, geralmente conhecido por negociante de escravos. Esta barca não tendo bandeira, em virtude da lei moderna do parlamento, foi detida para ser remettida ao tribunal do vice-almirantado. — Assignado, William Smith.— Conforme o bill de lord Palmerston, esta medida só devia ter lugar (assim o explicou o seu autor na discussão respectiva), caso se não provasse que o navio, capturado sem bandeira ou papeis, pertencia a alguma nação. Vejam-se os papeis parlamentares de 1839. Relatorios citados do nosso ministro dos negocios exteriores. Como este caso, muitos outros existem.

Agostinho Fernando Catanho de Vasconcellos, commandante da embarcação brasileira Convenção, Manoel José Madeira, commandante da escuna Tartaruga, o qual foi remettido debaixo de prizão para o cabo da Boa-esperança e todos quantos compunham as tripulações dos navios aprezados depois de certa epocha!

E o que não fazem elles nos nossos portos? Que de violencias não commettem? Que maiores provas disso podem dar-se do que a morte do infeliz João Soares de Bulhões,–que vinha de volta da ilha de Paquetá com sua familia, na barca de vapor brasileira, a Especuladora, o que teve lugar em abril de 1839, por um tiro disparado do brigue de guerra ingles Ganges contra a referida barca. . . . .
. . . O tiro disparado de bordo da corveta ingleza Orestes sobre o vapor brasileiro Paquete do sul; o tiro disparado da fragata ingleza Stag sobre um escravo de Boaventura José da Veiga, que por ella passava em uma falúa; os tiros disparados de uma lancha de um navio de guerra inglez sobre o brigue de guerra brasileiro Tres de maio, surto neste porto, são provas mais que sufficientes do muito que temos soffrido da Inglaterra.

São tantas e de tão diversa qualidade as violencias que temos soffrido, que custoso é capitulal-as convenientemente: á relação que temos dado conviria ainda addicionar alguns outros factos de que

temos conhecimento; não o faremos porêm não tanto por amor da brevidade, como porque muitos delles tem feito o objecto de alguns escriptos aos quaes ora remettemos o leitor (1).

Dir-se-á talvez que tudo isto é mero abuso dos cruzeiros e que o governo britannico não os tem autorisado: a resposta a esta defeza é o procedimento desse mesmo governo, deixando de dar as satisfações exigidas em nossas reclamações e cerrando os ouvidos aos nossos clamores; é a continuação não interrompida destas mesmas violencias que parecem augmentar-se mais pelo facto das nossas queixas e reclamações.

Por certo outra cousa se não póde crer.... A Inglaterra regosija-se com taes crueldades!!

Em 26 de setembro de 1838, os commissarios

(1) Na assembléa provincial do Rio de janeiro, os Srs. Pereira da Silva e Dias da Motta referiram diversos outres factos. O discurso do primeiro Sr. corre impresso na correspondence with british commissioners de 1841. Um destes factos mais notaveis, referidos por estes Srs., é o da prizão de um guarda-livros de um negociante desta praça, que assistia á descarga de certa porção de carvão, feita por gente de uma embarcação de guerra ingleza no porto desta côrte. Outro é o de um cuter de guerra inglez estar fundeado em dezembro de 1841 na ponta da armação, registrando tudo que por ahi passava. Ainda outros foram tambem nessa occasião referidos: um delles foi o do navio Andorinha sobre o qual o cruzeiro inglez deu caça dentro do nosso porto por varias vezes, e assim o da captura de embarcações de commercio de *cabotagem*, que iam para Caravellas, Santos e Campos, pelo facto de terem farinha, arroz, feijão e outros mantimentos em porção maior do que era precisa para as suas tripulações.

inglezes desta côrte, á vista da barbaridade com que era tractada a tripulação do barco, Flôr de Loanda, diziam ao seu governo — Não podemos deixar de profundamente sentir o que ha occorrido sobre este navio, depois que foi dada a sentença final em 18 de junho: a natureza destes successos é tal que tem excitado a indignação de todos e até daquelles que eram mais inclinados á extincção total do trafego de escravos, e isto só por si tem feito mais mal á nossa causa do que tudo o que tem havido até hoje!! (12). E o que fez o governo inglez? Castigaria acaso o autor destes actos? um governo justo assim o faria.... O que fez? Promoveu-o, e a sua promoção foi communicada officialmente ao governo que contra ella reclamava!! (13). Fundado em taes exemplos dizia, em março de 1791, lord Loughboroug no parlamento inglez. — A ambição desenfreada, e a requintada insolencia que se tem apoderado dos conselheiros de S. M. tem produzido tantos excessos em todas as partes do mundo, que acarretarão infallivelmente a ruina do nosso imperio. *Como animaes carnivoros* (beasts of prey) *procuramos cada uma das regiões do globo para immolarmos victimas!* (14).

(12) Papeis parlamentares de 1839.

(13) O mesmo fez, em outros iguaes casos, com o mesmo governo portuguez.

(14) Azuni.—Direito marito. Cita este trecho—Dos

> Ponco se lhes dá o ser ou não um acto contrario ás regras da moral; o que unicamente antes de practical-o consultam é se acaso por meio delle poderão saciar ou a avareza de seus negociantes, *ou a rapacidade e espirito de pirataria de sua marinha*, ou, finalmente, se delle póde vir outro qualqner effeito analogo que mais firme e fortifique sua posição.
>
> (Jefferson.—Carta ao governador Langdon.)

A' lista incompleta que demos nos artigos anteriores das violencias que nos ha feito a Inglaterra, devemos addicionar o menoscabo com que seu governo nos tracta: alêm de outras provas que mais de uma vez nos tem fornecido o theor porque este procede para comnosco, desprezando um sem-numero de nossas reclamações as mais fundadas e justas, e autorisando a practica de tantas violencias, lord Palmerston nos deu uma mui clara na contestação que teve, em 1840, com o ministro portuguez em Londres, sobre o haverem os cruzadores inglezes mettido a pique, nas aguas do Zaire, certos navios.

Todo o mundo estava persuadido que estes navios, assim perdidos por um acto de violencia dos cruzadores inglezes, pertenciam a Portugal. Os escriptos

depoimentos que se acham no The British Colonisation of New Zeland, 1 vol.—Londres, 1837—vê-se que os Inglezes nas ilhas da Nova Zelandia, matavam os Aborigenes para traficarem com as suas cabeçaa, porque como estas fossem objectos de curiosidade, as vendiam por enormes preços.

portuguezes dessa épocha o affirmavam; o proprio governo estava disso tão convencido que reclamou contra este facto; lord Palmerston aquilatando a natureza e qualidade de uma tão extraordinaria violencia, como se o Brasil nada valesse ou fosse colonia da Grã-Bretanha, procurou descartar-se da justa reclamação do governo portuguez, afiançando em sua nota do 1.° de fevereiro de 1840, dirigida ao ministro portuguez que os referidos navios eram brasileiros!! (1).

A maneira porque procedem seus officiaes de marinha e a tripulação de seus navios de guerra, quando abordam, registram e capturam nossos barcos mercantes, supposto que seja de todos conhecida, convêm agora referir. Não nos é possivel descrevel-a com as côres appropriadas, e menos qualifical-a. Expressões e termos proprios nos faltam para essa descripção, e qualquer qualificação que lhe demos, talvez seja considerada pelos leitores pouco ajustada, por sermos suspeitos; neste caso portanto nos cabe procurar o testemunho de individuos de outros paizes para fazermol-a bem conhecida.

Na derrota da goeletta americana Iago, de que era commandante Adolfo Dupony, a qual foi captu-

(1) Veja-se a correspondence with foreign powers. O barão da Torre de Moncorvo, ministro portuguez em Londres, exigiu de lord Palmerston, os documentos que provavam o seu asserto. O ministro inglez não o satisfez até 12 de janeiro de 1841, como o prometteu.

rada pelo brigue inglez Termegant em 1839, achamos em poucas palavras bem descripta a maneira porque procedem os cruzeiros inglezes, e bem qualificado o seu procedimento, e por isso força é que aqui traslademos uma parte dessa derrota — *E' possivel que havendo a mais perfeita paz entre a Grã-Bretanha e os Estados-unidos, se commettam tantas atrocidades, e que a Inglaterra envie para esta costa piratas mais crueis do que os negros? E' cousa vergonhosa e abominavel! Eu protesto contra o governo inglez por entregar navios de guerra a iguaes sceleratos...* (2).

Assim, depois de ser victima das maiores violencias, roubado e prezo, escrevia o commandante desse barco americano!! Estava este navio coberto com a bandeira dos Estados-unidos, e se a seu bordo tantos desacatos se commetteram, o que não terão supportado os navios cobertos com a bandeira brasileira?!

Pelo art. 7.° das instrucções dos cruzadores, annexas á convenção de 1817, o registro dos nossos barcos, no caso de serem registrados, devia ser feito por um official que tivesse ao menos o posto de tenente de marinha, e com a moderação e attenção devida entre nações amigas e alliadas. Ao avêsso disto procedem quasi sempre os cruzadores inglezes: tem succedido mandarem a bordo de

(2) Citada correspondencia de 1841, pag. 171.

nossas embarcações mercantes officiaes da ultima plana, e ás vezes, os proprios contra-mestres de suas tripulações. No registro dos papeis comportam-se de um modo só proprio de piratas, abrem todas as cartas, abrem os proprios officios de nossas autoridades (1), apoderam-se do dinheiro que vão achando (2), bolem em tudo quanto vêem, carregam o que podem da carga, maltractam as pessoas que compõem a tripulação e os passageiros, mettem-os a ferros, largam-os quando lhes parecem, em terras inhospitas, sem meios de subsistencia!! (3).

E os escravos que capturam morrem ás vezes á mingua, que com a sua vida se não importa essa gente humana e philanthropica! (4). A sua rapaci-

(1) O official do brigue inglez Wizard que em 1842 registrou o navio brasileiro Amalia, destruiu o sello imperial com que foi lacrado o officio de uma autoridade brasileira, abriu-o e leu! Igual procedimento teve o commandante da corveta ingleza Rose, Mr. Christie, com outro que, no mesmo anno, encontrou no brigue brasileiro Bomfim!! Vejam-se os papeis parlamentares dessa épocha.

(2) A mesma embarcação Amalia foi roubada pela tripulação da escuna de guerra ingleza Fair-Rosamond. Vejam-se os mesmos papeis parlamentares e a confissão do proprio governo inglez que mandou restituir parte do roubo. Além deste, ha o roubo da goeletta Alexandre e outros.

(3) Disto ha um sem-numero de exemplos proprios e extranhos. Lançam as tripulações nas ilhas do Principe e S. Thomé, a fim de, com o seu sustento, não diminuirem o valor das prezas.

(4) Conservam a bordo do Crescent os escravos doentes por muito tempo, e elles ahi se finam á mingua de soccor-

dade é tal que, para poderem alcançar a condemnação de um navio, introduzem algemas e correntes a seu bordo, e até escraros..... (1). Esta rapacidade é attestada por todos os navegantes, e a provaremos, se fôr necessario, com exemplos proprios e extranhos, visto que, neste ponto, nosso fim é tornar mui claro esse espirito de piratatia da marinha ingleza, empregada na repressão do trafego de escravos, e a guerra que ella faz ao genero humano com a

ros. Vejam-se os documentos parlamentares citados e os relativos aos brigues portuguezes Camões e Flôr de Loanda. Por falta de mantimentos, dos escravos introduzidos clandestinamente no primeiro destes navios, para o fim de julgar-se boa preza, morreu metade: os do segundo estiveram, em 1839, no porto desta côrte, tres mezes, destituidos de todo o soccorro, e chegou o seu estado de mortalidade e miseria a tal ponto que, commovidos os commissarios inglezes, representaram contra um tal procedimento; mas, não obstante, o official foi recompensado! e essa recompensa communicada ao governo portuguez!!

(1) Isto teve lugar com a escuna brasileira Nova sorte e com o brigue portuguez Camões. Este ultimo facto é digno de memoria. Em setembro de 1837, um cruzador inglez registrou o navio Camões, fundeado no rio Benin, e não achando a seu bordo escravos, aprisionou comtudo a sua tripulação e a teve a ferros com o proprio consignatario desse navio, ao qual obrigou a escrever uma caria ao chefe negro da aldêa de Bobim, nas margens do Benin, para que embarcasse alguns escravos a bordo do Camões, o que effectuando-se, o mesmo cruzador o aprezou e levou-o para a Serra-leoa. Veja-se a obra do V. de Sá da Bandeira sobre o trafego de escravatura, e os papeis parlamentares de 1839.

O *Jornal do Commercio* n. 254 deste anno, transcreve um artigo publicado no *Times*, em que cita o facto da introducção de ferros no barco brasileiro Ermelinda, para ser julgado boa preza.

bandeira da philantropia, basteada nos principaes mastros de suas embarcações de guerra!

De violencias, furtos e insultos feitos ás tripulações, muitas provas nos fornecem os proprios papeis que annualmente se apresentam ao parlamento inglez. Dos de 1841 e 1842 tiramos que as embarcações Hero, Iago, Linx, Mary e outras (1), pertencentes aos Estados-unidos, os soffreram, e taes foram que obrigaram o commandante da segunda a chamar á colonia da Serra-leôa *habitação de piratas* (2).

Dos desses mesmos annos sabemos que não só vasos francezes, como sardos, o mesmo soffreram, de entre os francezes lembramo-nos agora da Aguia e dos Dous irmãos, e dos sardos da escuna Furia (3).

Portugal tem sido uma das potencias que da Inglaterra mais tem soffrido. Destes mesmos documentos se vê que seus subditos, como os do Brasil, tem sido maltractados, roubados, prezos e postos a ferros, que seus navios tem sido julgados pelos tribunaes inglezes, e sem audiencia de seus donos, apezar de estarem presentes! (4). O mesmo tem

(1) Além destes, os seguintes: o Tigris, o Sea Mew, o Jones, o William and Francis, o Susan, o Steamer, o Douglas.

(2) Papeis parlamentares de 1841.—Class D., pag. 171.

(3) Idem de 1841 e 1842.

(4) Idem de 1838 a 1842, e a citada obra do V. de Sá da Bandeira. O facto do navio hespanhol Diogenes é digno de ser lembrado. Estando este navio ançorado em Moçambique, e com guarda da alfandega a bordo, força do brigue

succedido á Hespanha, chegando ao ponto de prenderem-se seus subditos em povoações da costa da Africa e de serem estes conduzidos ás prizões da Inglaterra, e ahi conservados com o designio de serem julgados pelos tribunaes inglezes (1).

Quasi todas as nações se tem queixado e reclamado contra um tal procedimento (2). Os mesmos Inglezes reconhecem estes excessos e crimes. Na participação feita a seu governo pelo commandante do navio francez Dous irmãos, visitado por officiaes da fragata ingleza Madagascar, achamos em prova disto o testemunho de um guarda marinha da mesma fragata. Queixando-se o commandante dos Dous irmãos de furtos que a seu bordo lhe fizeram os

de guerra inglez Leveret, lhe saltou a bordo e cutilou a gente que nelle se achava, inclusive os officiaes da alfandega! O commandante deste navio foi por isso promovido e a sua promoção communicada ao governo portuguez! Vejam-se tambem as notas do barão da Torre de Moncorvo sobre a prizão dos subditos portuguezes Lomba e Vianna, e julgamento dos navios Treze de junho, D. Pedro, Duque do Porto, e o tractamento barbaro e inhumano que teve a sua tripulação. Papeis parlamentares de 1841.— Class C.

(1) Isto succedeu com o Hespanhol Miguel Pons, na ilha do Corisco, quando a tripulação do bergantim inglez Viper lançou fogo ás feitorias hespanholas daquella ilha. Prezo este individuo, foi conduzido á Inglaterra e conservado em prizão até que os advogados da corôa aconselharam a sua entrega á Hespanha. Veja-se a correspondencia entre o V. Palmerston e o general Alava.—Papeis parlamentares de 1841.—Class. B. pag. 16 e seguintes.

(2) Citados papeis parlamentares.

Inglezes, o guarda-marinha, muito lampeiramente, respondeu-lhe – *Oh! nossos melhores marinheiros são os mais ladrões* (1). E' dest'arte, é a força de tantas violencias, barbaridades e crimes que a Grã-Bretanha se crê a rainha dos mares; é no meio da execração geral que os Inglezes cantam o seu hymno – Rule britannia –, e no maior enthusiasmo repetem este cantico –

Still shine shall be the subject main
And wery shore il circles, shinc.
Rule britannia! Britannia rule the waves!
Britons, never schall be slaves! (2).

As instrucções dadas pelo governo britannico aos seus officiaes em junho de 1844, lhes prescrevem em verdade o tractamento de nação amiga e alliada para com os navios brasileiros; mas nossas reclamações não são attendidas e as violencias se augmentam de dia em dia, e diminuir por certo não podem á vista da impunidade de taes attentados e da recompensa que recebem os que os commettem! As acções dos subditos de uma potencia contrarias ás convenções, e concertos exigentes (diz Renneval) não as quebram e rompem, mas dão direito á parte offendida de pedir o castigo dos seus

(1) Idem de 1842.—Class. C., pag. 70.

(2) *O oceano teu é, as suas costas te pertencerão. Reina Grã-Bretanha. A Grã-Bretanha reina sobre as ondas! Os Bretões jámais serão escravos!*

infractores, e a reparação dos damnos que ha causado: *uma negativa injusta da parte de um governo a quem se pede a punição de taes actos, será indicio manifesto de que approva taes procedimentos e de que abraça a causa dos culpados, em cujo caso se constituirá pessoalmente responsavel* (1).

Quem póde crer que taes actos não são autorisados pelo governo inglez, á vista destas razões? As respostas que sempre tem dado o governo britanico ás nossas reclamações, são:—o acto accusado é em si innocentissimo; taes abusos são irremediaveis; a verdade do facto tem sido adulterada,— e nada mais!! (2).

No entanto o proprio lord Aberdeen, em sua carta dirigida em maio de 1842 aos lords commissarios do almirantado, reconheceu o mau procedimento dos cruzeiros britannicos e declarou que os meios de que os officiaes da marinha ingleza empregados na repressão do trafego, lançavam mão, com quanto uteis e conducentes ao fim da extincção do trafego de escravos, eram comtudo contrarios ás leis das nações e não autorisados pelas disposições dos tractados existentes!

(1) Gerard Renneval. Tractado do direito das gentes, livro 3, capitulo 25.

(2) Veja-se, entre outros, o despacho de lord Aberdeen, de 3 de junho de 1842, pag. 351 da correspondence with foreign powers de 1842.

Estas violencias a miudo reiteradas, que ficam sempre impunes, são, ás vezes, muito mais prejudiciaes á prosperidade do commercio que esses attentados e ataques que espantam e fazem mais bulha e impressão pela sua raridade do que pelas perdas e damnos que acarream, e dos quaes, apenas feitos, tiramos vindicta e procuramos fazer-nos justiça por meio de represalias e pelos desastres da guerra.

Preciso é retaliar taes cruezas!

> A boa fé da Grã-Bretanha! A fé de uma nação de negociantes! A *punica fides* da nova Carthago! Da amiga e da protectora de Copenhague! Da nação que nunca admittiu um só capitulo de moral em seu codigo politico!
>
> Não sustenta ella hoje ás escancaras, e com tanto despejo, que é seu de direito tudo quanto puder, por quaesquer meios, haver? (Jefferson.—Carta ao governador Langdon.)

Foi já de passagem escripta alguma cousa sobre a recusa que nos faz a Grã-Bretanha de satisfazer os damnos que nos tem causado o mau proceder de seus officiaes de marinha empregados na repressão do trafego de escravos, conforme os julgados das competentes commissões mixtas: citamos alguns trechos dos despachos e notas, onde se acham deduzidas as razões e o fundamento deste passo: não nos forra porêm isto da obrigação em que estamos de, com mais largueza, tractarmos deste ponto, e

pois que agora se nos offerece occasião, cabe-nos antes de tudo dizer, que nunca o governo britanico se houve com tanta fraude na posse da fazenda alheia.

Conta-se que potencias tem havido de tão má fé que, de caso pensado, inserem em seus contractos artigos obscuros para delles se servirem a bem dos seus interesses (1).

De Cleomenes lêmos o facto de ter dado tregoas por sete dias aos Argianos, e de tel-os acommettido na terceira noute pela razão de terem sido as tregoas dadas para dias e não para noutes (2).

Memora-se tambem o facto de Francisco I, para desobrigar-se da promessa que fizéra a Carlos V, depois dos desastres da batalha de Pavia, de ir recolher-se de novo á prizão em Madrid, ter levantado, nas portas de Paris, o famoso castello de Madrid, e de ao tempo contractado nelle recolher-se em prizão (3). Ainda desse mesmo Carlos V se conta que, sendo de sua intenção e capricho ter em prizão o landgrave Philippe de Hesse, fizéra na estipulação de um tractado substituir á letra –W– pela letra–N–, na palavra –*eiwig*–, de modo que ficando –*einig*– e não –*eiwig*– a estipulação que tirava toda a idéa de prizão, que expressamente a excluia com as pa-

(1) A Inglaterra assim practicou com o Brasil na redacção do artigo 28 do tractado de commercio e amisade, de 17 de agosto de 1827.

(2) Montagne, liv. 1.°, cap. 6.°

(3) Historia de França, por Anquetil.

lavras — sem alguma prizão — por esta alteração a admittiu, exprimindo-se deste modo — sem prizão perpetua. — Muitos outros factos se apontam (1) desta natureza. Tudo póde dar-se; mas o que é acima de toda a expectação, o que poucas vezes terá succedido, ou parece que nunca houve, é o passo do governo de um povo civilisado, reconhecendo a obrigação que contrahiu, pretender livrar-se della por enliços e burlas como as de que tem a Inglaterra usado para com o Brasil, no que toca á indemnisação dos prejuizos causados pela arbitraria e illegal captura dos nossos barcos mercantes, reconhecida por sentènças dos tribunaes competentes!

Quaes as razões em que funda a Grã-Bretanha este seu procedimento? Já em outro lugar de passagem as referimos, e não importam outra cousa senão — o não quero, porque não quero —. Assim o demonstrou esse governo quando, em resposta ás nossas reclamações, nos declarou que, visto nemuma duvida ter S. M. B. de que taes navios se destinavam e foram esquipados de um modo proprio para o trafego de escravos, não podia ter lugar á indemnisação decretada pelas commissões mixtas (2).

(1) Conde de Garden.—Tractado completo de diplomacia.—Grocio D. de paz e da guerra, e Vattel D. das gentes, trazem differentes outros exemplos de fraudes grosseiras e indignas de occuparem as paginas da historia.

(2) Relatorio de 1835 do nosso ministro dos negocios estrangeiros, pag. 8.

Neste sentido são todas as respostas que, um sem-numero de vezes, o nosso governo tem recebido do governo britannico, e quando se lhe replíca com razões que pela sua fortaleza desarmam seus ministros, estes contentam-se com responder, como em outra occasião dissemos, que taes razões não tiraram o governo de S. M. B. da convicção em que se acha (1).

Que attendam os homens imparciaes para este procedimento, tão contrario e aquebrantador da fé dos tractados existentes!... Na verdade alvorota e irrita que assim practique o governo de um povo civilisado!

Que a Inglaterra contrahiu com o Brasil a obrigação de indemnisar todos estes damnos que mencionamos, a juizo e á vista das sentenças das commissões mixtas, é cousa fóra de toda a duvida.

O art. 5.º da convenção de 28 de julho de 1817 contêm a seguinte mui clara e terminante estipulação — " As duas altas partes contractantes se obri-
" gam, uma para com outra, á indemnisação das
" perdas que ● seus vassallos respectivos houve-
" rem de soffrer pela detenção arbitraria e sem
" causa legal dos seus navios. „ —

Afóra esta disposição ha uma especial á Inglaterra, e é a do artigo 10 da mesma convenção. Eil-a—

(1) Um grande numero destas respostas devem de existir no archivo da legação brasileira em Londres.

S. M. B. se obriga a pagar, o mais tardar, um anno depois da data de cada sentença, as sommas que pelas commissões mixtas mencionadas forem concedidas aos individuos que tiverem o direito de reclamar.–

Neste sentido tambem foi redigida a seguinte parte do artigo 6.° do regulamento das commissões mixtas–" As duas altas partes contractantes se " obrigam a satisfazer, no prazo de um anno, desde " a data da sentença, as indemnidades que forem " concedidas pela dita commissão. „–

Finalmente, até no artigo ultimo deste mesmo regulamento, esta obrigação foi consagrada: ahi se diz–... *E o governo ao qual pertencer o captor ficará obrigado a satisfazer plenamente as indemnidades que se deverem.*–

Tanto ha reconhecido o governo britanico a existencia destas estipulações que, nas instrucções que em junho de 1844 deu aos seus cruzadores, no tocante aos navios brasileiros, lhes recommendou muito *que tivessem sempre em memoria que a Inglaterra era responsavel e estava obrigada a fazer boa toda a perda e damno que sobreviesse aos subditos brasileiros de arbitrarias e illegaes capturas de seus barcos mercantes* (1).

Sobre esta prova lord Aberdeen ainda nos deu

(1) Instrucções para guia dos officiaes da marinha empregados na repressão do trafego de escravos, pag. 26.

outra no seu projecto de convenção do 1.º de fevereiro de 1842, que offereceu á consideração do nosso governo. No artigo 5.º desse projecto, se estipulava a exempção dessa obrigação, dado que uma ou mais circumstancias das mencionadas no artigo 2.º (1), pudesse ser provada ainda mesmo no caso de que o navio não tivesse sido condemnado pelas commissões mixtas (2).

A disposição deste artigo, unida ao contexto da parte do despacho do mesmo ministro, dirigido a 2 de fevereiro do mesmo anno ao Sr. Hamilton, relativa ao mesmo objecto, põe fóra do dominio das questões e das duvidas a existencia de uma tal convicção. Eis o que encontramos nessa peça official—*O artigo* 5.º, *como foi proposto pelo Sr. Aureliano, autorisando bills de indemnisação para serem satisfeitos á vista, é alterado. A convenção de* 28 *de julho de* 1817, *no artigo* 6.º

(1) Por exemplo: 2 algemas, 2 caldeiras de tamanho ordinario.

(2) Eis o original que se acha a pag. 292 da Correspondence with foreign powers de 1842—Art. 5. If any one or more of the thing specified in Art. 2 shall be found on board of a detained merchant-vessel, or shall be proved to have been on board of her during the voyage on which she was proceeding when captured, *no compensation* for losses, damages, or expenses, consequent upon the detention of such vessel, *schall in any case be granted*, either to the master or to the owner, or to any other person interested in the equipment or in the lading, *wen though sentence of condamnation should not be pronounced against the vessel, as the result of her detention.*

do regulamento das commissões mixtas, tendo já marcado o termo dentro do qual a indemnisação deve ser feita, dispensa est'outra providencia.— Em vez desta estipulação, proposta pelo Sr. Aureliano, a que foi inserta no tractado das cinco potencias, estabelecendo a exempção da obrigação de toda e qualquer indemnisação, no caso de parcial esquipamento para o trafego, deve de adoptar-se : — O artigo de esquipamento limita o direito de detenção aos casos dos navios terem sido armados e apparelhados de um modo apropriado ao transporte de escravos ; a estipulação por tanto, negando toda a indemnisação, dada á detenção em virtude da achada de taes preparos e armamento, é por certo mui justa (1).—

Até aqui o Sr. conde Aberdeen.

Do que acabamos de mostrar, segue-se que a Inglaterra, já contra as mui claras e terminantes disposições das convenções que celebrou com o Brasil, já contra a convicção em que está da existencia desta obrigação, foge e nega-se a satisfazer um empenho sagrado, a que (quando outra razão não houvesse), por importar, attenta a sua natureza, um proveito tirado, sem direito, da fazenda alheia, por todos os principios de justiça estava subjeita.

Se temos um direito perfeito de exigir a satis-

(1) A mesma correspondencia, pag. 290.

facção desta promessa, esta recusa importa a violação do nosso direito; esta violação é uma perfidia, e por consequencia uma injuria (1).

Sendo a fé dos tractados, garantida pelo direito das gentes, como cousa santa e sagrada, e recommendada por todas as religiões (2) e seitas, a quebra de suas disposições não póde deixar de ser um attentado contra esse direito, uma infamia para os que o commettem (3); preciso é por tanto que um grande e ponderoso motivo forçasse uma nação civilisada a faltar assim tão ás escancaras a um empenho tão sagrado e a levantar-se com a fazenda alheia.

E qual será este motivo? ainda uma vez o perguntaremos. Será por ventura o de não serem feitas nossas reclamações nos devidos termos? Não por certo: á vista das sentenças das commissões mixtas as fizemos. Será por ventura porque esse tribunal é incompetente para, por meio de suas decisões, obrigar ao governo britannico á satisfação de taes perdas e damnos? Tambem não: como já mostrámos com as disposições citadas, este é o tribunal competente para este mister, e para maior prova ainda daremos aqui a copia do theor de alguns

(1) Vattel.—Direito das gentes, liv. 2.°, cap. 12.

(2) O proprio Mahomet recommendou-a muito aos seus discipulos.

(3) Real.—Sciencias do governo.—Vattel, lugar citado

artigos da convenção de 1817 sobre o caso. Art. 1.° do regulamento das commissões mixtas.—As commissões deverão dar as suas sentenças.......... 1.° sobre a legitimidade da captura; 2.° *sobre as indemnidades que o navio aprezado deverá receber, no caso de se lhe dar liberdade.*—Art. 8.° *Qualquer reclamação de indemnidade* por perdas occasionadas aos navios suspeitos de fazerem o commercio illicito de escravos que não forem condemnados como boa preza, pelas commissões mixtas, *deverá ser igualmente recebida e julgada pelas sobreditas commissões na fórma especificada pelo artigo* 3.° *deste regulamento.* E em todos os casos em que se passar sentença de restituição, *a commissão adjudicará a qualquer requerendo com a justa e completa indemnisação* em beneficio das pessoas que fizerem as reclamações.

Se nem-uma destas razões são fundadas, sel-o-á acaso a de querer tomar a si a Inglaterra a revisão das sentenças das commissões mixtas e reformal-as ou annullal-as? Tal poder e autoridade por modo algum lhe póde caber. O artigo 8.° da convenção de 28 de julho de 1817 é, a este respeito, muito positivo:—*Estas commissões* (dispôz elle), *julgarão sem appellação* as causas que lhes forem apresentadas e conforme o regulamento e instrucções annexas a esta convenção.—

O artigo 1.° do regulamento referido, dispôz do

mesmo modo *que estas commissões julgassem sem appellação*, e o artigo 10 na hypothese da morte dos commissarios brasileiros da Serra-leôa e de difficuldade de preencher as suas vagas, dando autoridade aos commissarios inglezes de só por si julgarem os nossos navios aprezados, concedeu ao mesmo passo ás partes o direito de appellarem para a commissão mixtadesta côrte e para tirar toda a interpretação favoravel á creação de uma segunda instancia, usou da seguinte expressão — *neste caso sómente as partes interessadas terão o direito de appellar das sentenças, se bem lhes parecer para a commissão que residir no Brasil.*—

E como, com que direito póde arrogar-se o governo britanico a autoridade de rever e annullar as sentenças das commissões mixtas? Tão convencido está elle do contrario *que negou-se ao accordo*, sollicitado pelos nossos ministros de recorrer-se a um arbitro, *para a revisão de muitos casos*, julgados pelos commissarios inglezes contra a expressa disposição da convenção citada, *pelo fundamento de que importava isto uma appellação, e que tal recurso era repellido pela mesma convenção de* 28 *de julho de* 1817 (1).

Se taes razões não são procedentes, se esta autoridade não tem o governo inglez, qual a razão

(1) Relatorio de 1834 do nosso ministro dos negocios estrangeiros, pag. 7.

porque se levanta com a fazenda alheia, falta á fé de seus ajustes, viola um direito perfeito que temos, ataca o direito das gentes, pelo qual se regulam as nações civilisadas, e faz-nos uma tão grave injuria?

Esta injuria se aggrava ainda mais, e torna-se saliente, á vista do procedimento da Grã-Bretanha para com a França, e os Estados-unidos d'America. Tem constantemente satisfeito e indemnisado a estas potencias todas as perdas que ellas soffreram de capturas de navios de seus subditos, não autorisadas por tractados ou convenções, embora provas houvessem do seu emprego no trafego de escravos. Na mensagem do presidente Tyler, dirigida em 1843 ao congresso dos Estados da America do Norte uma prova achamos disto (1). E porque negar-se-á a satisfazer uma obrigação ainda mais perfeita que contrahiu com o Brasil? Porque não satisfaz o que deve por capturas feitas em tempo em que não

(1) Mensagem de 5 de dezembro de 1843.—Felicito-me (diz a mensagem) pelo annuncio que vos vou fazer, de que as difficuldades apparecidas por occosião da captura de navios americanos pelos cruzeiros inglezes sob pretexto de trafego de escravos ao todo se removeram, mediante convenientes cencertos. Plena satisfação recebemos pela do *William e Francis*—Pelo que toca ao *Tigris e ao Steamer*, o governo inglez reconhece que reparações são devidas. Relativamente ao *Jones* a somma proveniente da venda do navio e da carregação será paga aos proprietarios, e me lisongeio que, alêm disso, as perdas soffridas pela sua captura serão tambem satisfeitas. Quanto ao *Douglas* o governo britanico tem promettido nma indemnisação...

haviam ainda convenções, e as inteiramente contrarias ás convenções existentes? Porque?

Por factos iguaes a este, em 2 de novembro de 1797, em pleno parlamento, lord Lansdown dizia, com o tom da mais profunda magôa, e como que ardendo em desespero — *Mister é que trabalhemos, sobre tudo, em reconquistar o bom conceito da Europa: nós o temos perdido* por falta de moderação, pelo orgulho que nos fascina *e pela nossa rapacidade!!* (1).

> A força de egoismo que subjuga o povo inglez, augmentada pela triste condição de sua existencia material, é tanta que faz que todos os seus pensamentos e affeições se embebam neese mesquinho terreno em que vive, e não ultrapassem os limites de sua ilha. Daqui vem que todas as suas negociações diplomaticas outra base não tem, senão o augmento de suas relações commerciaes e a manutençã o de seu poder e primazia maritima.
>
> (A. Guilbert.—Diccionario politico.—Verb. Angleterre.)

A má intenção da Grã-Bretanha contra o nosso commercio e navegação apparece de um modo tão claro como a luz meridiana, nas negociações que com o nosso governo entabulou de 1835 para cá, sobre a extincção do trafego de escravos. A nem-

(1) Azuni.—Direito maritimo.—Traz o trecho deste discurso.

um outro alvo tem atirado o governo inglez, desde o começo destas negociações, senão, em primeiro lugar, á permanencia dessa convenção, que lhe dava o direito de estorvar nossa navegação em todos os mares do mundo, registrando, detendo e capturando nossos barcos mercantes, sob pretexto de extincção do trafego illicito de escravos, sem que esse direito fosse limitado a certas paragens, ou ainda, no caso de serem os navios mercantes escoltados por um barco de nossa esquadra, como com quasi todas as nações se estipulára, e em tempo de guerra é costume observar para com os neutros; em segundo lugar, ao accordo e regra de serem julgadas boas prezas e confiscadas todas as nossas embarcações, ainda que empregadas no commercio costeiro (de cabotagem) fossem, a cujo bordo se encontrassem um ou mais objectos que commummente servem para os barcos empregados no transporte de escravos, e, finalmente, ao julgamento desses barcos capturados e por meros indicios suspeitos de terem sido armados e esquipados para esse commercio, pelos seus tribunaes do almirantado ou vice-almirantado, existentes nas suas colonias, que mais de uma vez tem dado provas de sua parcialidade e prestado favor e garantia á ambição desmedida de certos officiaes, empregados nos cruzeiros inglezes.

Por certo nossa navegação e commercio, quer o do alto-mar, quer o costeiro (de cabotagem), des-

appareceria ao todo, dado o direito aos cruzeiros inglezes de capturar os nossos barcos mercantes pela mais leve suspeita, e o de condemnal-os os tribunaes britanicos! Qual o barco, qualquèr que fosse o seu destino, que não seria capturado e condemnado, á vista da immoralidade desses cruzeiros, da parcialidade desses tribunaes, que até julgam sem sciencia ou audiencia da parte lesada, embora tenha esta sido transportada para o proprio lugar do julgamento?! (1).

Para bem nos convencermos do que acabamos de dizer, convêm examinar a materia das propostas e a marcha das negociações. Principiaremos pelos artigos addicionaes de 1835.

S. Ex. o Sr. Alves Branco, actual ministro da fazenda, *doutrinado talvez no rigor do evangelho de Wilberforce e seus santos*, e seguindo os documentos dessas seitas philantropicas que tomam a peito a liberdade dos Africanos, houve de sacrificar os interesses reaes de seu paiz, primaria base de todos os calculos do estadista, á satisfação *dessa grande e bella idéa da extincção do trafego de escravos!* O Sr. Alves Branco o fez confecionando ou (o que parece mais exacto), subscrevendo esses

(1) Assim succedeu com o patacho portuguez Treze de junho, que foi julgado por um tribunal das Barbadas, e com o navio da mesma nação D. Pedro duque do Porto, condemnado no Cabo da Boa-esperança. Veja-se a correspondence with foreign powers de 1841.—Class. B.

cerebrinos artigos addicionaes de 27 de julho de 1835, que nada menos importavam que a sentença de morte do nosso commercio e navegação (1).

O primeiro destes artigos alterava as convenções addicionaes de 1817, na parte que limitavam o direito de visita ao caso de rasoavelmente suspeitar-se a existencia de escravos a bordo de algum navio mercante, ou que se empregasse realmente no trafego de escravos, e ampliava este direito indeterminadamente! (2). Assim ficava livre aos cruzeiros inglezes o abordarem, registrarem e darem buscas nos nossos barcos mercantes, quando e como bem lhes parecesse, em quaesquer mares e paragens!

Ampliava ainda este mesmo artigo as convenções então existentes pelo que toca ao direito de captura, ou antes, com mais exactidão, diremos, que por elle adquiria a Grã-Bretanha o direito de sequestrar todos os nossos barcos mercantes e sua carga, qualquer que fosse o seu emprego, rota ou destino!

(1) O ministerio actual, em que muito influe o S. Alves Branco, e que é solidario, assim os qualificou no protesto recentemente publicado. Eis o trecho do protesto—Se nem-uma destas negociações pôde concluir-se *nem ratificar-se,* foi porque o governo imperial viu-se collocado na alternativa ou de recusar-se, mau grado seu, a taes negociações ou de subscrever á completa ruina do commercio licito de seus subditos, que aliás deve zelar e proteger. A escolha não podia ser duvidosa...

(2) Art. 5.º da convenção de 1817, e 1.º das instrucções dos cruzeiros. Este artigo traçou certos limites (ainda que fracos e taes que se não podem chamar verdadeiramente limites ao direito de captura), mas não ao de visita.

A verdade disto se deduz da combinação dos diversos §§ deste artigo 1.°

O direito de visita e captura devia ser exercido, como já mostrámos, em todos os mares e sobre todas as embarcações: a captura tornava-se legitima e boa, dada a simples achada a bordo de um barco de mais de um grilhão ou de dous pares de algemas ou de duas correntes ou de mais de uma caldeira de tamanho ordinario!!! (1).

Os que conhecem a necessidade de ferros a bordo de um barco, para a mantença da disciplina da tripulação, e a facilidade com que nos temporaes e salseiros se perdem e arruinam os utensis de cosinha, e a precisão que daqui vem de haverem caldeiras e outros aprestos desta natureza de sobrecellente, devem bem ajuizar e pezar a força e a intenção destas disposições!!

Não ficavam nisto: o vago de outras regras ainda cahia e dava azo á total ruina do nosso commercio e navegação.

Circumstancia ou prova para julgar-se boa e legitima a captura de um barco brasileiro era a existencia de maior quantidade de divisões, no porão ou convéz, do que as necessarias ao commercio licito.

(1) Em 1844 um barco vindo de Pernambuco para esta côrte, a cujo bordo vinha o deputado Henrique de Rezende, foi detido por algum tempo na altura de Cabo-frio, por nelle se encontrarem duas algemas.

Para conhecer-se o verdadeiro fim desta regra é mister lembrar que grande numero de nossos navios, empregados no commercio interno de nosso paiz, transportam de uns para outros portos nossos escravos, e que, devendo por certo ter, na proporção do numero de taes passageiros, maior quantidade de divisões do que o barco que apenas transporta generos e productos de nossa lavoura, ficariam subjeitos ao sequestro e condemnação!

Igualmente o sequestro e captura se legitimava por uma maior quantidade de agua, de bandejas ou celhas, de farinha de mandióca, de feijão, &c., do que a necessaria para o consumo e uso da tripulação de um navio mercante!

O vago desta regra autorisaria ainda mil perdas. Qual essa quantidade precisa para o consumo e uso ordinario de um barco? Ficava ao arbitrio dos tribunaes. Qual esse numero de bandejas? Tudo assim era disposto para autorisar a perfeita e integral perda do nosso commercio. Não escrevemos estas cousas sem fundamento. Eis o artigo.

" . . . . . será licitamente detído e mandado ou apresentado aos tribunaes . . . . . se forem encontradas no armamento destas embarcações as cousas abaixo mencionadas, a saber:

1.° . . . .

2.° Divisões ou anteparos no porão ou no con-

véz em maior quantidade do que a necessaria para os navios empregados em commercio licito (1).

3.º . . . .

4.º Grilhões, correntes ou algemas (2).

5.º Uma quantidade de agua em toneis ou tanques maior do que é necessario para o consumo de um navio mercante (3).

6.º . . . .

7.º Uma quantidade de bandejas ou celhas maior do que a necessaria para o uso da tripulação de um navio mercante (4).

8.º Uma caldeira de tamanho extraordinario e maior do que é necessario para o uso da tripulação de um navio mercante (5), *ou mais de uma caldeira de tamanho ordinario* (6).

(1) Qual é essa quantidade necessaria para os navios mercantes em commercio licito? Ella é determinada pela natureza desse mesmo commercio. Este vago se prestava ao fim da Grã-Bretanha.

(2) Assim como dissemos mais de uma algema ou grilhão, servia de motivo para a condemnação.

(3) Qual é essa quantidade? Ella deve ser determinada pela qualidade da marcha do navio, pela estação e tempo provavel da viagem, o que é muito variavel. Ainda o vago com o fim indicado.

(4) O mesmo que acima dissemos aqui se applica: e estes utensilios não se perdem com os temporaes, etc., etc?

(5) Qual é este tamanho? Tudo é vago.

(6) Qual o tamanho ordinario? Póde ser tal o tamanho que não seja suffiiciente uma só para as necessidades da tripulação; e demais, destes objectos não devem haver sobrecellentes? Por certo que sim; mas assim era de mister porque todo o intento é acabar com o nosso commercio.

9.° . . . .
Se alguma ou mais destas circumstancias (diz o artigo), forem verificadas, serão consideradas como provas *prima facie* do emprego effectivo do navio no trafego de escravos, e por isso o navio será condemnado (1), e declarado boa preza — uma vez que da parte do mestre, ou donos não se dêem provas satisfactorias (2), de que semelhante navio, no tempo da detenção ou captura, estava empregado em alguma especulação. „

Não era por certo de crer que taes cousas se exigissem, se não conheceramos o fim de taes estipulações!! Ao mestre ou dono do navio dava-se o direito de satisfactoriamente demonstrar *(dar provas satisfactorias)*, que outro era o emprego de sua propriedade; mas, não se tendo definido quaes estas provas, o arbitrio deixado aos tribunaes destruiria a evidencia de uma tal demonstração. E na Serra-leôa, e em outra qualquer colonia britanica, como achar estas provas? E como dal-as o mestre do navio, estando, como é costume, debaixo de prizão? E como ainda, se os tribunaes inglezes a quem se queria affectar esses negocios, não ouvem as partes lesadas, como já fizemos ver, e succedeu

(1) Alguma destas circumtancias: assim, por exemplo, como dissemos, 2 algemas, 2 caldeiras de tamanho ordinario... E' muito.

(2) E quaes estas provas satisfactorias? Ficavam a arbitrio dos commissarios inglezes... A condemnação por tanto era sempre certa.

com alguns Portuguezes? O fim pois era patente: a quéda de nosso pequeno commercio e navegação!!

Felizmente estes artigos não foram approvados pela camara dos Srs. deputados, felizmente o art. 20 da lei da regencia de 14 de junho de 1831, obstou que se consumassem os projectos da Grã-Bretanha! Mas esta potencia, aguilhoada pelos interesses e necessidades de seu commercio e industria, não desanima ante qualquer obstaculo: forcejou portanto, não obstante isto, pela ratificação desta sentença de exterminio e morte do nosso commercio, instou neste ponto, quanto foi possivel, e não podendo conseguir que ella fosse ratificada e posta em execução, approveitando certa occasião que se lhe forneceu (1), uma ainda mais exorbitante pretenção apresentou, um projecto de convenção ainda mais hostil ao nosso commercio e navegação offereceu ao nosso governo, em 23 de agosto de 1840 como base de novas negociações! (2).

Este projecto a nada menos tendia do que: 1.º a fixar como regra e prova sufficiente, para legitimar a captura e sequestro dos nossos navios, a simples suspeita de estarem empregados no trafego de es-

(1) Referimo-nos ao Memorandum do Sr. Candido Baptista de Oliveira e devemos aqui observar que elle não autorisava a todas essas exigencias que a Inglaterra apresentou.

(2) Veja-se este projecto nos papeis parlamentares de 1840.—Class. B., pag. 376.

cravos, resultante de algumas circumstancias de seu armamento e esquipamento, ao arbitrio dos juizes; 2.° o seu julgamento e condemnação pelos tribunaes britanicos por indicios remotos; 3.° a applicação aos trabalhos das colonias britanicas de todos os escravos capturados e emancipados! (1).

A menor reflexão sobre estas exigencias e propostas, ou antes a sua simples leitura nos convence de que, por taes suspeitas e com taes juizes, o Brasil deixaria de ter um só barco mercante: os Christie, os Ross, os Smith e outros cruzadores, tão célebres pelas suas violencias, nos dariam cabo de todos os nossos barcos, canôas, falúas e botes, e os tribunaes das Barbadas, Demerara, Cabo da Boa-esperança e Serra-leôa, animariam a sua empreza e recompensariam suas altas façanhas!

Em boa hora estavamos então, e este projecto não foi acceito pelo nosso governo, o qual, para provar suas boas intenções e o desejo de cumprir suas promessas e ajustes, sem o prejuizo de nossa navegação e commercio licito, offereceu, em 26 de agosto de 1841, um projecto substitutivo em outo

(1) Art. 1.°, 2.° e 4.° do projecto.—A adopção de taes medidas (como por escarneo, dizia na sua nota o ministro inglez), derramaria um novo esplendor no principio da que se póde considerar nova épocha para o Brasil, por um acto digno de um joven soberano, cujo reinado, principiado sob tão bons auspicios, o abaixo assignado espera que seja longo e prospero... Nota do Sr. Ouseley de 23 de agosto de 1840.

artigos, que parecia conciliar os interesses de ambas as corôas (16).

Neste projecto estabeleciam-se as seguintes garantias: 1.ª que sómente a concorrencia de todos ou muitos dos objectos descriptos nos artigos addicionaes de 1835, podia legitimar a captura e motivar a condemnação de um barco mercante, com tanto que as taboas nelles mencionadas estivessem preparadas de fórma que servissem para baileus; os ferros, algemas, &c., fossem em maior quantidade do que a que era de mister para a prizão da terça parte da tripulação respectiva, no caso de sua sublevação; a agua fosse acima das necessidades da tripulação, attenta a demora provavel da viagem, as caldeiras ordinarias tambem fossem mais de duas, &c.; 2.ª que não désse lugar a condemnação a achada de farinha de mandióca, feijão e outros objectos de consumo, de madeiras e taboas e certas fazendas de algodão nos navios empregados, no nosso commercio interior, ou que sahissem para algum outro porto que não fosse situado na costa da Africa; 3.ª a indemnisação dos prejuizos resultantes da arbitraria e illegal captura, conforme os julgamentos das commissões mixtas, fôsse immediatamente feita e não subjeita a delongas.

Este projecto substitutivo, que poderia ainda au-

(16) Este contra-projecto se acha na correspondence with foreign powers de 1841.—Class. B., pag. 709.

torisar abusos e prejuizos sem conta, não agradou á Inglaterra, e por certo, se por meio de seus cruzeiros e dos seus commissarios tudo ella obtinha, para que taes convenções? Lord Aberdeen, em 2 de fevereiro de 1842, remetteu ao Sr. Hamilton, um novo projecto, para ser presente ao governo brasileiro, e determinou-lhe que por maneira alguma conviesse na condição 11 que impedia e annullava a captura das embarcações que conduzissem farinha, feijão, &c., fazendas de algodão e taboado de uns para outros portos do Brasil!!!!! (17).

Este novo projecto era quasi igual aos artigos addicionaes de 1835, nelle se exigia apenas, para a condemnação de um navio, uma ou mais circumstancias inseridas nos mesmos artigos addicionaes, e continha de mais a exempção do pagamento e satisfação dos prejuizos que soffressemos, ainda quando os navios fossem julgados más prezas pelas commissões mixtas, se a Inglaterra julgasse que o seu armamento era proprio de barcos que se empregam no commercio de escravos!!! (18).

Em todo o caso, a Grã-Bretanha queria uma ampla faculdade de sequestrar nossos navios ao seu arbitrio, e nem-uma responsabilidade pelos damnos que nos causasse!!

(17) Correspondence with foreign powers de 1842.— Class. B., pag. 290 a 294.

(18) Art. 1.º, 2.º e 5.º do referido projecto.

Forçoso foi não annuir aquella proposta tão exorbitante, tão ruinosa e cerebrina.

Na occasião em que estas negociações proseguiam, sobre os nossos assucares impunha a Inglaterra uma taxa prohibitiva, arredava de seus mercados um dos generos de nossa principal producção e exportação! Fallamos da medida que excluiu do consumo de suas possessões o assucar fabricado a expensas de braços escravos, medida sómente meditada contra o Brasil, e extendida, contra a força de ajustes claros e positivos, aos assucares da Hespanha; porque é visto que não por odio ao trabalho de escravos foi ella gisada (1). Ao trabalho de escravos é devida á producção do assucar de Venezuêla e dos Estados-unidos e das colonias francezas: com o trabalho forçado, igual ao de escravos, e sómente com elle, é feito actualmente o das proprias colonias britanicas (2), e estes assucares são recebidos nos mercados da Grã-Bretanha! Ao trabalho de escra-

(1) Veja-se o discurso do Sr. Gibson, proferido na camara dos commons em 24 de julho deste anno.

(2) Veja-se a representação da British and foreign anti-slavery society—assignada por Th. Clarkson, como seu presidente, datada de 12 de novembro de 1844, onde, tratando da emigração dos Africanos emancipados, Indios, Coolis, Chineses, etc., e dos seus contractos demonstra que elles são verdadeiros escravos—*They very much feared that the introduction of labourers nominaly free, but in fact slaves,* into these countries... Por certo é esta uma autoridade de grande peso, e além della muitas outras temos.

vos é devida a exportação do ouro e diamantes das nossas minas e de outros nossos productos, que são com avidez acceitos nas praças de Inglaterra.

Era então singular a situação do Brasil! De um lado os seus desejos o conduziam naturalmente á conclusão de qualquer negociação com o fito de fazer effectiva a extincção do trafego de escravos. Seus desejos sinceros eram abonados pela boa vontade com que se tinha prestado e até procurado abrir taes negociações. Muito já havia feito para a satisfação do seu empenho. Não se tinha recusado ao convite feito pela França para acceder ás suas convenções sobre este objecto (1), tinha com energia reclamado providencias do governo portuguez contra a practica de seus navios transportarem escravos da Africa para as nossas terras (2): muito já tinha feito, cedendo das garantias e regras inseridas nas convenções de 1817 e 1823, e marcando para dar-se a condemnação de nossos navios mercantes, a concorrencia de certos indicios e presumpções: era isto uma excepção das regras da nossa legislação que se sacrificava a este desejo; mas o governo inglez queria acabar com o nosso commercio licito e com o proprio commercio interior; todas estas concessões por tanto foram desprezadas.

(1) Veja-se o relatorio do nosso ministro dos negocios estrangeiros, de 1835, pag. 6.

(2) Idem de 1834, pag. 5.

Por outro lado as continuadas violencias commettidas pelos cruzeiros britannicos, a maneira iniqua porque eram os subditos brasileiros tratados, os insultos diarios que recebiamos de sua marinha, a má fé com que seus commissarios se portavam nos julgamentos de nossos navios aprezados, a violação constante das convenções existentes, a escandalosa recusa do pagamento dos damnos causados pelo injusto e arbitrario procedimento de seus cruzadores, não obstante as sentenças dos tribunaes respectivos, e o desprezo de nossas justas reclamações contra taes violencias, iam pouco a pouco resfriando esses desejos, e o espirito publico, que tão propenso era então a favonear todas as medidas de rigor contra os negociantes de escravos, ia afrouxando em sua força e vigor, em odio de tantos desacatos, crimes e barbaridades, em odio daquelles que, infringindo todas as regras, nos queriam reduzir ao estado de povo conquistado, exercendo uma rigorosa policia em nossos portos e mares territoriaes, e até dentro de nossas povoações e fazendas!

— *Da fiel e religiosa observancia dos tractados* (diziam em 1726 os estados geraes á Hespanha) *está inteiramente dependente a confiança que deve reinar mutuamente entre os estados e os principes*, *e ninguem por certo poderá crer em futuros ajustes e convenios, se*

os actuaes não forem acatados e fielmente executados (1). —

E na verdade com que confiança celebrariamos novas convenções, se a Grã-Bretanha, ás escancaras e tão desabridamente violava, a miudo, as existentes, e não dava pelas obrigações a que por ellas se sugeitou? Como não fugir de ajustes, e contractos com um governo que interpetra a seu modo, sem previo accordo e sem necessidade, as estipulações as mais claras e terminantes, despreza-as quando lhe apraz, e por todas as maneiras, e com mil rodeios procura subtrahir-se, ou inteiramente nega satisfazer os empenhos e obrigações que contrahiu? O que é feito dessas convenções sobre o direito de visita, busca e captura? o que desse regulamento das commissões mixtas? o que das instruções dos cruzadores, que não podiam ser alteradas sem o accordo de ambas as corôas? A Inglaterra sempre as calcou aos pés, — vãs palavras, letra morta eram na parte que impunham-lhe deveres, na parte que garantiam os direitos, soberania, e independencia do Brasil. — Outras eram as regras por que mediam os seus actos os cruzeiros e commissarios britanicos, outras as suas instrucções. Para que pois entender por celebrarmos ajustes com uma potencia que não se crê ligada a outra lei que não

(1) Resolução dos estados geraes de 16 de março de 1726 em resposta a uma Memoria do marquez de S. Felippe, embaixador da Hespanha.

seja a dos seus interesses e vontade? Com uma potencia que a esse tempo acabava de decretar uma lei sobre a propriedade e direitos de uma nação independente, sua amiga e alliada? (1). Loucura era por certo rematada querer chamar á razão a esse governo, que ao mundo tem dado o triste exemplo, de nem-um acatamento aos tractados que tem feito, e tomava a peito apoquentar, senão dar morte violenta á nossa agricultura, commercio e navegação!

Nesta conjuntura, o não abandono da parte do governo britannico de tão exorbitantes exigencias, o quadro assustador que nos offereciam os procedimentos qne havemos relatado, deram azo e sobeja razão para que o nosso governo declarasse ao ministro inglez que outras quaesquer disposições, e ainda as existentes, lhe pareciam naquella épocha desnecessarias para conseguir a extincção total do trafego de escravos, e que até seria prudente não adoptar quaesquer outras medidas (2), não se recusando comtudo a acceitação do contra-projecto que offerecera.

Poderiam por tanto, ainda assim mesmo, chegar essas negociações a um resultado satisfactorio; mas o ministro britannico não podia apartar-se um só apice das instrucções que recebera; faltavam-lhe as

(1) Fallamos do bill de lord Palmerston contra Portugal.

(2) E desta nota que falla lord Aberdeen na sua nota, inserta no *Jornal do Commercio* deste anno.

faculdades necessarias para obrar de outro modo, differente do que lhe tinha sido traçado no despacho já citado de 2 de fevereiro de 1842. Lord Aberdeen exigia pura e simplesmente a acceitação de sua proposta, que o governo do Brasil não podia admittir sem lavrar ao mesmo passo a sentença de morte do commercio licito de seus subditos.

Paravam as cousas neste estado, pela insistencia que fazia o governo inglez da adopção de seus preceitos, e falta de poderes da parte de seu agente para proceder de maneira a obter-se por meio de concessões razoaveis um perfeito acordo, quando, no 1.° de septembro de 1843 o Sr. Hamilton, em nome de seu governo, usando d'aquelle principio cerebrino e attentatorio da soberania das nações, de que, na discussão do bill contra Portugal, lord Palmerston se tinha servido, em uma nota declarou ao nosso ministro que, como o nosso governo se recusasse a concluir com a Grã-Bretanha ajustes para a repressão do trafego de escravos *S. M. B. só por si, e com seus proprios recursos, tomaria as medidas, que julgasse convenientes para conseguir o fim a que se propôz com a celebração da convenção de* 1826*!* (1)

Por certo o procedimento do Brasil não dava direito a esta ameaça! A Inglaterra porêm queria obrigar-lhe á sugeitar-se a sua vontade, e de todos

(1) Vejam-se os papeis parlamentares dessa epocha.

os meios portanto, como costuma, devia lançar mão.

Assim procedeu com Portugal, assim quasi sempre procede pela consciencia que tem de que seus actos ficarão impunes, attenta a grandeza de seu poder!

Queria-nos reduzir a dura alternativa, ou de subscrevendo os seus dictames, dar morte certa ao nosso commercio licito, ou de recebermos suas leis por meio da mais dura oppressão!!

O respeito á soberania e independencia de uma nação nada é para o governo britannico quando quer levar ao cabo os seus projectos. —

— Inglezes, e escravos — eis (diz Azuni) as unicas denominações que, segundo as intenções da Grã-Bretanha, devem ser admissiveis nas quatro partes do mundo. O ouro, o machiavelismo, todos os recursos de uma politica tenebrosa, tudo emfim ella despenderá, e *applicará*, para obter este grande resultado! (1) —

---

(1) Azuni—Direito maritimo da Europa, vol. 1.º, pag. 112.

Fundada esperança tenho de que nunca pedir-se-á ao governo britanico *que empregue sua energia e poder de um modo incompativel com a independencia das outras nações*. Tenho para mim que o parlamento e o povo inglez estão convencidos de que é um absurdo o pretender, com a espada na mão, pregar a moral... e estou intimamente persuadido de que o parlamento não ha de nunca sanccionar a doutrina de que as demais nações devem ser coagidas pela força a seguir nossos documentos e maximas philantropicas e moraes.

(Discurso de lord Castlereagh, em 28 de junho de 1814.)

As regras de justiça são de uma natureza tão secundaria na opinião dos estadistas inglezes que as subordinam de parceria com a honra e com os direitos da humanidade aos interesses de seu paiz, e as desprezam sempre que a força destes interesses o exige.

A historia mais de uma vez nos mostra que o governo britanico, para promover os seus interesses não recua ánte a immoralidade dos meios; e que para dar o exemplo do nem-um acatamento á soberania e independencia das mais nações e das mais extraordinarias violencias, procura pretextos os mais futeis que se podem dar!

Nessa desgraçada parte do mundo, tão cheia de recordações e outr'ora tão florescente, na India, cuja força e vida a Inglaterra tem absorvido em proveito dos seus negociantes, todas as suas acquisições e dominios provam emanifestam esta ver-

dade. Sem que nos demoremos na recordação de tantos feitos desta natureza, um só exemplo traremos á memoria. Alexandre Burneo, ha cerca de quatorze annos, pôde penetrar no paiz do Scinde: pela razão talvez de ser o primeiro viajante que nesse terreno tinha pisado, foi acolhido com o melhor gazalhado e voltou carregado de presentes. Ao bom modo e intelligencia desse viajante deveu a Inglaterra os primeiros ajustes que a companhia das Indias celebrou com os estados do Scinde: neste tractado ambas as potencias *se prometteram uma eterna amisade, e que em nem-um tempo olhariam com maus olhos e com tenções de cobiça para as suas possessões*: foi igualmente assentado que a Inglaterra não se serviria das aguas do Indo para transportar para o Scinde, nem munições de guerra, nem navios armados. Este passo, dado por occasião de alguns receios de guerra, em recompensa da protecção que então offereceu aos Amirs, chefes desse territorio, obteve a Inglaterra a admissão de um seu residente. Em seguimento deste acto, lord Auckland, a pretexto da guerra do Afghanistan mandou declarar aos Amirs pelo seu residente que o artigo do tractado primitivo que prohibia o transporte de petrechos de guerra pelo Indo ficava abrogado, e que elle ia occupar temporariamente uma parte consideravel do seu territorio; e quasi na mesma occasião, ordenou-lhes que não

perdessem tempo em comporem-se com Shah-Soujah, o augusto protegido do governo britanico, e em liquidarem com elle certas reclamações que não podiam andar em menos da somma de vinte laques de rupias ou 2,000,000 de rupias!! (1). E por ultimo resultado é hoje senhora desse territorio! (2). Tão feia foi esta acção que Sir Henry Pottinger (3) contra ella assim se declarou: — A impressão ha muito universalmente, produzida no Scinde *pela deslealdade e insaciavel cobiça de nossa politica*, não podia deixar de tomar forças com este modo summario de obrar em desrespeito aos nossos tractados e vinculos de alliança, especialmente porque o nosso encarregado de negocios fez em nome do nosso governo esta ameaça tão viva e expressiva — que no caso dos Amirs intentarem ligar-se com qualquer potencia estrangeira nós tinhamos o poder de os destruir e aniquilar, e que o fariamos mal tivessemos o menor motivo, mediato ou immediato, de receiar pela integridade do nosso imperio e de nossas fronteiras...

A guerra declarada pela Inglaterra á China ainda é uma outra prova do que allegamos (4); para que

(1) Uma rupia é 480 rs. da nossa moeda. Anda esta quantia por 5 milhões de francos.

(2) Warren.—A India ingleza em 1843, vol. 5.

(3) Major general do exercito da India e governador da nova colonia de Hong. Kong.

(4) Todos conhecem a historia desta guerra. O mono-

porêm buscar exemplos fóra da Europa? Lembremo-nos do sitio de Copenhage e da captura da esquadra de Dinamarca, e este facto, só por si, é sufficiente para justificar o nosso asserto.

Não querendo o soberano de Dinamarca adherir ao systema continental contra a Inglaterra, que Bonaparte impôz á Europa, e tendo o firme proposito de fazer respeitar a stricta neutralidade que adoptára, descançava em profunda seguridade e só se arreceiava da visinhança das tropas francezas que teriam o fito de despojal-o do territorio de Holsteim e obrigal-o a entrar nessa liga que tanto assustava ao poder britanico. Pelo anno de 1807 grandes aprestos na-

polio do opio de que gosa, na India ingleza, a companhia respectiva lhe fornece annualmente grandes sommas e enormes lucros. Uma caixa de opio do districto de Malwa (que é o mais apreciado), anda com os direitos que paga por 400 a 500 rupias, ou 1,250 francos em Bombaim, e vende-se na costa da China por 3,700 a 4,750 francos; o lucro é por tanto de cerca de 300 por cento. Este commercio, até 1840, montou em 4,000,000 de libras sterlinas. Em 1836 a 1837 a importação tinha sido de 34,000 caixas. A China prohibiu este commercio, attenta a ruina e estragos que causava á sua população: os Inglezes recalcitraram, o imperador os expelliu do seu rerritorio pelo mal que lhes causava a sua negociação. A Inglaterra fez a guerra á China sob este pretexto: obrigou-a a soffrer esse commercio tão ruinoso e apoderou-se dos seus mercados. O transporte desse genero em 1842, depois da paz, tinha tomado o seu antigo pé. O Sr. Frederico Lacroix avalia em 656,922 o numero de individuos, cuja morte, no espaço de dez annos, podem causar na China os Inglezes com o seu commercio, alêm do entorpecimento de suas faculdades intellectuaes, antes do termo de sua vida.—Warren, obra citada, e diccionario politico.—Verb. Opium.

vaes se fizeram na Inglaterra, e no seu meiado, duas grandes divisões maritimas déram a vela. O segredo destas expedições tão grandes e fortes que levavam não menos de 15 mil homens de tropas de desembarque, alvorotou o publico inglez. Um dos ministros dessa épocha no parlamento se vangloriou de que o objecto dessa grande facção estivesse por tanto tempo vedado ao conhecimento do publico, e accrescentou que elle era tal que quando conhecido grande espanto e admiração causaria!

Destas divisões uma, no principio de agosto de 1811, foi cruzar no grande Belt, e a outra se apresentou na entrada do Sund em frente do castello de Kronenbourg onde ferrou pannos e ancorou: ao passo que isto succedia, ante o governo de Dinamarca, por parte da Grã-Bretanha, se apresentou o seu enviado Francis Jackson, exigindo delle uma estreita alliança com o seu paiz, e que toda a sua armada lhe fosse entregue. Em troca lhe promettia, passada a necessidade que tinha, a restituição de seus navios, a garantia de suas colonias e subsidios, e no caso de recusa ameaçou-o com o emprego das forças que tinha em frente do seu territorio! O principe real houve de rejeitar com firmeza e indignação taes proposições. Não obstante esta recusa, o ministro britanico procurou ainda negociar sobre estas bases; mas vendo que se pretendia evitar esta negociação, passou para

bordo da esquadra ingleza, e o resultado foi o desembarque de tropas, e sem declaração e causa para guerra, a invasão do territorio dinamarquez, o bombardeamento de Copenhage, a destruição de parte desta rica e florescente cidade, a entrega desejada da armada dinamarqueza (1), por meio de capitulação, a destruição de seus arsenaes, a limpa de tudo quanto foi susceptivel de transporte que estes continham, e pouco depois uma declaração formal de guerra e a tomada de suas colonias!! (2)

Bom modo de negociar! A Grã-Bretanha queria augmentar sua força maritima e seus dominios, a expensas da Dinamarca, e com o ferro aos peitos, impôz-lhe este preceito – Dae-me a vossa esquadra

(1) A armada constava de 18 navios de linha, 15 fragatas, 6 brigues e 25 barcas canhoneiras. Destruiram todos os utensis e machinas que não pudéram levar. Veja-se a historia de Inglaterra por Goldsmith, continuada por Coote, vol. 6.º, cap. 35, Schoell. Historia dos tractados de paz, vol. 3.º, pag. 69.—Grande foi a discussão que houve a esse tempo no parlamento inglez: um tal procedimento foi vivamente exprobrado por grandes oradores como lord Sedmouth Windham, o duque de Norfolk, lord Erskins, condes Moira e de S. Vicente, lord Holland e outros notaveis membros do parlamento.

(2) A capitulação assignada em Copenhague a 7 de setembro de 1807 obrigava a Inglaterra a retirar as suas tropas ao menos seis semanas depois da sua data. O momento vindo destas forças largarem a ilha de Seelandia ou Zelandia, e não tendo podido conseguir o governo britanico do de Dinamarca a alliança que pretendia nem a concessão da occupação da dita ilha e a acceitação da sua protecção e amisade, lhe declarou a guerra que durou até janeiro de 1814, data da paz de Kiel, e nesse tempo apoderou-se a Inglaterra das suas colonias da America!

por bem ou por mal—, e por meio do incendio e da morte o conseguiu....

Não é por outra maneira e com melhor direito que o salteador tira a bolça do viajante!!

Ainda um facto. Portugal, como já dissemos, não quiz concordar com as exigencias da Inglaterra na confeição de um tractado sobre a extincção do trafego de escravos; porque a satisfação destas exigencias trazia necessariamente a ruina de sua navegação e commercio. O governo britanico, para obrigal-o a acceitar as condições que lhe dictára em 1839, promulgou uma lei que os sujeitou a propriedade dos subditos portuguezes a tudo quanto Portugal lhe negára e á jurisdicção dos seus tribunaes! (1). E ao mesmo tempo declarou ao governo portuguez que mal concluisse este uma convenção segundo as bases propostas, e fosse esta ratificada recommendaria ao parlamento a abrogação da referida lei! (2).

Todas as negociações da Inglaterra com os estados que lhe são inferiores em forças e poder, se reduzem a isto—*acceitae a minha vontade por bem ou por mal, recebei a lei que vos dicto em uma convenção ou em um bill do meu parlamento.*—

(1) Actos 2 e 3, Vict., cap. 73.

(2) Entre outras, veja-se o despacho de lord Aberdeen a lord Howard de Walden, de 27 de novembro de 1841.—Papeis parlamentares de 1841.—Class. B.

E para ella o que valem as estipulações? A sua vontade é a unica lei a que se subjeita! (1).

Examinemos agora o procedimento da Grã-Bretanha para comnosco e convencer-nos-emos que, não podendo ella impôr-nos a sua vontade por meio de negociações e ajustes, procurou pretextos para o fazer por meio de um acto violento e contrario á soberania e independencia do Brasil!

Pelo artigo separado de 11 de setembro de 1817, que faz parte da convenção addicional celebrada no mesmo anno, e que foi adoptada pelo artigo 3.° da convenção de 23 de novembro de 1826 todas as estipulações feitas pela Grã-Bretanha com o Brasil, e que tinham um effeito continuado *(prestations continues)*, deviam cessar em 13 de março do corrente anno.

A força desta disposição foi reconhecida pelo governo britanico com uma nota dirigida em 1831 por lord Palmerston ao nosso ministro em Londres, e era cousa sabida e corrente, em ambos os paizes, a cessação de taes estipulações no dia referido (2).

Nascendo dessas convenções o direito de visita, busca e captura que exercia sobre os nossos barcos mercantes a marinha ingleza, empregada na re-

(1) Já mostrámos nos artigos antecedentes que as estipulações e convenções existentes eram inteiramente violadas por parte do seu governo.

(2) Veja-se a minuta da nota dirigida ao Brasil no *Jornal do Commercio* n. 251 deste anno.

pressão do trafego de escravos, com a cessação destas cabia ao governo inglez levantar a autoridade que em suas instrucções tinha dado aos seus cruzeiros; chegada porêm essa épocha, não o fez; os officiaes e tripulação respectivas continuaram a exercel-o, conduzindo, aprezados, nossos barcos á Serra-leôa onde, depois de privados de certa porção de viveres, deixavam-lhes a liberdade de irem caminho do porto de sua sahida! (1).

O nosso ministro dos negocios estrangeiros notificou ao governo inglez, em 12 de março deste anno, a cessação de um tal direito; mas propôz-lhe a continuação das commissões mixtas até 13 de setembro passado.

O governo inglez, achando o pretexto que procurava, ameaçou, em uma nota, o Brasil com um bill do seu parlamento (2), que autorisasse a captura dos nossos navios como *bona piratorum*, e a prizão dos subditos brasileiros e sua condemnação como piratas pelos tribunaes inglezes!!

Esta ameaça em parte, quanto aos nossos navios e propriedade, se realisou; um bill foi proposto por lord Aberdeen para leval-a a effeito, e sanccionado a 8 de agosto deste mesmo anno!! Assim pois, o que a Inglaterra não póde conseguir por meio de

(1) Succedeu isto com quatro embarcações do commercio da Bahia.

(2) Veja-se a nota no citado n. 251 do *Jornal do Commercio.*

suas negociações, quer obter por sua propria autoridade, por força de um acto do seu parlamento, a cuja observancia nos quer ligar, como se foramos seus subditos, sua conquista ou seus escravos, e não estado tão soberano e independente como o das ilhas britanicas!

Sic volo, sic jubeo — eis a sua regra em negociações com os paizes que lhe não são superiores em forças e poder!!

> Nem-uma nação tem direito de aplainar as vias que julga conducentes ao fim de obter a liberdade da Africa, calcando aos pés a independencia dos outros estados, e a expensas de seus fóros e dignidade: é fóra de todo o cabimento e de summa injustiça querer uma potencia alcançar um bem, por mais eminente que este ser possa, por meios illegitimos, e procurar, para chegar ao triumpho de um grande principio, destruir outros igualmente grandes, que julga que lhe embaraçam a rota que pretende seguir.
>
> (Sir William Scot.) (1)

A lei do parlamento inglez, intitulada — Acto para pôr em execução uma convenção celebrada entre

(1) Ou lord Slowell, um dos mais abalisados jurisconsultos inglezes, e o dos mais respeitaveis juizes da Grã-Bretanha, ante cuja autoridade se curvam os Palmerstons e Aberdeens. Assim se exprimiu em 1817, por occasião da revisão do julgamento de um navio francez (Luiz), capturado pelos cruzeiros inglezes, condemnado pelos tribunaes do almirantado, que revogou.

S. M. e o imperador do Brasil, para o regulamento e final extincção do trafego de escravos na Africa —, attentas as suas disposições, offerece um campo vasto para o trabalho dos quo dão-se ao estudo da cavillosa politica do governo britanico.

As duas primeiras partes desta lei estatuem a continuação das commissões mixtas desta côrte e da Serra-leôa até o dia 13 de setembro passado, e rivalidam todos os seus actos e julgados posteriores a 13 de março deste mesmo anno, parecendo assim concordar a Grã-Bretanha com a proposta feita para esse fim pelo nosso governo; mas esta concessão foi illusoria, não só porque, depois do dito dia 13 de março, estas commissões suspenderam e não foram por diante com seus trabalhos, mas ainda porque, tendo sido esta lei sanccionada a 8 de agosto, nem-um tempo restava para taes misteres, e, como ninguem ignora, sómente poucos dias antes do dia 13 de setembro foi aqui conhecida a sua existencia e só no proprio dia em que devia findar essa prorogação das funcções das commissões, a imprensa desta côrte a publicou! (1).

A terceira e quarta partes da referida lei, redigidas sob a capa da revogação do capitulo do acto do outavo anno de Jorge IV, que prohibia o conhecimento das capturas e o julgamento e condemnação

(1) *Jornal do Commercio* n. 249, de 13 de setembro de 1845.

dos navios brasileiros, empregados ou suspeitos de se darem ao trafego de escravos, pelos tribunaes inglezes do almirantado ou vice-almirantado, autorisou a estes tribunaes a decidirem da propriedade dos subditos deste imperio, conforme as leis britanicas.

A quinta e as demais partes autorisam a busca, detenção, captura e condemnação de todos os nossos barcos, quaesquer que sejão, que foram encontrados a fazer o trafego de escravos, ou que, por causa de sua carga, ou por outro motivo forem suspeitos de nesse commercio empregarem-se, *a detenção e prizão de qualquer subdito brasileiro encontrado a bordo destes navios;* e dá destino á carga e ao casco destas prezas! (1).

Em resumo pois, vemos autorisado por essa lei o registro, busca, detenção, captura e confisco dos nossos barcos, em proveito do governo britanico, pelos seus cruzeiros; o seu julgamento e condemnação e adjudicação pelos tribunaes inglezes, e con-

(1) Cabe-nos aqui notar que (se é exacta e perfeita a traducção deste bill que vem no n.° citado do *Jornal do Commercio*), os cruzadores inglezes estão até autorisados para registrar e dar busca nos nossos navios de guerra Eis a parte relativa a este ponto—E decreta-se que as pessoas que obrarem em virtude de uma tal ordem... ficam exemptas... de todo e qualquer acto judicial, e penas por ter tido parte em tal busca, detenção, captura ou condemnação de qualquer navio que fôr encontrado a fazer o trafego de escravos, ou por causa de sua carga ou qualquer outro motivo que com isso tenha relação, ou na prizão e detenção de qualquer pessoa encontrada a seu bordo. —

fórme as leis de S. M. B.; a detenção e prizão dos subditos brasileiros, encontrados a bordo dos navios, assim capturados pelos mesmos cruzeiros!

Cabe-nos por tanto examinar, ante tudo, os pretextos com que se cohonestou este procedimento, depois o seu fundamento ou o direito da Inglaterra para assim legislar, quer sobre a visita, busca, captura e confisco de nossos navios, quer sobre a prisão dos subditos deste imperio, achados a bordo dos navios capturados, e finalmente sobre a condemnação conforme as suas leis e pelos seus tribunaes.

Pretextos do bill de lord Aberdeen.

Conforme a nota do ministro inglez nesta côrte, datada de 23 de julho do corrente anno, e trasladada da minuta remettida pelo conde Aberdeen, o motivo, ou antes o pretexto para a decretação dessa lei, foi que, recusando-se o Brasil a concertar novos ajustes sobre a extincção do trafego de escravos, e não tendo decretado lei alguma que o extinguisse geralmente, desde o dia 13 de março de 1830, necessaria se tornava essa medida, pois que não havia outro meio de dar pleno effeito ao artigo 1.º da convenção de 23 de novembro de 1826.

Mostrámos já que o Brasil, não só não se recusou a qualquer concerto e ajuste com a Grã-Bretanha, mas até que o procurou e que, se as negociações entabuladas não chegaram a uma conclusão satis-

factoria, culpa foi da Inglaterra que não quiz jamais ceder das exigencias que fazia, com o fito de acabar com a nossa navegação e commercio licito. Assim pois não poderia vingar esta razão ante um parlamento justo e inteirado de todo o processo e acontecimentos havidos no curso dessas negociações. Se esta razão é infundada, a outra que tira toda a sua força do facto de não ter o Brasil ainda decretado uma lei que extinga geralmente o trafego de escravos, é inteiramente futil, e por assentar em um asserto falso, é indigna de ser apresentada ante o parlamento britanico!

A lei de 7 de novembro de 1831, artigo 1.° e 2.°, promulgada em satisfação da obrigação contrahida pelo artigo 1.° da citada convenção de 1826, é a este respeito muito terminante, e a sua disposição importa uma extincção geral do trafego de escravos.

Eil-a: — Art. 1.° Todos os escravos que entrarem no territorio ou portos do Brasil ficam livres.

Art. 2.° Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo 179 do codigo criminal.... &c.—

Alêm do que, o decreto de 12 de abril de 1832, feito para melhor observancia desta lei de 1831, novas providencias tomou sobre este objecto, com o fim de tornar impossivel esse trafego no nosso territorio.

Na presença disto o que poderia dizer o conde.

Aberdeen? Vejamos: – *Não parece que haja decreto ou lei alguma do Brasil abolindo o trafego de escravos, desde o dia* 13 *de março de* 1830. *A primeira lei a este respeito, ao menos pelo que consta ao governo de S. M., é a de* 7 *de novembro de* 1831 *e a de abril de* 1832, *nem-uma dos quaes se refere ao dito dia* 13 *de março de* 1830 (1).

O periodo desta nota que copiamos póde involver as duas seguintes proposições: – Ou que o Brasil não promulgou lei alguma em satisfação do art. 1.° da convenção de 1826, e que as existentes sobre a extincção do trafego não dizem respeito á satisfação dessa obrigação, por não se referirem ao dito dia 13 de março de 1830, ou que não extinguiu esse commercio, desde o dia 13 de março de 1830, e sim vinte mezes depois. Examinemol-as:

A primeira proposição é falsa: a lei de 7 de novembro de 1831 e o decreto de 12 de abril de 1832, foram promulgados em virtude do artigo 1.° da citada convenção de 1826. Se as leis citadas foram promulgadas depois do dia 13 de março de 1830, porque referirem-se ellas mui expressamente a este mesmo dia? Se esta referencia era de mister – ella foi feita no artigo 9.° do decreto de 12 de abril de 1832, nas seguintes palavras – *Constando ao intendente geral da policia* ou a qual-

(1) Vide a nota citada de 23 de julho deste anno.

quer juiz criminal, que alguem comprou ou vendeu preto buçal, o mandará vir á sua presença e examinará se entende a lingua brasileira, *se está no Brasil antes de ter cessado o trafego da escravatura, procurando, por meio de interpretes, certificar-se de quando veiu da Africa.... &c.*

Além desta disposição, temos a do artigo 10 do mesmo decreto. Eil-a: —*Em qualquer tempo, em que um preto requerer a qualquer juiz de paz ou criminal que veiu para o Brasil depois da extincção do trafego, o juiz o interrogará...... Havendo presumpções vehementes de ser o preto livre o mandará depositar....*

Ora, nos nossos archivos judiciaes existem documentos por onde se prova que em juizo sempre se contou a extincção do trafego do dia 13 de março de 1830, conforme a convenção de 1826; e a proclamação de 4 de novembro de 1829 do nosso governo, citada por Sir Robert Peel, no parlamento inglez, na sessão de 27 de julho deste anno (1), é um documento authentico de que assim sempre o julgamos.

Outras provas de que estas leis foram promulgadas em virtude do artigo 1.° da citada convenção de 1826 tiramos do seu proprio theor.

Em virtude do artigo 7.° da convenção de 28 de

(1) *Jornal do Commercio* deste anno n.° 248, extracto do *London Mail.*

julho de 1817, adoptado pelo artigo 2.º da de 1826, o governo brasileiro carregou com a obrigação de empregar cruzeiros na repressão do trafego. A' vista desta obrigação, os artigos 4.º e 6.º da lei de 7 de novembro de 1831, autorisaram a captura, fóra dos nossos portos, pelas nossas forças navaes, e destinaram um premio para o commandante, officiaes e marinheiros que taes capturas fizessem.

E tão a peito tomaram os nossos legisladores a satisfação do empenho contrahido pela convenção de 1826, que subjeitaram a buscas minuciosas todas as embarcações chegadas dos portos da Africa, e a penas corporaes e pecuniarias os seus commandantes, mestres e contra-mestres, os que, com sciencia do seu destino, déssem ou recebessem fretes, e assim tambem os individuos que fossem de qualquer modo interessados neste negocio, os que fornecessem fundos; ou outro algum favor, ajuda, auxilio ou consenso no desembarque e deposito de escravos vindos da Africa; e o que é mais, essa lei até parece prohibir que se faça alguma carga ou se mande alguns generos a frete, para os portos da Africa, em embarcações preparadas para este trafego (1), e dá como sufficientes para o procedimento judicial presumpções vehementes! (2).

Provada pois fica a promulgação de leis em des-

(1) Art. 3.º, § 1.º da lei de 7 de novembro de 1831.

(2) Art. 3.º e 10.º do decreto de 12 de abril de 1832.

empenho da obrigação contrahida pelo artigo 1.º da convenção de 1826.

E tão verdadeiro é este asserto que, pelos seus ministros nesta côrte, os Srs. Ouseley e Gordon, differentes vezes a Inglaterra o reconheceu, reclamando contra um projecto que passou no senado, revogando a lei de 7 de novembro de 1831, na parte que mandava libertar os pretos, vindos depois da extincção do trafego, não aprehendidos na occasião de effectuar-se o seu desembarque, por ter sido ella promulgada (diziam estes ministros), em virtude do artigo 1.º da convenção de 1826! (1).

Ainda dessa convicção em que estava o governo inglez, deu-nos prova sufficiente o facto de ter pedido explicações em 1841 o ministro inglez nesta côrte, sobre a expressão — *braços uteis* — que vinha inserta na falla do throno desse anno, por entender que nella se involvia uma insinuação para a revogação da dita lei de 7 de novembro de 1831 (2).

(1) Vejam-se as correspondencias neste sentido que vem no *Jornal do Commercio* dessa épocha A nota do Sr. Ouseley é do anno de 1840. Aqui daremos o resumo desta nota—*que tinha recebido instrucções muito positivas do seu governo para protestar da maneira a mais forte contra a revogação da lei de 7 de novembro de* 1831, *pela qual, em execução do philantropico e justo compromisso* do *governo brasileiro com a Grã-Bretanha, se garante, pela maneira a mais solemne, a absoluta liberdade dos Africanos importados illegalmente no imperio depois dessa lei, tornando-se esse direito tão absoluto como legitimo.*

(2) Veja-se o que disse o Sr. Ouseley ao visc. Palmerston sobre isto em 5 de maio de 1841.—Papeis parlamentares de 1841.—Class. B., pag. 646.

E tanto julgava o governo inglez isto assim, tanto reputava sufficiente esta lei, para a execução do artigo 17 da convenção de 1826, e plena satisfação da obrigação que para com elle contrahiu o Brasil, que no projecto de convenção de lord Aberdeen, do 1.° de fevereiro de 1842 (1), apresentado pelo Sr. Hamilton ao nosso governo, em abril do mesmo anno, não exigiu do Brasil uma outra lei, não pôz em duvida que a de 1831 tivéra por fim satisfazer um tal empenho; ao contrario tanto reconheceu a sua existencia, tão sufficiente a julgou, que só e simplesmente exigiu a punição pelos nossos tribunaes dos negociantes de escravos.

Para maior evidencia, trasladaremos aqui o artigo respectivo e o trecho do despacho de 2 do mesmo mez e anno, expedido por lord Aberdeen ao Sr. Hamilton.

— " Um artigo inseri sob n.° 7, pelo qual o imperador do Brasil se obriga a punir as pessoas que se dão ao negocio de escravos africanos, e assim tambem para prevenir que os Africanos sejam reduzidos á escravidão no Brasil, em contravenção aos ajustes existentes entre a Grã-Bretanha e aquelle paiz —,, (2).

Art. 7.° do projecto de convenção de lord Aber-

(1) A pag. 291 dos papeis parlamentares de 1842.—

(2) ... by which the Emperor of Brasil engages to punish persons engaged in slave Trade, and to prevent Africans from being made slaves in Brasil...

deen. — " S. M. o I. do Brasil se obriga *a exercer uma extrema vigilancia e applicar todos os meios possiveis, a fim de serem entreguès á justiça todos e quaesquer dos seus subditos ou outras pessoas residentes no seu territorio que por ventura se dêem ao trafego de escravos.* Igualmente S. M. I. se compromette a velar e fazer que nem-um Africano que por acaso chegue a desembarcar em algum ponto do seu territorio contra as estipulações da convenção de 23 de novembro de 1826 e os presentes artigos supplementares, debaixo de qualquer pretexto, ou por qualquer circumstancia que seja, possa ser de ora em diante reduzido á escravidão, e que seja permittido a alguem propôr qualquer acção ou usar de outro meio com o fim de rehaver ao seu dominio ou capturar algum Africano reputado escravo, salvo o caso de dar-se uma clara e concludente prova de que taes Africanos foram legalmente, como escravos, importados para o Brasil em tempo anterior ao dia 13 de março de 1830. — (1).

Assim pois fica fóra de toda a duvida que a Inglaterra reputou sempre a lei de 7 de novembro de 1831 e decreto de 12 de abril de 1832, como resultado da obrigação contrahida pelo artigo 1.° da convenção

(1) S. M. the Emp. of Brasil engages to use the utmost vigilance, and to employ all possible means to bring to justice all such of his subjects, or other persons resident within his dominions as may be concerned in slave Trade...

de 1826, que os julgou sufficientes para a repressão do trafego de escravos, e que por esta razão só exigia uma vigilancia extrema e que se applicassem os meios precisos, a fim de que seus infractores fossem entregues *á justiça e punidos* conforme a direito. Era contra a falta de execução das leis existentes que ella requeria providencias, e não contra a falta de leis! E se um tal reconhecimento da parte da Grã-Bretanha existia, certo não procurava ella outra cousa senão um pretexto, para tomar uma medida fóra de sua alçada, e tão iniqua quanto tende a calcar os pés a soberania e independencia deste imperio!

Examinemos agora a segunda proposição que se involve no trecho da nota do ministro britanico que deixamos trasladada:—Que o Brasil não extinguiu o trafego de escravos desde o dia 13 de março de 1830, e sim vinte mezes depois do dia 7 de novembro de 1831.

Concedamos por momentos que seja pura verdade esta proposição. Cabia á Grã-Bretanha tomar agora, ainda quando toda autoridade para isso tivesse (o que absolutamente lhe negamos), essa medida? Certo, era no intervallo decorrido entre 13 de março de 1830 a 7 de novembro de 1831, que isso viria a proposito, se direito para tal tivesse.

E a falta de observancia desta lei poderia dar azo a uma medida destas? Por certo que não: e

quando a Inglaterra tão ás escancaras viola os tractados, quer basear-se em suas disposições para obrigar-nos ao seu cumprimento? De mais a falta de observancia da lei não vem do nosso governo: providencias tem este dado contra os abusos, que se commettem, contra a impunidade que lavra, não só sobre este objecto e crime, como a respeito de todos os outros, e a Inglaterra bem sabe quanto é difficil extinguir ao todo e de romania um ramo de commercio que fornece tão enormes vantagens aos negociantes, e tanto alimenta o espirito de especulação. (1) Puderam acaso o seu zelo, diligencia e providencias extinguil-o nas suas colonias? Mais de uma vez temos provado que, apezar da prohibição, este commercio continuou a ser feito por subditos britanicos, e que ainda em 1823 queixas no parlamento inglez se faziam contra esta violação das leis britanicas. (2) Outro facto, não menos

(1) O mesmo lord Palmerston provou no parlamento inglez esses enormes lucros. De uma casa franceza de Havana constava (disse elle) que em 1838 tinha só em uma viagem lucrado 70 mil pesos, e que outros especuladores em um só navio que armaram e cuja viagem durou apenas 4 mezes, 200 mil duros liquidos!!

(2) Documentos impressos em Londres provam que nos proprios portos de Londres e Liverpool, depois da prohibição, se armavam por conta de subditos britanicos navios sob bandeira estrangeira para este trafego—(Report. de 1810 a 1813) lord Castlereagh na C. dos Dep. em 9 de fevereiro de 1818, affirmou que os subditos de S. M. britanica tomavam grande parte nesse commercio. Ainda hoje (segundo o citado Sir T. F. Buxton, Hist. da extincção

digno de apreço, é o da continuação do commercio de escravos na proximidade dos dominios britanicos da Africa, apezar dos seus cruzeiros e da sua extrema vigilancia. (1) O visc. Palmerston, á vista dos

do trafego de escravos) nas ilhas britanicas se fabricam fazendas, armas e diversos outros artigos só proprios para este commercio, e que delles os negociantes inglezes tiram muito proveito, e calcula em 250 mil libras sterl annuàes o valor das fazendas que em Manchester e outros lugares do condado de Lencaster para esse unico fim e commercio se manufaturam, além das que se preparam em Glasgow, Leeds, Berningham e Liverpool, e exclusivamente para o mesmo fim armas e outros artigos no valor de 138 mil libras: o mesmo escriptor demonstra que sómente as fazendas em 1836 exportadas da Inglaterra e applicadas a este objecto, eram sufficientes para a compra de 187,500 escravos, e as armas de fogo e outros objectos desta natureza para a de 34 mil. De sorte que, segundo estes calculos, seriam bastantes estes valores para a compra annual de 200 a 250 mil escravos.—Mr. Gordon, ministro interino nesta côrte, em 21 de abril de 1838, escrevia deste modo ao visconde Palmerston—Sinto ter de dizer que parece provavel que muito capital inglez se acha applicado ao trafego de escravos e de um modo directo. Muitas casas britanicas desta cidade desde algum tempo tem muito auxiliado as especulações deste nefando commercio.—Tambem os commissarios inglezes desta côrte no mesmo sentido escreveram ao seu governo em 14 de julho do mesmo anno.—Tornamos á delatar o interesse indirecto (se é que directo se não pode chamar) que os negociantes e os capitães britanicos tiram do trafego de escravos.—Em 4 de junho do do mesmo anno, a commissão mixta da Serra Leoa participou ao seu governo que—Negociantes britanicos, residentes naquella colonia, eram agentes de traficantes de escravos. (Papeis parlamentares de 1839.)

(1) E' esta uma verdade conhecida e attestada pelo grande numero de feitorias existentes, e o augmento do trafego ao N. do Equador. Do rio Pongo até 1839 se exportavam annualmente 2,000 escravos, apezar de sómente

calculos de Vandervelt, (1) e de Sir Fowell Buxton (2) avaliava a exportação de escravos da Africa nos dous annos anteriores a 1844, na somma de 130 a 150 mil. (3) Sir Roberto Peel (4) em 100 mil. Ora, se apezar da extrema e aturada vigilancia do governo inglez e dos seus cruzeiros, de toda a sua oppressão e violencia, isto se dá; se apezar dos tractados existentes com Portugal, Hespanha, e com tantas outras potencias, debaixo de suas bandeiras este commercio continúa, se, apezar das leis repressivas, que se tem decretado, e de tudo quanto se tem posto em practica, dos incendios das feitorias,

distar dos estabelecimentos britanicos das ilhas dos Idolos 5 á 6 horas de viagem. Do proprio rio das Gallinhas, que tão proximo está das ilhas das Bananas, dependentes e proximas da Serra-leoa, 8,000 annualmente. Os armadores hespanhoes compravam na Serra-leoa, por meio dos seus agentes, os navios condemnados para empregal-os de novo no trafego de escravos. (Papeis parlamentares de 1839.)

(1) Este autor avalia de 120 a 130 mil.

(2) Sir Buxton avalia em mais de 150 mil na sua obra —hist. da abolição do trafego de escravaria.—Em 1792 era de 80 mil, conforme o provaram no parlamento Pitt e Fox.

(3) Discurso proferido em 16 de julho de 1844 no parlamento inglez.

(4) Veja-se o que a este respeito se demonstra no Anti-slavery Reporter, e o que affirmou Sir Robert Peel na sessão de 16 de julho de 1844.—O conde de Aberdeen na sessão de 26 do mesmo mez na camara alta rectificou estes calculos. No periodo de 1830 a 1835, 58,800 foi o numero da exportação.—De 1835 a 1840 só para o Brasil e Cuba, 99,340.—De 1840 a 1844, 28,000.—Em 1842 para o Brasil e Cuba, 17,000.—Em 1843, 38,000.

da barbaridade com que são tractados os prisioneiros, elle tem augmentado, como fazer cargo ao governo brasileiro da impunidade que lavra a respeito deste crime, (1) da continuação do trafego de escravos debaixo do seu pavilhão? Nem pode attribuir a Inglaterra a connivencia do nosso governo a continuação do trafego de escravos.—Todos sabem quão rigorosa é a policia da Grã-Bretanha sobre a importação dos generos cuja admissão é vedada pelas suas leis fiscaes, ninguem ignora o quanto despende o seu governo nessa muralha de guarda-costas com que circula suas costas e portos, no entanto mercadorias prohibidas nas ilhas britanicas são consumidas, e houve e ainda ha quem as segure na razão de 25 por cento!! —Quando o commercio chega, como nos nossos dias, a uma exactidão mathematica, (responderam os plenipotenciarios francezes do congresso de Verona a lord Willington, que por parte do seu governo accusava os Francezes de continuarem com grande vigor no trafego de escravos), todo o contrabando tem sua pauta, e na proporção que o systema prohibitivo multiplica seus obstaculos e medidas fiscaes, augmenta a frau-

(1) O conde Aberdeen disse na sessão da camara dos lords, de 26 de julho de 1844, que estava persuadido de que se o Brasil e a Hespanha por 2 ou 3 annos tomassem á peito a fiel observancia dos seus compromissos, que o trafego de escravos cessaria ao todo.—Muito a peito tomou o governo britanico a sua extincção nas suas colonias, e ainda em 1823 elle continuava!!

de e crescem os lucros (1).—Oppor-lhe uma barreira, é mui difficil, senão impossivel.

Demos porêm ainda, por momentos, que no Brasil leis não existam, nem existiram nunca, contra o trafego de escravos, que o Brasil deixou de satisfazer ao empenho, que contrahiu de legislar sobre a extinção desse commercio, dava isso direito e poder á Inglaterra de legislar, como legislou, sobre pessoas e cousas existentes, situadas e pertencentes ao territorio de uma nação extranha, e como ella independente, livre e soberana? Certo que não. Cabia-lhe reclamar pela sua execução, cabia-lhe, havendo motivo e fundamento, lançar mão de todos os meios, com que o direito das gentes tem armado as nações; mas nunca usar daquilo que está fóra da orbita dos seus direitos e prerogativas, e que contraria todos os principios em que assentam as regras e norma por que se regem os estados. Tanto isto pela Inglaterra é feito para opprimir-nos, e castigar-nos, por não nos termos em tudo assugeitado aos seus dictames, que pelo contrario procedeu com as cidades Anseaticas em 1841. As leis de Hamburgo só diziam respeito ao caso da achada de escravos a bordo de um navio, e não sobre o caso do esquipamento para o trafego de escravos. Conforme á conven-

(1) Veja-se a resposta dos plenipotenciarios da França no congresso de Verona a memoria do duque de Wellington sobre o trafego de escravos.

ção de 9 de junho de 1837 celebrada entre a França, a Grã-Bretanha e cidades Anseaticas, lord Aberdeen sómente mandou reclamar a decretação de uma disposição de lei neste sentido (1).

Se pois o fundamento do bill de lord Aberdeen foi a falta de lei brasileira, extinguindo o trafego de escravos, se esta existe, como claramente mostramos, se o Brasil nunca se negou a novos concertos e ajustes sobre este objecto, fóra do dominio das questões fica a verdade que a Inglaterra só procurou um pretexto para aggredir-nos, para mais uma vez calcar aos pés nossos direitos, e para ligar-nos ao carro do captiveiro o mais cruel e tyranico!

Surprehende, pasma, e até causa horror (dizia lord Loughboroug em março de 1791) ver que os ministros de S. M. britanica tem fundado, e posto em practica o systema de perseguir por todos os meios e modos as nações que conhecemos, já atormentando-as, irritando-as e desacatando-as, já directa e abertamente empregando todo o nosso poder e forças para abatel-as e exterminal-as!!—Era um Inglez que assim fallava ante o mundo inteiro, e no parlamento inglez!!! (2)

(1) Papeis parlamentares de 1842—Class. C., pag. 106—Despacho de lord Aberdeen ao coronel Hodges, datado de 17 de novembro de 1841.

(2) Azuni—Direito Maritimo—traz este trecho do discurso deste membro do parlamento inglez.—

O querer justificar a pretenção de registrar todos os navios mercantes sob pretexto de empregarem-se no trafego de escravos, pelo que a cada uma nação compete para com os barcos dados a pirataria, a nada menos tende que a converter em uma lei maritima fundada e incorporada, como immutavel, no codigo internacional, pelo consentimento de todas as nações, um regulamento e um principio adoptados unicamente por uma nação, e postos em praxe em virtude de sua unica pretendida autoridade...

Além do caso da suspeita de pirataria, não póde jamais uma potencia ter, em tempo de paz, o direito de registrar os navios de outra, debaixo de qualquer pretexto que seja, em pleno mar, e fóra dos limites de sua jurisdicção territorial.

(M. Tyler, presidente dos Estados-unidos, na mensagem que, em 27 de fevereiro de 1843, dirigiu ao congresso.)

Reparar deve o leitor que, nessa lei que para o Brasil fez o parlamento britanico, não vem autorisada expressamente a visita ou registro de nossos barcos, e sómente a sua busca, detenção e captura; a razão não está por certo em ser isto subentendido: com quanto a busca involva o facto anterior da visita ou registro, outro comtudo é o seu fundamento. A Inglaterra tem, nestes ultimos tempos, fundado e posto em practica a theoria de que o direito de visita e registro lhe cabe, ainda em tempo de paz, para effeito de levar ao cabo seus projectos da total extincção da escravidão dos negros. As discussões diplomaticas, havidas de 1841 a 1843,

entre os ministros britanicos e os dos Estados-unidos, e as declarações feitas neste ultimo anno (1), por Sir Robert Peel, no parlamento inglez, quando interpellado por M. Carlos Wood, manifestamente o provam.

Se não é a força que serve de base a um tal direito, nem-um fundamento tira elle dos principios do direito das gentes.

Nem-uma razão e base (*dizia, no anno de* 1580, *a Inglaterra pela boca da rainha Isabel*,– dessa grande soberana que foi a primeira que lançou os cimentos do seu poder maritimo,– em resposta ao embaixador da Hespanha, Mendonça, que allegava os direitos que tinha sua nação de vedar que os subditos das outras navegassem pelos mares das Indias), nem-uma razão e base acho na pretenção de vossa côrte: *vosso monarcha nem uma prerogativa tem para assim practicar, e muito menos para prescrever leis a quem nem-uma obrigação tem de obedecer-lhe: . . . o uso do oceano, como o do ar, é commum a todos os homens, e por sua propria natureza exclue toda a pretenção de dominio ou propriedade* (2).

Por certo, principio é incontestavel e universal-

(1) Vejam-se o annuario historico de 1843 e os papeis parlamentares de 1841 a 1843.

(2) Cambden in vita Elis. ad ann. 1580—, Martens— causas célebres—, Azuni,—Direito maritimo.

mente reconhecido por todos os povos civilisados, principio immutavel de direito das gentes é que ninguem póde arrogar-se a soberania e a propriedade dos grandes mares ou do oceano, que o uso destes é tão livre e commum a todos os homens, como o do ar que respiramos, e que por consequencia, nem-uma potencia póde interdizel-o a qualquer outra, debaixo de qualquer razão ou pretexto que seja.

Deste principio, combinado com o de que um navio, em qualquer parte do oceano em que se ache, reputa-se como territorio da nação a que pertence, segue-se que nem-uma potencia póde ter a autoridade de estabelecer regras de policia, ou exercer qualquer acto de jurisdicção nas aguas e mares livres e communs. E sendo assim, visto é que o estorvo da viagem de uma embarcação, o seu registro ou visita em mares livres, importando actos de autoridade, policia e jurisdicção, está fóra da alçada de uma nação, a respeito dos navios das outras.

Ao direito porêm da propria conservação, a que, no caso de collisão, todo e qualquer outro cede, a este direito, fundado na natureza e conforme ao fim da creação, tão forte e imperioso como é, donde nasce o da guerra, com o seu grande e brutal cortejo de violencias, fraudes, dôres, tormentos, penuria, incendios, mortes, desolação e lagrimas; ao da guerra que legitíma a posse da propriedade, e a

propria ruina do inimigo, até o ponto de fazel-o respeitar nossos direitos, ou de pôl-o na impossibilidade de continuar a fazer-nos mal, a este direito a que finalmente corresponde a obrigação da parte dos neutros de não fornecerem aos nossos inimigos armas e munições de guerra, com que nos possam offender, esta regra é subordinada.

Assim que autoridade dá a uma potencia o direito da propria conservação de, em tempo de guerra, estorvar a marcha de um navio de potencia neutra, autoridade dá ainda este mesmo direito para, em tempo de paz, os barcos de guerra de uma nação registrarem e capturarem os navios que, não pertencendo a estado algum, sem autorisação, e por sua conta, commettem depredações nos mares livres (1), os navios de piratas, ou, como diz a nossa ordenação (2), *de cossarios que andam a toda roupa*, os quaes em todos os tempos foram reputados como salteadores do mar.

Afóra destes dous casos, sem ser sob o fundamento do direito da propria conservação, só por consentimento expresso de uma potencia a respeito dos navios de seus subditos: sem tractados e con-

(1) Esta é a difinição que geralmente se dá de piratas. Vejam-se L. 118 de verbor. signif.—Emerigon.—Tractado sobre seguros—, Azuni.—Direito maritimo.—Blackstone. —Arthur Browne.—Compendious view of the civil Laws, vol. 2, cap. 11, e outros muitos autores.

(2) Ord. L. 2, tit. 32, § 1.

venções, todo o registro, busca e captura de um navio em tempo de paz só póde ter por fundamento o direito que por ventura assiste aos piratas, ou roubadores e *escumadores do mar*, que por iguaes factos são punidos como transgressores das leis geraes da sociedade e inimigos do genero humano! (1).

Então á potencia que assim practicar poder-se-ão applicar aquellas palavras com que um pirata da antiguidade respondeu a Alexandre, que lhe inquiria a razão, porque infestava os mares.—Cur tu, ó Rex, orbem terrarum? Sed quia ego parvâ navi facio, pirata vocor; tu verò quia magnis classibus, diceris Imperator (2).

Houve tempo que, ainda em occasião de guerras, algumas nações repelliram uma tal autoridade. As duas principaes potencias maritimas da Europa, a Inglaterra e a França, assim, até certa épocha, pensaram que tal direito não podia existir (3). Depois da paz de Vervins (diz Grocio) continuando a lavrar a guerra entre a Inglaterra e a Hespanha, *a rainha Isabel pediu ao rei da França licença para visitar os navios francezes*

(1) Cicero, de officiis, cap. 29, liv. 1.

(2) Pela mesma razão por que vós, ó rei, o fazeis, em todo o orbe terraqueo.—Chamam-me a mim pirata porque só em um pequeno barco commetto depredações, e a ti, porque tens grandes exercitos e armada dão-te o titulo de imperador. Veja-se Cicero de Rep. liv. 3, e Stracca de Assecurat, citado por Emerigon, e Azuni.

(3) Vattel.—Direito das gentes, liv. 3 e 7, § 114. Arthur Browne, obra citada, cap. 7, vol. 2.

que navegavam para a Hespanha, a fim de verificar se elles transportavam armas e munições de guerra, *e a França já então lh'a negou, pela razão de fornecerem taes visitas occasiões para perturbar-se o seu commercio, e de darem aso á pilhagem* (1).

Ninguem porêm hoje contesta o uso em tempo de guerra desses actos ás partes belligerantes; e sómente, em tempo de paz, se lhe reconhece contra navios de piratas e de nações que por convenções e ajustes tenham-lhes para isso concedido faculdade. Esta é a opinião geral de todos os escriptores, é o principio e lei por que se tem guiado todos os povos civilisados; e como hoje com a Inglaterra isto questionamos, com os seus proprios feitos, procuraremos proval-o.

Com o tractado *de el assiento de negros*, confirmado pelo artigo 12 do tractado de Utrecht, em 1713, obtiveram da Hespanha os Inglezes a faculdade de navegarem pelos mares que banham as antigas colonias hespanholas, lugares apropriados para o desembarque dos escravos que transportassem, e o que mais éra, licença de transportar mercadorias americanas para a Europa, em navios de 400 toneladas, e de negociar nas mesmas colonias com mercadorias estrangeiras que pudéssem ser transportadas em um barco de 500 toneladas,

(1) Grotius Jus belli et pacis, liv. 3, cap. 3, § 10.

que uma vez em cada anno poderia, para esse fim, ser esquipado e admittido em um dos seus portos coloniaes (1). O abuso desta faculdade acompanhou immediatamente a sua estipulação e concessão. Por este meio, os Inglezes apossaram-se de grande parte do commercio das possessões hespanholas da America: o contrabando o mais activo foi feito por subditos britanicos, e daqui muitas queixas appareceram e até disturbios e grande perda e desfalque nos rendimentos publicos do governo hespanhol. Philippe V tomou varias providencias, seus decretos porêm (cedulas), nada aproveitaram: o ultimo recurso de que lançaram mão os seus ministros foi o da creação de navios guarda-costas, encarregados de registrar (visitar) as embarcações que encontrassem nos mares visinhos das costas e portos de suas colonias, e de tomar as que tivessem mercadorias de contrabando. Esta medida que, em 1718, foi rigorosamente executada, deu aberta primeiramente a muitas queixas, depois a preparativos de guerra, e finalmente a hostilidades da parte da Grã-Bretanha, as quaes ora se suspenderam e abrandaram, por meio de medidas de conciliação e novos ajustes, ora tomaram por esses mesmos motivos grande força, no decorrer dos annos de 1718 a 1738, até que finalmente, em outubro de 1739, o go-

(1) Tractado de 26 de março de 1713 e artigo addicional ao mesmo tractado.—Schoell hist. resumida do tractado de paz, vol. 1, cap. 10, secção 4.

verno inglez declarou formalmente guerra á Hespanha (1).

No seu manifesto (2), a Grã-Bretanha fundava a sua resolução no facto da Hespanha querer arrogar-se o direito de visitar e capturar seus navios. Aqui copiaremos um trecho deste manifesto.

— . . . *a Hespanha se arroga contra toda a razão e sem fundamento algum, o direito de deter e de visitar os navios inglezes, pretenção esta inteiramente quebrantadora do direito de navegação que, assim como aos Hespanhóes, compete aos Inglezes, e por consequencia contraria ao direito das gentes* (3)

Na sustentação deste principio tão sancto, ninguem ignora que a Inglaterra expôz-se a uma guerra sanguinolenta que, parecendo dever terminar em 18 de outubro de 1748 com a paz de Aix-la-chapelle, só veiu com tudo a ter sua verdadeira conclusão em 5 de outubro de 1750, porque, antes desta ultima data, ainda aprestos de guerra se renovaram ! (4).

A força deste principio por occasião das questões

(1) Citado Schoell, vol. 1, cap. 16.

(2) Segundo Schoell, a guerra foi declarada a 9 de novembro; o manifesto porêm, segundo Martens, é de 30 de outubro de 1739.

(3) Deste trecho se serviu a Prussia na sua questão de 1752. Vejam-se as causas célebres de Martens, vol. 2, pag. 21.

(4) Schoell, lugar citado.

suscitadas entre o governo da Prussia e o da Grã-Bretanha por amor das capturas de navios pertencentes á primeira destas duas nações, feitas na guerra maritima de 1744 a 1748, era ainda em 1753 reconhecida pela Inglaterra, e os mais célebres dos seus juristas que viviam a esse tempo, consideravam o uso desse direito só proprio e legitimo em tempo de guerra (1).

Assim pois evidente é que a Inglaterra calca hoje aos pés o principio que sempre reconheceu, e que a custo de tanto sangue e riquezas, por tão longo tempo, no seculo passado, sustentou.

A historia do seculo actual ainda provas mais claras nos dá de que esta potencia sempre acatou este mesmo principio. Estas provas, ou são tiradas da relação de suas negociações ou dos tractados e convenções que tem celebrado até o presente! Exhibiremos antes de tudo as que procedem das sollicitações e negociações do governo britanico.

No periodo que decorreu até o congresso de Vienna, a Inglaterra deu provas exuberantes da convicção que tinha de nem-um direito lhe assistir para registrar os navios mercantes das outras nações. Sollicitou mais de uma vez da França essa faculdade sob o fundamento de reciprocidade, sollicitou

(1) Geo. Lee.—Juiz—, o Dr. G. Paulo, advogado geral, D. Ryder, procurador geral, W. Murray, sollicitador geral. O parecer destes J. C. é datado de 18 de janeiro de 1753.—Causas célebres, por Martens, vol. 2, pag. 47.

de Portugal e da Hespanha, e no congresso de Vienna fez esforços para a obter, e a acquisição desse direito em virtude das convenções celebradas com a Hespanha e Portugal, foi tida como um facto de grande importancia.

Em fevereiro de 1818, lord Castlereagh reuniu em Londres os ministros das principaes potencias maritimas e lhes expôz que, sendo o direito de registro e busca um direito de belligerante, havia cessado com a guerra, e que neste sentido se tinha expedido em julho de 1816, uma circular a todos os cruzeiros britanicos, mas que tambem sendo incontestavel a necessidade de visitar os navios das nações que tinham prohibido o trafego de escravos, para alcançar-se a sua completa extincção e que se não podia usar desse direito, em tempo de paz, senão por mutuas concessões, propunha que as potencias maritimas se concertassem sobre este objecto, e para este fim com o governo britanico. Os ministros ouviram a proposta e se comprometteram a leval-a ao conhecimento dos seus soberanos (2).

(1) Veja-se Flassan. Hist. do congresso de Vienna,—e Chateaubriand, Congresso de Verona.—Schoell. Hist. resumida dos tractados de paz.—The introduction of the right of search, and of bringing in for condemnation in time of peace, was declared to be a *precedent* of the ut most importance.—Walsh's Appeal, pag. 376.

(2) Henry-Wheaton.—Enquiry into the validity of the British claim to a right of visitation, search of american vessels, etc., pag. 38.—Walsh's Appeal, pag. 376, e o 13.° relatorio dos directores da Inst. africana, pag. 3 a 11.

Não obstante isto, o governo inglez, pelos seus agentes, aberturas fez neste sentido a diversas côrtes. Nesse mesmo anno, Sir. C. Stuart, embaixador britanico em Paris, apresentou ao governo francez um memorandum das conferencias de Londres, que lord Castlereagh lhe enviára para esse fim. O duque de Richelieu, por parte do seu governo, negou a concessão de visitas nos navios de sua nação por dous motivos: 1.° porque a reciprocidade proposta era illusoria; 2.° porque dava lugar a muitos abusos e perdas ao commercio (1). Igual passo deu o gabinete britanico para com os Estados-unidos da America do norte. O embaixador americano (B. Rush) acceitou a proposta ad referendum, e a resposta que recebeu foi que tudo faria o gabinete de Washington para acabar com o infame trafego de escravos, mas que não podia dar a concessão sollicitada (2).

Em novembro desse mesmo anno, no congresso de Aix-la-chapelle, lord Castlereagh, que levou em sua companhia ao grande apostolo da extincção da escravidão, T. Clarkson, apresentou uma memoria sobre a geral concessão do direito de visita, busca,

(1) Isto se evidencía do despacho de lord Castlereagh de 12 de fevereiro de 1818. Veja-se o supplemento do 15.° relatorio dos directores da Inst. africana, pag. 77.

(2) Era presidente Mr. Monroe, e ministro de estado Adams. Veja-se a citada obra de Henry Wheaton.—Já a esse tempo a lei dos Estadas-unidos, de 20 de abril de 1818, que reforçou a de 1817, prohibitiva do trafego de escravos.

detenção e captura dos navios de todas as nações que prohibissem o trafego de escravos e a solemne proscripção desse commercio como pirataria. A França recusou-se a isto, e a Austria, a Prussia e a Russia o mesmo fizeram. O ministro russo (Nesserolde) apresentou então o seu célebre projecto da fundação de um lugar neutro na Africa com justiças, leis e policia communs para esse fim, e Castlereagh, parecendo acceitar esta proposta, offereceu um contra-projecto limitando o direito de registro e busca a certo numero de annos (1).

Em dezembro de 1820, a Inglaterra reiterou suas sollicitações para com os Estados-unidos por amor dessa concessão, e nada pôde alcançar (2).

(1) O mesmo 13.° relatorio dos D. da Inst. africana, pag. 1 a 3, e 23 a 25.—Dissemos no nosso artigo, inserto no *Brasil* n. 729, que a Inglaterra nada tinha podido obter no congresso de Aix-la-chapelle por se lhe oppôr o duque de Richelieu. Cumpre-nos agora accrescentar que ella achou opposição em todas as potencias do norte da Europa ao uso do direito de visita, e a declarar pirataria o trafego de escravos, inclusive no ministro da Russia.

(2) Sir Strafford Canning, ministro inglez em Washington, recebeu instrucções de lord Castlereagh para instar por essa concessão com o gabinete americano. Em consequencia, em 20 de dezembro de 1820, uma nota foi por elle dirigida a Mr. John Quincy Adams, secretario de estado, sollicitando a accessão dos tractados celebrados com a Hespanha, Portugal e Paizes-baixos: o governo americano não annuiu á proposta, e então no despacho de 25 de março de 1821, lord Castlereagh exprimiu seu pezar por esta recusa, e concordaram em empregar ambas as potencias cruzeiros para o fim da extincção do trafego. (Supplemento ao relatorio dos D. da Inst. africana do anno de 1821, pag. 151 a 157.—Wheaton, obra citada.

No congresso de Verona ainda novos esforços fez para conquistar esse direito, sem que algum beneficio colhesse (1).

As negociações com os Estados-unidos progrediram e de modo que, em 13 de março de 1824, foi assignado um tractado, estipulando o direito de visita. O senado dos Estados-unidos o approvou com restricções, que o governo inglez não admittiu, e as negociações romperam-se (2).

Assim pois, pela marcha das negociações da

(1) Chateaubriand.—Congresso de Verona.

(2) Em 29 de janeiro de 1823, Sir Strafford Canning ainda uma vez dirigiu-se ao governo americano sobre este objecto, dizendo que o unico meio de acabar com o trafego de escravos era a concessão do reciproco direito de visita, e ao mesmo tempo sollicitando que os Estados-unidos déssem instrucções ao seu ministro em Londres, para negociar sobre esse objecto. Em 8 de março de 1823, o congresso autorisou o governo americano para concertar com as potencias maritimas sobre a completa extincção do trafego de escravos, e a sua proscripção como pirataria. Depois de discussões sobre os meios para obter este fim, e de removidas algumas difficuldades que haviam, foi o tractado de 13 de março de 1824 confeccionado, sendo assignado por parte da Inglaterra por Mr. Canning e Mr. Huskisson, e por parte dos Estados-unidos por Mr. Benjamin Rush. Em 30 de abril do mesmo anno, foi submettido á approvação do senado americano, e em 22 de maio foi approvado com emendas, duas das quaes são as seguintes: — 1.ª o direito de visita era limitado ás costas da Africa e das Indias occidentaes; 2.ª a duração do tractado ficava dependente da vontade de uma das partes contractantes, que para isso notificaria á outra com a antecedencia de seis mezes. A Inglaterra não admittiu estas emendas e as negociações não continuaram. Veja-se o discurso de lord Brougham, proferido no parlamento iuglez, em 1843, e a citada obra de Wheaton.

Grã-Bretanha com differentes potencias se reconhece que o direito de visita não lhe póde caber em tempo de paz senão por consentimento expresso das nações. Nesta opinião, um grande ministro da Grã-Bretanha (1), dizia, no parlamento, em março de 1824 – Temos mais de uma vez procurado da França e dos Estados-unidos estabelecer, por meio de tractados, a autorisação reciproca da visita e busca dos navios que se dão a este commercio de escravos: tantas difficuldades porêm tem levantado o orgulho nacional que nada se tem podido concluir.–

Cabe-nos agora dar as provas, que as differentes convenções, que a Inglaterra tem celebrado com diversas potencias, nos fornecem, de que convencido está o governo britanico de que o direito de visita, em tempo de paz, só póde ser exercido em virtude de concessões, concertos e ajustes.

As primeiras convenções que este governo celebrou com o fim de reprimir e extinguir totalmente o trafego de escravos foi com Portugal e com a Hespanha.

Com Portugal concluiu as de 22 de janeiro de 1815 e de 28 de julho de 1817. Nesta ultima, a concessão do direito reciproco de visita foi muito expressa; diz o artigo 5.º – As duas altas partes contractantes, para melhor conseguirem o fim a que se propõe, de impedir o commercio illicito a seus

(1) Canning.—Discursos, vol. 2, pag. 279.

vassalos, *consentem mutuamente que os navios de guerra, &c., possam visitar (may visit) os navios mercantes de ambas as nações. . . . . &c.*

A convenção que concertou com a Hespanha é datada de 23 de setembro de 1817, e no artigo 9.° a mesma concessão se fez.

Lord Castleareagh, dando conta da conclusão e ratificação destas duas convenções ao parlamento, e lisongeando-se de ter obtido um tão grande resultado, dizia—E' o primeiro exemplo, creio, que a historia diplomatica nos fornece de que estados da Europa, por uma estipulação reciproca, tenham-se obrigado ao exercicio do direito de visita, a respeito dos seus respectivos navios mercantes (1).

Em 4 de maio de 1818 tambem concluiu com os Paizes-baixos uma convenção a este respeito, e no artigo 2.° se estipulou esta faculdade ou licença.

Todos os outros tractados e convenções feitos posteriormente aos acima referidos, encerram iguaes estipulações. O da Suecia e Noroega, de 6 de novembro de 1824, no artigo 3.°, o nosso de 1826 que adoptou o de Portugal de 1817 o mesmo, os da França, de 30 de novembro de 1831, no artigo 1.°,

(1) The illicit traffic arose out of the partial abolition, and out of the facilities *created by the cessation of belligerant rights in consequence of the peace.* It was for the first time, I believe, in diplomatic history that the states of Europe had bound themselves by a mutual stipulation to exercise the right of search over their respective merchantmen.—British Annual Reporter, vol. 1, pag. 19.

e de 22 de março de 1833, e assim os da Dinamarca, Sardenha, Cidades anseaticas, Toscana, Duas Sicilias e Haity,–adoptando ou accedendo aos celebrados com a França: as convenções da Hespanha, de 28 de junho de 1835, no artigo 4.°; a do Chile, de 19 de janeiro de 1839, no artigo 7; a de Venesuella, de 15 de março de 1839, no artigo 5.°; a da Confederação argentina, de 24 de março de 1839, no artigo 3.°; a da Banda oriental, de 13 de julho de 1839, no artigo 4.°; a da Bolivia, de 25 de setembro de 1840, no artigo 4.°; a de Texas, de 16 de novembro de 1840, artigo 2.°; a do Mexico, de 24 de fevereiro de 1841, no artigo 4.° e 8.°; as das cinco potencias da Europa, Austria, Prussia, Russia, França e Inglaterra, de 20 de dezembro de 1841, no artigo 2.°; e a de Portugal, de 3 de julho de 1842, no artigo 2.°

Não obstante as questões suscitadas sobre o ultimo tractado concluido entre a Grã-Bretanha e os Estados-unidos da America, nos parece que o governo inglez, no artigo 8.°, abandonou inteiramente esta sua nova pretenção, e isto tanto mais parece verdade quanto se attende ao que diz lord Aberdeen, nas suas notas dirigidas ao ministro americano Stevenson, em 13 de outubro e 20 de dezembro de 1841. Na primeira destas notas, diz este ministro:–O abaixo assignado abandona ou renuncía toda a pretenção da parte do governo inglez de visitar e dar busca nos navios

americanos em tempo de paz — *The undersigned renounces all pretension on the part of the British Governement to visit and search american vessels in time of peace.* — Na segunda assim se exprime: — Nem-um intento guardam os cruzeiros inglezes de entender com os navios americanos, qualquer que seja o seu destino. Fica-lhes livre o monopolio do trafego de escravos — *The undersigned begs to repeat, that with american vessels, whatever be their destination, British cruisers have no pretension in any manner to interfere. Such vessels must be permitted, if engaged in it, to enjoy a monopoly of this unhallowed Trade...* — (1)

Assim pois, parece-nos que evidentemente havemos demonstrado que a Inglaterra, por seus factos, tira toda a duvida, que pudésse por ventura existir, de que nem-uma nação tem o direito de registrar os navios de outra, em tempo de paz, sem que preceda o seu consentimento, ajuste e concerto.

Ainda exhibiremos uma outra prova de grande peso. Aprezado o navio francez Luiz, e condemnado pelo tribunal do almirantado, Sir William Scot (lord Stowell), como juiz da instancia superior, revogou esta sentença do almirantado em 1817 e fundou o seu julgado no nem-um direito que tinha

(1) Papeis parlamentares de 1841.—Class. D., pag. 267 e 280.

a Inglaterra de visitar, dar busca e capturar os navios de nações que por tractados não tinham feito esta concessão. – Nem-uma nação (disse elle no seu relatorio ou sentença), póde exercer o direito de visita e busca nas livres e communs partes do oceano, excepto como belligerante. – O direito de visita e busca nos altos mares não póde dar-se em tempo de paz.– *No nation could exercise the right of visitation and search upon the common and unappropriated parts of the ocean, except upon the belligerant clain.– The right of visitation and search on the high seas did not exist in time of peace–....* If it belonged to one nation, it equally belonged to all, and would lead to gigantic mischief and universal war. Other nations had refused to accede to the British proposal of a reciprocal right of search in the African seas, *and it would require an express convention to give the right of search in time of peace* (1). E' a propria Inglaterra que, pelos seus juizes, assim o declarou e decidiu!

A' vista disto, em que pois se funda esta nova pretenção da Grã-Bretanha?

Na camara dos pares da França, em 1843, o duque de Broglie (2), tão notavel pelas suas luzes,

(1) Dodson's.—Admirality Reports, vol. 2, pag. 210.

(2) Annaes do parlamento francez,—e Lesur. Annuario historio de 1843. Igualmente o general Sebastiani na

philantropia e affeições para com os Inglezes, pareceu tirar o seu fundamento do facto do seu exercicio pelos cruzeiros britanicos, independente de concessão ou tractado: nesta base parecem repousar os melhores argumentos de que lançam mão os ministros inglezes. Se o facto, deste exercicio, sem o consentimento expresso das nações, sem concertos e ajustes, póde, contra as regras de direito internacional, legitimar uma tal autoridade e direito, certo as depredações, exercidas no alto mar pelas potencias barbarescas, como fonte de suas rendas, eram legitimas, eram e são conforme á direito; e assim tambem as dos piratas que por ventura possam, por algum tempo, sem revezes, conservar-se em certos mares!

Ninguem póde, de boa fé e juridicamente, sustentar um tal principio—que o facto, ainda quando contrario ás regras de justiça e ás leis das nações, constitua direito.—

O segundo argumento nos forneceu lord Aber-

camará dos deputados, querendo justificar o tractado de 1831 que assignou. E' de ver o seu discurso. No meio das razões futeis que apresentou nem-uma acarêa tanto a attenção como a seguinte: — Os Inglezes exerciam o direito de visita sem autorisação, uma medida destas, arbitraria, como era, sem fiscalisação, sem limite e sem reciprocidade nos pareceu insupportavel; procuramos, á vista disto, traçar-lhe um limite, e como? Que o direito de visita exercido pela Inglaterra contra nós, fosse por nós exercido contra a Inglaterra......! Isto importa o dizer que a Grã-Bretanha podia lançar mão desta medida arbitraria, e que a França não o podia fazer sem sua licença.—

deen, na sua nota dirigida a Mr. Stevenson, ministro dos Estados-unidos em Londres, em 13 de outubro de 1841 (1). Eil-o: – A feliz concurrencia dos estados da christandade sobre este grande objecto (a extincção do trafego de escravos negros), não só justifica, como principalmente torna indispensavel o direito agora reclamado e exercido pelo governo britanico.–

A resposta a esse argumento é breve e precisa, e cahe aos olhos de todos. Pois bem: é necessaria essa autoridade, ide pedil-a, a quem vos compete dar; mas não useis, por autoridade propria, de um direito que vos não pertence, em tempo de paz, por principio algum. A concurrencia de algumas potencias chistãs não póde inutilisar e extinguir direitos inherentes á soberania e independencia das de mais nações, e dar-vos autoridade para que exerçaes jurisdicção nos mares livres e communs, e sobre o territorio de outras potencias, e para que assim quebranteis os principios mais vitaes de direito das gentes que, em outra épocha, com o vosso sangue sustentasteis.

O terceiro argumento funda-se na possibilidade do abuso da bandeira de uma potencia, feito por embarcações de nações que tem dado autoridade por meio de tractados aos cruzeiros inglezes para registrarem e aprezarem os navios de seus subditos,

(1) Papeis parlamentares de 1841.—Class. D., pag. 267

suspeitos de empregarem-se no trafego de escravos. Estas convenções seriam illudidas, dizem os ministros inglezes, e os proprios subditos britanicos poderiam, sob outra bandeira, largarem-se na torrente desse commercio infame: para o prevenir, mister é por tanto que os nossos cruzeiros examinem se o navio que avistam pertence ao estado cuja bandeira o cobre (1).

Dado como valioso este argumento, para fundamentar esse direito, de necessidade segue-se: 1.° que uma nação, sob pretexto de prevenir que seus subditos não trafiquem em certas veniagas, póde tomar a si a policia de todos os mares; 2.° que uma nação, por uma convenção feita com outra, tem o poder de obrigar as demais á aquillo que nella se contêm; 3.° que as estipulações feitas entre duas nações, por mais fóra das regras que estejam, e por mais contrarias aos principios de liberdade do oceano, de inviolabilidade do territorio de um estado livre e independente, destróem os principios de justiça universalmente recebidos e adoptados pelo direito das gentes; o que por certo não tem cabimento. E que de perigos para o commercio daqui não se levantariam?! Com este pretexto os mares livres seriam subjeitos a uma oppressora policia, todas

(1) Idem. Veja-se a nota de lord Palmerston, de 27 de agosto de 1841, e as de lord Aberdeen citadas, e o discurso de Sir Robert Peel, no parlamento, na sessão de 1843. Lesur.—Annuario historico de 1843.

as nações a poderiam exercer, e assim a mais forte dominaria os mercados do mundo.

A força por tanto parece a unica base desse poder que ora arroga-se a Grã-Bretanha. E se não é, porque, como havemos demonstrado, procurou e sollicitou a sua concessão e a consagrou em tractados e convenções? A esse direito, se o tinha, correspondia uma obrigação de respeital-o da parte das demais potencias; não era de mister por tanto que, por concertos e ajustes, e sob a base de reciprocidade, lhe fosse concedido. Demais, se era elle forte, legitimo e incontestavel, como soffrer que se lhe cortasse o seu uso e o restringisse a certo tempo, a certas paragens e mares? Restricção e córte se lhe deu na convenção celebrada com os Paizes-baixos, Suecia, França, Dinamarca, Hespanha, Chile, Portugal e muitas outras potencias, limitando-o a mares que não fossem europêus, situados fóra do estreito de Gibraltar, situados sob certa latitude e longitude, e ao Mediterraneo e á outros lugares?

Nem-uma resposta satisfactoria nos parece que a isto se possa dar. Se pois nem-um direito assiste á Grã-Bretanha para exercer essa autoridade, tende cessado a convenção de 28 de julho de 1817, pela qual o Brasil lhe concedeu essa faculdade sobre os seus navios mercantes, visto é que o parlamento e o governo britanico attentam contra as leis das nações, contra a independencia e dignidade deste

imperio, autorisando taes actos por suas leis e ordens.

Com tanta maior convicção isto affirmamos quanto temos em nosso apoio a propria autoridade do governo inglez. Lord Aberdeen, em sua citada nota de 13 de outubro de 1841, dirigida a Mr. Stevenson, ministro dos Estados-unidos, assim o reconheceu — *The undersigned readily admits that to visit and search american vessels in time of peace, when that right of search is not granted by traty, would be an infraction of public law, and a violation of national dignity and independence* (1). O uso do direito de visita e busca (diz lord Aberdeen), em tempo de paz, quando não concedido por tractados, é uma infracção do direito das gentes e um attentado contra a dignidade e independencia nacional. . . . .

Assim o diz a Grã-Bretanha, assim o devemos crer, e reputar esse cerebrino e infame acto de seu parlamento!

---

(1) Citados papeis parlamentares de 1841.

As potencias conhecem muito bem os principios que as devem guiar em suas relações com um estado independente, e jamais se abalançarão a impôr-lhe leis, como se lhes tem querido attribuir......

(Declaração de 12 de maio de 1815 da Inglaterra, e das mais potencias reunidas por meio de seus representantes no congresso de Vienna.)

O que dissemos a respeito do direito de visita cabe applicar ao direito de busca: nem-uma duvida põe a Inglaterra em reconhecer que, em tempo de paz, só em virtude de tractados, uma nação póde exercer este direito. Produziremos as autoridades em que descança este asserto. Sir Robert Peel, em 1843, em uma das sessões da camara dos deputados da Grã-Bretanha, na occasião em que foi interpellado por Mr. Charles Wood sobre as questões suscitadas acerca da visita dos navios Nort' americanos, disse – que o direito de busca era ou direito de guerra ou uma concessão feita por tractados para tempo de paz; que este direito a Inglaterra inteiramente abandonava, a respeito dos navios americanos, porque não havia estipulações que o concedessem (1).

O citado lord Stowell o mesmo sustentou em seu célebre julgado de 1817, que atraz citamos.

O visc. Palmerston, em nome do seu governo, dizia, em 1840, ao do Haity: – Que esse direito, em

(1) Lesur.—Annuario historico de 1843.

tempo de paz, não podia ser exercido senão em virtude de convenções e tractados—. . . *in time of peace, no ships belonging to one state have a right to search and detain ships sailing under the flag of, and belonging to another state, without the permission of such state, which permission is generally signified by treaty*. . . . . (1)

O proprio conde Aberdeen a mesma doutrina defendeu em sua nota de 20 de dezembro de 1841, dirigida ao ministro dos Estados-unidos, Mr. Everett, que substituiu Mr. Stevenson, em Londres, nas seguintes palavras—O direito de busca, afóra do caso de ser especialmente concedido por tractados, é um perfeito direito de belligerante, e não póde por tanto ser exercido nos mares livres durante a paz—*The undersigned again renounces, as he has already done, in the most explicit terms, any rignt on the part of the British Government to search American vessels in time of peace. The right of search, except when specially conceded by treaty, is a purely belligerent right, and can have no existence on the high seas during peace*—(2).

Se pois a mesma Grã-Bretanha reconhece a falta de poder para esses actos, conforme os principios

(1) Nota de 27 de janeiro de 1840. Veja-se a citada obra de Henry Wheaton.

(2) Papeis parlamentares de 1841.—Class. D., pag. 280.

de direito das gentes, a lei do seu parlamento, de que tratamos sendo, como é, um attentado contra a dignidade, independencia e soberania deste imperio, nos fornece justos motivos para que o retaliemos (1).

O que havemos aqui escripto sobre as visitas e buscas dos nossos navios, autorisadas por essa lei ingleza, com muito maior razão toca, e é applicavel á sua captura e confisco que a mesma lei decretou; devendo unicamente accrescentar que, com o mesmo direito, as potencias barbarescas autorisavam a pilhagem no mar contra a qual se levantaram as nações civilisadas. Na verdade, interrogaremos á Inglaterra, se não estaes com o Brasil em guerra, com que direito vos apoderaes da fazenda de seus subditos? Coberta com a capa da philantropia, não vos peijaes de andar pelos mares despojando, sem direito e razão alguma, as de mais nações de seus bens e fazenda? . . . . . . Tendes grande força maritima, tudo vos será licito; mas não tira isto de que vossos actos sejam propriamente actos de pirataria. . . . . .

Para conservar todos os caracteres de oppressão,

(1) O direito das gentes permitte represalias em dous casos: no de offensa, damno e violencia, dirigido e sustentado por um soberano, e na falta de justiça negada pelos tribunaes ou pelo proprio soberano,—assim a Inglaterra dizia, em 1753, á Prussia, na questão suscitada sobre as presas.—Causas célebres de Martens, vol. 2, pag. 53.

este bill tambem autorisa a detenção e prizão dos subditos deste imperio, achados a bordo de nossos barcos, que os cruzeiros inglezes sequestrarem. Parece que assim a Grã-Bretanha pretende crear uma doutrina nova de prisioneiros em tempo de paz, e incorporar nas leis internacionaes este novo capitulo! Não estando os subditos de uma nação subjeitos á jurisdicção das autoridades de outra, quando nos mares communs, onde gosam da mesma garantia, respeito ás nações extranhas, que teriam no territorio de seu proprio paiz, com que direito dar-se esta detenção? Só nas liberdades de belligerante póde isto assentar.

Quando em novembro de 1840, por occasião do capitão Turcher, commandante do navio de guerra inglez Wolverine, ter mandado lançar fogo e destruir as feitorias da ilha de Corisco, os seus proprietarios, em defeza de sua fazenda, resistiram ás forças britanicas, o subdito hespanhol Miguel Pons, foi feito prisioneiro, e apresentado aos tribunaes inglezes nem-um houve que julgasse legitima a sua prizão, e o visc. Palmerston, escrevendo ao ministro hespanhol, lhe dizia que *a offensa commettida por Pons era, de sua natureza, acto de pirataria, mas que uma tal offensa não podia subjeitar-se ao conhecimento de algum tribunal britanico, segundo o parecer dos advogados da corôa, e que por tanto Pons tinha sido solto* (1).

(1) Notas de 29 de março de 1841 ao general Alava, e

Dada e reconhecida a verdade e fundamento destes principios, por que direito, com que autoridade, de outro theor pretende e manda proceder o parlamento britanico para com os subditos brasileiros?

Maxima é de direito, entre os Inglezes, que a falta de poder excusa a lei — *Want of power excuses the law* (1); este bill por tanto jamais poderá ser executado na Grã-Bretanha, senão em desrespeito e contravenção de todos os principios em que repousa a sua legislação. Um subdito inglez não seria vexado e atacado em seus fóros por uma lei decretada por um poder incompetente. E' preceito da grande carta, a mais antiga e a melhor das leis da Inglaterra — ninguem será, por modo algum, castigado se não em virtude da decisão de seus pares, legitimamente dada e conforme ás leis do seu paiz— *Nullus liber homo aliquo modo destruatur, nisi per legale judicium parium suorum, aut per legem terræ* (2).

Os subditos brasileiros porêm, estando fóra da jurisdicção ingleza, devem ficar subjeitos á detenção e á prizão por leis que não são as do seu paiz!

Vindo a parte desse acto do parlamento inglez

despacho de 23 de março do mesmo anno a Mr. Aston.— Papeis parlamentares de 1841.—Class. B., pag. 43 e 59.

(1) Alexandre Laya.—Direito inglez.

(2) Os estatutos 12 e 13 de Guilherme III, cap. 2, o mesmo dispõe: —Todo o Inglez deve ser governado pelas leis do seu paiz.

que manda que os seus tribunaes do almirantado e vice-almirantado julguem e condemnem nossos barcos, seus aprestos e carga, conforme as leis britanicas, não podemos deixar de ainda uma vez clamar contra esse procedimento por ser attentatorio da soberania e independencia deste imperio, e tão fóra das regras e leis universaes que constituem o direito das gentes, que surprehende e pasma, e até custa a crer que existir possa.

Por nem-um principio, por nem-um direito, costume ou estylo, um tal passo póde ser justificado, passo que na opinião de um dos estadistas mais eminentes do imperio britanico (1), importa uma completa novidade, que deve produzir grande impressão em todo o universo.

As nações, em suas relações entre si, não estão subjeitas a outras leis que as do direito das gentes e as que mutuamente se estatuem por tractados e convenções: o contrario fôra suppôr superioridade de uma para com outra, fôro que não se póde dar entre nações livres e independentes, superioridade que destruiria inteiramente a soberania de um estado. Corre deste principio a consequencia legitima que nem-uma potencia póde promulgar leis que decidam ou regulem os direitos e fazenda de subditos estrangeiros não residentes em seu territorio (2).

(1) Lord Wellington assim o disse no parlamento, quando se tractou do bill de lord Palmerston contra Portugal.

(2) Em nosso apoio trazemos as opiniões de Blachstone.

Este principio é tão universalmente seguido e tão acatado que, lavrando guerra maritima entre dous ou mais povos, os tribunaes a cujo conhecimento são mandados os navios capturados, pertencentes ás potencias neutras, não os julgam e condemnam por outras leis que não sejam as do direito das gentes, por outras regras que não sejam as que são fundadas na justiça, na equidade, e selladas pelo longo uso e acatamento das nações civilisadas. Em prova disto, não traremos nada mais que a autoridade da Grã-Bretanha, dos seus jurisconsultos, dos mais célebres de seus homens de estado e de seus proprios tribunaes.

O duque de Newcastle, ministro de S. M. B., em uma nota que, em 8 de fevereiro de 1753, dirigiu ao ministro da Prussia, dizia, em nome do seu governo:—Que os tribunaes do almirantado decidiam unicamente segundo as regras de direito das gentes universal, excepto no caso de haverem entre as potencias tractados particulares que contrariassem ou mudassem estas regras.—Esta nota era acompanhada do parecer de uma commissão composta dos mais respeitaveis jurisconsultos inglezes daquelle tempo (1), e neste relatorio o principio em que nos

—Commentario das leis inglezas, vol. 1, pag. 64, e de Arthur Browne, professor de direito civil na universidade de Dublin, na sua obra intitulada—A compendious view of the civil laws—, obra que serviu para o ensino da mocidade.

(1) Já tivemos occasião de citar seus nomes—Geo. Lec, G. Paulo, D. Ryder, W. Murray.

firmamos foi consagrado como base de todo o direito que a Inglaterra sustentava. Trasladaremos aqui alguns trechos desta importante obra para melhor tirar a limpo esta verdade.– Todos os outros casos (de prezas), tem sido julgadas pelo tribunal do almirantado, o unico tribunal competente para conhecer das prezas feitas no mar. . . . . . . *e isto conforme o direito das gentes, unica regra que regula as decisões desta natureza.*–

Em outra parte desse relatorio, diziam os mesmos jurisconsultos – A resposta dos ministros britanicos não foi por certo bem entendida: *pelas leis da Inglaterra, as mais antigas, todas as prezas feitas no mar são julgadas conforme o direito das gentes*–. . . . *Nunca houve caso em que os tribunaes estabelecidos para julgar segundo as leis da Inglaterra, tomassem conhecimento da captura de um navio. . . . . Nunca se imaginou que as leis que são particulares a este reino pudéssem ser extensivas á propriedade de subditos estrangeiros, tomadas em pleno mar* . . . .

Sobre o facto allegado pela Prussia das capturas de navios inglezes, feitas pelos Hespanhóes nos mares da America, por suspeita de contrabando, diziam os mesmos jurisconsultos: – O caso é diverso: a reparação dos prejuizos causados nos era devida, *porque essas capturas foram feitas em tempo de paz, e não foram julgadas conforme*

o direito das gentes; mas, segundo os regulamentos fiscaes, que não podiam valer além do territorio maritimo da Hespanha – (1).

Blackstone, diz tambem – que os tribunaes do almirantado julgam conforme as leis das nações – *In cases. . . . of prises. . . . the courts of admirality have an undisturbed and exclusive jurisdiction to determine the same according to the law of nation.* –

O citado Arthur Browne, apoiado na autoridade de lord Mansfield, de James Marriot e d'outros, o mesmo ensinava na universidade de Dublin aos seus discipulos, e para que não acarretemos, sem grande necessidade, para serem escriptas, muitas opiniões e citações dos professores os mais célebres, limitar-nos-emos agora ás proprias do governo inglez e dos seus tribunaes.

Em virtude da accessão que o Haity fez ás convenções da França de 1831 e 1833 sobre o trafego de escravos, o seu governo promulgou uma lei em 1839, autorisando a visita, detenção e captura pelos seus cruzeiros e forças maritimas, de todos os navios que fossem achados no emprego desse commercio, qualquer que fosse o pavilhão que os protegesse e cobrisse. Sabendo-se disto em Londres, em janeiro de 1840, o visc. Palmerston, por parte de

(1) Veja-se Martens.—Causas célebres, vol. 2, pag. 42 e seguintes.

S. M. B., aconselhou ao governo desta republica que revogasse essa lei, porque o Haity não tinha nem-uma autoridade para legislar sobre os navios e sobre os subditos dos outros estados.—*Now, Hayti has undoubtedly a full right to make such an enactment about her own citizens and ships, but her majesty's governement apprehend that Hayti has no right to legislate for the schips and the subjects or citizens of other states*—(1).

No tribunal inglez denominado—Banco do rei—,

(1) Esta nota foi dirigida pelo visc. Palmerston. Eis o seu theor:—S. M. deseja chamar a attenção do governo do Haity para o contexto e fórma de suas leis que podem acarretar graves embaraços. As leis do Haity ordenam a captura e transporte, para os portos da republica, de todos os navios nacionaes ou estrangeiros que forem encontrados em acto de fazerem o trafego de escravos. *Nem-uma duvida ha de que o Haity possa assim estatuir a respeito dos seus subditos; mas o governo de S. M. nota que esse direito não se extende aos subditos de outras nações. Em tempo de paz, nem-um barco pertencente a um estado tem o direito de registrar e dar busca, e deter navios que façam sua rota debaixo do pavilhão, ou pertencente a outra potencia sem permissão dada, (como é costume geralmente adoptado) em tractados, e se os cruzeiros do Haity estorvarem a marcha, derem busca e detiverem navios mercantes, que navegarem debaixo da bandeira ou pertencente a outra potencia, ainda que taes navios estejam effectivamente empregados no trafego de escravos, a potencia a que taes navios pertencerem, tem justo motivo de exigir satisfações e reparações do Haity, salvo se previamente tiver-lhe dado permissão para isso em convenções e tractados.*

Achamos esta nota transcripta na nota de Mr. Stevenson, dirigida, em 27 de fevereiro de 1841, ao governo britanico que vem nos papeis parlamentares de 1841.—Class. D., pag. 168, e tambem no citado Wheaton, pag. 134.

em 1820, na causa entre partes—A, *Madrazo e R, Willis*—foi reconhecido e assentado que as leis britanicas contra o trafego de escravos, eram unicamente applicaveis aos subditos da Grã-Bretanha, e que o parlamento inglez não podia legislar sobre os subditos de outras nações, que não residiam em seus dominios—*The court held that the British statutes against the slave-trade were applicable to British subjects only—The British parliament could not prevent the subjects of other states from carrying on the trade out of the limits of the British dominions*—(1).

Esta foi tambem a opinião de lord Stowell no citado julgamento do brigue francez Luiz.

O próprio actual chanceller da Inglaterra (2), fundado na verdade destes principios foi de encontro á opinião de visc. Palmerston, na occasião em que este propôz o bill contra Portugal, e protestou contra a sua illegalidade, e esse grande general inglez, célebre pela influencia que tem nos negocios do seu paiz, e pela gloria que adquiriu por meio de seus talentos e fortuna militar, em differentes partes do mundo, *depois de atacar esse acto porque importava legislar sobre subditos portuguezes, poder que fal-*

(1) Barnwells's and Alderson's—Reports—, vol. 2, pag. 210.—Wheaton—obra citada, pag. 79.

(2) Veja-se o discurso de Mr. Gibson, quando estava em discussão este bill contre o Brasil.

tava ao parlamento britanico, com o tom da mais profunda convicção e possuido do maior acatamento e reverencia para com os principios universaes de justiça, disse: —*que contra um attentado tão injusto e imprudente feito aos direitos da nação portugueza, deviam os Portuguezes armarem-se e resistirem; que se, contra toda a expectacão, o não fizessem e se submettessem a esta medida tão fóra de proposito e contra todo o direito, deixariam de ser uma nação independente* . . . . .

Era lord Wellington que assim no parlamento britanico, sem rodeios, fallou, e ninguem sobreleva a este grande estadista no amor pelo seu paiz e no zelo ardente pelos interesses britanicos. . . . . . .

. . . . Devemos aproveitar esta lição. . . . .

Por certo, ao inquirirmos a origem de onde vem e a base sobre que assenta a autoridade do parlamento britanico, ainda quando respeitemos, como cousa sagrada, a sua omnipotencia, acharemos que na verdade, fóra das faculdades e poder, que lhe conferiram seus constituintes, obrou na confeição do bill contra o Brasil. De onde tira elle a sua autoridade? Certo das leis fundamentaes da Grã-Bretanha, e do mandato daquelles a quem representa. Estas leis e este mandato limitam as suas faculdades ás pessoas residentes em seu territorio, e ás cousas nelle situadas ou a elle pertencentes. E a omnipotencia desse parlamento poderá por ventura ir ao

ponto de dar leis a terras extranhas, a lugares fóra dos limites do imperio britanico? Por certo que não. Nem-um poder existe na Grã-Bretanha que invalide os actos do seu parlamento, e nisto consiste a sua omnipotencia; mas elles deixam de ser válidos, quando sua execução fôr impossivel, quando atacarem a natureza e essencia das instituições e liberdades britanicas, e finalmente, quando tenderem a calcar aos pés a independencia dos demais estados!

Em todos os casos que os tribunaes inglezes tem julgado e condemnado navios de outras nações, excepto Portugal, capturados nos mares livres, pela razão de se empregarem no trafego de escravos, a Inglaterra tem desapprovado este procedimento e reparado conveniente e satisfactoriamente essa quebra do direito das gentes, ou taes sentenças tem sido revogadas pelos seus proprios tribunaes superiores, por contrarias ás leis e principios que regulam os estados em suas relações (1); hoje essa infracção é autorisada por uma lei do seu parlamento!!

E se tal poder cabe á Inglaterra exercer por direito proprio, porque razão tem procurado, com quasi todas as potencias de universo, celebrar trac-

(1) Os proprietarios do navio francez Luiz, capturado e condemnado em 1816, Sylphe, em 1819, Maria, em 1820, e de outros, receberam as competentes indemnisações. Veja-se o discurso do duque de Broglie, proferido, em 1843, sobre a convenção de 1840, celebrada entre a França e a Inglaterra.

tados em que estas se obrigam á promulgar leis declarando illicito, e como tal proscrevendo e punindo o commercio de escravos africanos? Porque ha deixado que aos tribunaes dessas potencias fiquem a punição e repressão desse crime? Porque entabolou negociações com o Brasil neste sentido? Porque fez um dos objectos principaes destas negociações a concessão de serem pelos seus tribunaes julgados os nossos navios capturados por esse motivo? Por certo, se tal poder tivéra, nunca delle desistíra e andaria mendigando providencias e leis por todo esse mundo.

Eis os factos, e delles se conclue: 1.° que a Grã-Bretanha, promulgando essa lei contra o Brasil, calcou aos pés os principios mais vitaes de direito das gentes e attentou contra a soberania e independencia deste imperio; 2.° que o seu parlamento a confeccionou sem autoridade propria e quebrantando todas as leis e principios, porque se deve reger; 3.° que a drecretou contra a opinião geral de seus maiores estadistas e jurisconsultos contra os principios professados pelo seu governo e contra a constante praxe de julgar dos seus tribunaes! E por amor de quem assim procede? Por amor da humanidade? A philantropria (diz o visc. de Chateaubriand), é a moeda falsa da charidade! (1).

Se hoje invoca, em abono de seus attentados, o

(1) Congresso de Verona, vol. 1, cap. 14.

amor da humanidade, abroquelem-se os estados, que pretextos não faltarão para que iguaes actos se repitam, e ai da sua soberania e independencia!

> ..... I mean that this country has no right to contròl any foreign legislature that may think fit to dissent from this doctrine, and to permit to its own subjects the prosecution of thes trade....
>
> Tenho a convicção de que a Grã-Bretanha não tem o direito de obrigar a uma potencia que siga a sua doutrina, se esta com ella não concordar, e permittir que os seus subditos continuem no commercio de escravos....
>
> (Sir William Grant (1).

Havemos demonstrado até aqui que o acto que em 8 de agosto deste anno, contra o Brasil, promulgou o parlamento britanico, é attentatorio de todas as leis universaes, pelas quaes se regulam os povos civilisados em suas relações entre si, podendo porêm dar-se que, por tractados, os principios universaes de direito das gentes sejam alterados e modificados, cabe-nos a este ponto trazer a questão, inquirindo se por ventura em tractados e convenções funda-se este seu procedimento.

(1) Sir William Grant, juiz da Inglaterra no relatorio sobre a appellação da sentença do vice-almirantado de Tortola que condemnou o navio americano Amadoe, em 1810, por dar-se ao trafego de escravos. Vem no Tifth Report of directors of the African instituition, pag. 11 e 13, e na citada obra do Wheaton.

A lei que examinamos, ora paréce querer assentar-se no artigo 1.° da convenção celebrada entre o Brasil e a Grã-Bretanha, no dia 23 de novembro do anno de 1826, ora em autoridade propria do parlamento.

O seu § 3.° assim principia—*E por quanto pela dita convenção* de 23 de novembro de 1826, *se acordou e ajustou*, entre as altas partes contractantes, que, no fim de tres annos, contados da troca das ratificações da dita convenção, *não seria licito aos subditos do Brasil empregarem-se no trafego de escravos africanos, sob qualquer pretexto ou maneira que fosse, e que este trafego seria considerado e tractado como pirataria, e por quanto se tornou necessario para o fim de levar a effeito a dita convenção que aquella parte do dito acto do oitavo anno* do reinado de S. fallecida M., el-rei Jorge IV, *que prohibe que o alto tribunal do almirantado e os tribunaes do vice-almirantado exerçam jurisdicção em navios capturados em virtude da dita convenção, seja revogada, decreta-se que toda a parte do dito acto que prohibe que esses tribunaes adjudiquem sobre qualquer reclamação, acção ou causa nascida da dita convenção &c, fique revogada.*—

Na verdade, do theor da ultima parte deste paragrapho que deixamos escripto, parece deduzir-se que o poder de julgar os navios brasileiros segundo as leis

inglezas, pertencê de direito aos tribunaes britanicos, e que só por força da convenção de 1826 o acto do oitavo anno de Jorge IV o suspendeu! No entanto do principio do mesmo paragrapho tambem se deduz que essa autoridade funda-se no artigo 1.º da dita convenção!!

Que tal direito não póde caber a esses tribunaes, attentos os principios de direito das gentes universalmente seguidos, já o demonstrámos: cabe-nos por tanto ora sómente examinar a questão – se na verdade o fundamento deste acto é o artigo 1.º da convenção de 23 de novembro de 1826–

Antes de tudo devemos ponderar que actualmente dessa convenção não póde a Grã-Bretanha tirar argumento em favor de suas pretenções.

A convenção de 23 de novembro de 1826 contêm tres partes essenciaes: a 1.ª é a que desde a data da sua ratificação até o dia 13 de março de 1830 prohibiu o trafego de escravos aos subditos deste imperio nas partes da Africa ao norte do Equador, e para este fim adoptou todos os concertos até então feitos com Portugal: esta parte sem duvida alguma não póde servir de alicerce aos intentos da Grã-Bretanha, pois que já pelo tempo de sua duração, já pelo seu fim, inteiramente caducou.

A 2.ª é a que contêm a promessa ou obrigação de prohibir todo e qualquer commercio de escravos, em quaesquer terras e mares da costa da Africa, do

dia 13 de março de 1830 em diante, como cousa illicita e reprovada, e a de punir os que a elle se dêssem.

Os concertos e ajustes entre as nações ou são transitorios ou permanentes. E' da essencia dos transitorios a sua execução ou satisfação prompta e immediata, e com quanto seus effeitos sejam permanentes, não dependem comtudo, para o seu cumprimento, de actos e serviços continuados. Deste genero são, por exemplo, os tractados de limites, de cessão e troca de territorio: fixados os limites, entregue o territorio cedido ou dado em troca, nemum outro passo ulterior ha a dar-se para sua satisfação e execução, ainda que o seu effeito seja permanente. O contrario porêm succede a respeito dos tractados permanentes, como os de amisade, commercio e navegação, cuja execução depende de serviços e actos continuados, por isso que regulam o presente e o futuro e actos incertos e não conhecidos (1).

O concerto e ajuste celebrado entre o Brasil e a Inglaterra, em que se estipulou que o trafego de escravos seria prohibido e declarado illicito do dia 13 de março de 1830 em diante, porque contêm uma promessa, cuja satisfação só dependia de um acto legislativo, e não de serviços e actos conti-

(1) Conde de Garden.—Tractado completo de diplomacia, vol. I, pag. 122.

nuados, pertence, por sua natureza, á classe dos transitorios.

Promulgado o acto legislativo, prohibindo esse trafego e declarando-o cousa illicita e fazendo parte das nossas leis permanentes, o effeito deste ajuste tinha sido completo, nada mais havia de mister para o seu inteiro cumprimento.

A lei de 7 de novembro de 1831 prohibiu inteiramente o trafego de escravos, e para levar a effeito esta prohibição, impôz graves penas não só aos que se déssem a este genero de commercio, mas ainda aos que de algum modo para elle concorressem com capitaes, favor e ajuda. A existencia desta lei foi reconhecida, como já demonstrámos, pelo governo inglez. Nem-uma base por tanto póde achar-se nesta parte da convenção, que justifique as medidas que tomou a Grã-Bretanha. O unico direito que lhe cabia era de reclamar contra qualquer acto do governo do Brasil que tendesse á revogação da mencionada lei, direito de que usou na occasião em que o fallecido senador, o marquez de Barbacena, propôz no senado a sua modificação.

A 3.ª parte final contêm a concessão do direito de visita, busca e de captura dos nossos navios pelos cruzeiros britanicos, e o de seu julgamento por commissões mixtas durante o espaço de quinze annos. Tambem nem-uma duvida póde haver de terem caducado as suas disposições, desde o dia 13 de março do corrente anno.

Se pelo artigo 3.º da convenção de 23 de novembro de 1826 foram adoptadas todas as cousas e materias conteúdas nos tractados e convenções celebradas até então com Portugal, e assim tambem as instrucções e regulamentos a elles annexos, como se forão escriptos, palavra por palavra, se assim o artigo separado de 11 de setembro de 1817 foi adoptado e incorporado á referida convenção de 1826, visto é que no dia 13 de março do corrente anno seus effeitos cessaram, e por ella se não póde fazer obra alguma.

Fundamento pois não podia tirar o governo inglez da convenção de 1826 para lançar mão das medidas que tomou, considerada a questão pelo lado da execução e duração da mesma convenção.

Attendamos agora á questão por outro lado, examinemos se a lettra ou o espirito dessa convenção poderia acaso autorisar essa medida, ainda quando estivesse ella em vigor.

Em nem-um de seus artigos e partes encontramos uma só palavra em que o Brasil outorgasse á Inglaterra poderes para estas e outras medidas, — e assentando ella sobre o principio de que a Grã-Bretanha não tinha autoridade para registrar nossos navios dar nelles buscas, captural-os e subjeital-os ao julgamento de seus tribunaes, e dando-lhe, por esta razão, sob certas restricções e condições, e por certo tempo, o direito de visita, busca e captura, — o

seu espirito, em vez de admittir, repelle taes actos.

Por parte da Inglaterra porêm allega-se que — o artigo 1.° da convenção de 23 de novembro de 1826 estatuindo que o trafego de escravos da Africa, feito por subditos brasileiros, seria tractado como pirataria, a autorisou a legislar deste modo e assim obrou seu parlamento com autoridade e fundamento.

Consideremos ante tudo a letra deste artigo. Em todas as suas partes dizem respeito as suas disposições ao governo brasileiro; uma só palavra, uma unica referencia, nada ha que toque á Grã-Bretanha. Contêm na primeira parte um contracto benefico pelo qual, a bem da liberdade da Africa, o Brasil prometteu prohibir e qualificar por meio de suas leis de illicito o trafego de escravos, feito pelos seus subditos nas costas e terras africanas. A segunda parte a promessa de uma sancção penal que evitasse a continuação do mesmo trafego (1). De onde pois póde deduzir-se, em favor da Inglaterra, a delegação de uma autoridade, que conforme a nossa lei fundamental, o poder executivo não póde ter, de uma autoridade que pertence á assembléa geral legislativa, e que, por sua essencia e natureza, não póde ser de-

(1) Eis o artigo—Acabados tres annos, depois da troca das ratificações do presente tractado, não será licito aos subditos do imperio do Brasil fazer o commercio de escravos, *na costa da Africa*, debaixo de qualquer pretexto ou maneira que seja, e a continuação deste commercio feito depois da dita épocha, por qualquer subdito de S. M. I., será considerado e tractado de pirataria.

legada? Qualquer concessão, por menor que fosse, para ser reconhecida e respeitada, mister era que, em termos claros e precisos, fosse feita e nunca supposta existir por meio de inducções ou interpretações, e segundo a vontade da parte interessada. Se uma das partes contractantes (diz Wattel) tivesse autoridade para dar ás promessas que se lhe fazem, o sentido que lhe agradasse, poderia obrigar, como quizesse, a outra a fazer o que nunca foi da sua intenção, nem objecto das estipulações e obrigações que contrahiu (1). Se nas menores cousas é de mister estipulação clara e positiva, como o não ser em objecto de tanta monta, na concessão de uma das principaes regalias inherentes á soberania de uma nação?

Um contracto que contivesse uma tal delegação seria um acto nullo e não obrigatorio.

Faltavam-lhe as principaes condicções que são de mister para a sua validade e perfeição, não só porque os ministros que o celebrassem não poderiam ter os poderes precisos para esse objecto, como porque versava sobre materia que não podia ser alienada, ou delegada, sem que ao mesmo passo a nação perdesse uma parte de sua independencia e soberania.

Se julgava porêm a Grã-Bretanha, que o art. 1.º

(1) Vattel.—Direito das gentes, liv. 2, cap. 17, § 265.

da convenção de 1826 lhe dava poder bastante para legislar, como fez, para os subditos deste imperio, que necessidade tinha de incorporar a essa mesma convenção todos os concertos e ajustes feitos com Portugal, sobre o direito de visita, busca e captura? Para que fim essa creação de commissões mixtas e regimento para o exercicio de suas funcções? Por que recusou annuir á dissolução destas commissões quando, entendendo-se no Brasil que ellas sómente foram creadas para o tempo decorrido de 1826 a 13 de março de 1830, em que o trafego de escravos ainda era permittido e licito, nas paragens da costa da Africa, que ficam ao sul do Equador, pelo nosso governo lhe foi isso proposto? Se este artigo da convenção, como na sessão da camara dos deputados de Inglaterra de 27 de julho deste anno declarou Sir Roberto Peel, ia tão longe, dava uma tal autoridade ao governo britanico, porque entabulou novas negociações com o fim de reprimir o mesmo trafego? Porque tanto entendeu e insistiu nellas? Porque esse tão grande ardor e diligencia que empregou, no curso destas mesmas negociações, para conseguir novas regras e medidas para a captura e julgamento dos nossos barcos mercantes? Porque exigiu do nosso governo que désse instrucções aos nossos commissarios, para decidirem as causas conforme as regras que propoz? Precisava acaso a Grã-Bretanha, dado que o artigo 1.° da

convenção de 1826 lhe désse tanto poder, como affirmam os seus ministros, de pedir ao Brasil a concessão de faculdades que já tinha?

Se é um direito tão perfeito esse que se diz gosar a Grã-Bretanha sobre a pessoa e fazenda de nossos concidadãos, porque ainda quer uma convenção com o Brasil, e faz ao nosso governo a promessa de recommendar ao parlamento a revogação dessa mesma lei, caso se concluam novos ajustes, conforme os existentes entre o seu governo e a Hespanha ou Portugal? (1). Contradicções são estas das que se não podem justificar!

Insistem ainda os ministros inglezes (2) com o fundamento de que a segunda parte do referido artigo, estabelecendo que a continuação desse trafego seria considerada e tratada como pirataria, deu plena autoridade á Grã-Bretanha para exercer sobre os nossos barcos mercantes toda a jurisdição necessaria para o seu registro, captura e condemnação pelos seus tribunaes em conformidade de suas leis.

Este argumento repousa sobre um principio falso, e vem a ser que pela simples qualificação de pirataria dada por um estado a certos actos de seus subditos, compete ás demais potencias a sua puni-

(1) Despacho do conde Aberdeen de 2 de julho deste anno, dirigido ao Sr. Hamilton.—*Jornal do Commercio* n. 251, anno XX.

(2) Citado discurso de Sir Roberto Peel.

ção, como se foram propriamente de piratas, escumadores do mar, ou, conforme a expressão da nossa ordenação, de cossarios que andam a toda a roupa.

E' geralmente conhecida a distincção entre pirataria por direito das gentes e pirataria por leis particulares de cada estado. Constituem crime de pirataria por direito das gentes (como já tivemos occasião de dizer) os actos de pilhagem, que um navio commette de sua propria autoridade, e sem commissão alguma e faculdade de qualquer governo, sobre todos os navios que encontra em quaesquer mares. Assim, sendo o pirata nesta accepção um verdadeiro inimigo de todas as nações, e estando constantemente em guerra com o genero humano, a cada estado compete, em defeza propria, fazer-se justiça contra taes attaques e punil-os.

Pelas leis particulares de alguns estados porêm o crime de pirataria se extende a muitos outros actos; são, por exemplo, considerados e tratados como piratas, a equipagem que por meio de violencias contra o seu commandante se apoderou do navio a que pertence, ou o entregou ao inimigo, ou obstou que delle se defendesse; o individuo que acceita carta de corso de alguma potencia estrangeira, sem licença do seu governo (1) &c. Nestes casos nem-uma autoridade tem um governo estrangeiro para punir taes delinquentes.

(1) Veja-se o nosso codigo penal, as proprias leis inglezas e as de differentes outros estados.

Assim sendo por uma lei ingleza considerados e tractados como piratas, e punidos com a morte os subditos inglezes que, em virtude de commissão de governo estrangeiro, apresarem navios pertencentes ao commercio britanico, os que tiverem communicações e allianças com piratas, ou receberem delles effeitos, bens e quaesquer valores, ou darem-lhe avisos para não ser capturado, &c. (1), ao governo do Brasil por certo não cabe punir taes actos.

A razão disto deu um jurisconsulto inglez, Sir William Graut, quando em 1810, como juiz, teve de conhecer da appellação intentada da sentença do vice-almirantado de Tortola, que julgou bôa presa um navio dos Estados-unidos, chamado – Amadie – A uma nação não cabe conhecer, e punir os factos, reputados como delictos pelas leis particulares de outra nação.

It appearad to us, therefore, difficult to consider the prohibitory law of America in any other light than as one of those municipal regulations of a foreign state of whieh this court could not take any cognisance (2).

Sobre esta base descança a legislação de uma das principaes potencias maritimas do mundo civilisado. Os Estados-unidos d'America fizeram em

(1) Art. 18, geo. 2, cap. 30, art. 8 de geo. 1.º—Yeja-se Arthur-Browne, obra citada.

(2) Yeja-se a nota 1.

sua legislação a competente differença entre o crime de pirataria, como se define em direito das gentes, e o que é qualificado pelas leis particulares de cada um paiz (1). Fundado nestes principios, o gabinete de Washington tem sempre com todo o vigor repellido a pretenção, que teve a Grã-Bretanha, de visitar, dar busca e capturar os seus barcos mercantes, empregados no trafego de escravos, não obstante ser esse commercio qualificado de pirataria por suas respectivas leis. Por elles guiado, o celebre juiz inglez, lord Stowell, em cuja opinião mais de uma vez nos havemos apoiado, exigia na revisão da sentença, que condemnou o navio francez — Luiz — o concurso de todas as nações civilisadas, ou uma convenção geral, que declarasse pirataria esse trafego, para que a Inglaterra podesse exercer a autoridade, que hoje se arroga, a respeito dos navios brasileiros (2).

Provas exuberantes da pureza e valor desta doutrina, e do respeito que lhe presta, nos tem dado a Grã-Bretanha na confeição dos differentes tractados que sobre este objecto tem celebrado.

No artigo 2.° do tractado que concertou com o Chile em 19 de janeiro de 1839, promessa foi feita por essa republica de promover a decretação de

(1) Act. de 3 de março de 1819 e de 30 de abril de 1790.
(2) Citado julgamento do navio francez Luiz.

uma lei que reputasse e qualificasse de pirataria o commercio de escravos; mas logo no seguinte artigo estipularam ambas as partes contratantes que tambem uma convenção posteriormente seria feita que marcasse os promenores, e as medidas conducentes para que se tornassem effectivas as penas que se decretassem, *e para que fossem estas, conforme a legislação de cada um paiz, immediata e reciprocamente impostas a seus respectivos subditos e ás suas embarcações que a esse commercio se déssem.* O mesmo com a Venesuela (1), com a Banda-oriental (2), com a Bolivia (3), com Texas (4), com o Mexico (5) e com outros estados.

Em todos estes tractados, de modo que exclue toda e qualquer duvida, reconheceu a Inglaterra, 1.º, que só pelas leis de cada um estado podia ser tido, tratado e punido, como pirataria, esse trafego; 2.º, que o facto de um paiz, em suas leis, assim considerar e mandar tratar esse delicto, não lhe dava autoridade alguma para chamar á sua jurisdicção a pessoa, bens e fazenda dos subditos das mesmas nações a esse commercio dados, e muito

(1) Art. 4 do tractado de 15 de março de 1839.
(2) Art. 3 do tractado de 13 de julho de 1839.
(3) Art. 3 do tractado de 25 de setembro de 1840.
(4) Tractado de 16 de novembro de 1840.
(5) Art. 3 do tractado de 24 de fevereiro de 1841.

menos para mandar julgal-os, conforme as suas leis e pelos seus tribunaes.

Argumento, senão mais forte, pelo menos de igual peso nos fornece o tractado de 20 de dezembro de 1841, que foi celebrado em Londres pela França, Austria, Prussia, Russia, e a Grã-Bretanha. Pelo artigo 1.° as cinco potencias se obrigaram a declarar pirataria o commercio de escravos d'Africa, e desabrigar da protecção de sua bandeira os seus respectivos navios, que em tal commercio se empregassem; mas desta simples promessa não se seguiu que os mesmos navios, e os seus subditos nelles encontrados, fossem tambem desabrigados da protecção de suas leis e de seus tribunaes; ao contrario, no artigo 10 se declarou mui terminantemente que o seu processo correria pelos tribunaes do paiz a que pertencessem, e que seriam julgados conforme as leis da sua respectiva nação.

Sendo pois evidente que por este lado não póde a Grã-Bretanha fundamentar com a segunda parte do artigo 1.° da convenção de 1826 o seu procedimento, cabe-nos agora examinar se das palavras do mesmo artigo—*será considerado e tractado de pirataria*—se póde deduzir essa autoridade que ella se arroga.

Já fizemos ver que em suas disposições este artigo se não refere nunca ao governo britanico, que todo elle é particular, e muito especial ao Brasil,

pue não contêm concessão de alguma autoridade, ou direito, feita á Grã-Bretanha, e sómente a concessão de um beneficio aos naturaes d'Africa, um contracto benefico a bem da sua libereade; mister porêm é que agora com mais largueza e mais minuciosamente tratemos da questão.

O artigo 1.º da convenção de 23 de novembro de 1826 importa a sehuinte disposição — Do dia 13 de março de 1830 em diante não será permittido a nem-um subdito brasileiro o commercio de escravos d'Africa debaixo qualquer pretexto e maneira que seja, sob as penas de pirataria. —

Assim vemos que de sua lettra e espirito se deduz uma promessa da parte do governo do Brasil de em suas leis considerar e tratar a continuação desse trafego como pirataria, e não uma autoridade, para que a Grã-Bretanha assim o considerasse e tratasse.

Para que isto se désse, força era que se declarasse expressamente, que por ambas as partes contratantes seria tido e tratado como pirataria o trafego de escravos feito por subditos do Brasil, e tanto mais quando, como já fizemos ver, o mesmo artigo em cousa alguma se refere á Grã-Bretanha.

E quando tal fosse a intenção de ambas as partes contractantes, regulando o mesma convenção o modo da condemnação dos navios apresados até o dia 13 de março deste anno, preciso era que se regulasse tambem o julgamento dos subditos brasileiros que

fossem encontrados em transgressão desse preceito, preciso era que da maneira que ajustou a Inglaterra com differentes outros estados, se regulassem o como e por quem as penas de pirataria seriam infligidas, as regras a seguir, e todos os promenores que demandava uma tão exorbitante concessão, o que sendo essencial a uma tal medida se não deu. E' por tanto fóra de duvida que nunca foi isso da intenção das partes contractantes.

Demais sendo regra seguida na confeição de todos os tractados, manter-se perfeita igualdade, e dar-se plena reciprocidade em todas as estipulações, vemos que esta regra foi inteiramente satisfeita em todas as partes da convenção de 1826, assim pelo que toca ao direito de registro, busca, captura como á propria organisação das commissões mixtas: a admittir-se porêm esta intelligencia, que ao artigo 1.° deu a Grã-Bretanha, desapparece esta igualdade, esta reciprocidade; porque sem duvida os subditos e os navios inglezes, capturados pelos cruzeiros brasileiros, não poderiam ser tidos e tractados, como piratas.

Dir-se-á talvez que as leis da Grã-Bretanha já qualificaram de piratas os subditos inglezes, e seus barcos, que nesse trafego se empregassem: não o negamos; seguir-se-á porêm da existencia dessa lei a concessão e autoridade de que tractamos? Seguir-se-á que, sem estipulação expressa, e posi-

tiva, podessem os tribunaes deste imperio, conforme as nossas leis, julgar os subditos inglezes, que cahissem neste crime? Certo que não. E' uma lei particular da Inglaterra, que sómente póde vogar em seus dominios, que só pelos seus proprios tribunaes póde ser executada, ou pelos de outro paiz, havendo para isso clara, e expressa concessão. Nunca se subentendem cessões de direitos tão importantes, nunca por inducções se póde provar a alheação de prerogativas desta natureza.

E se este poder e autoridade á Inglaterra concedeu este artigo, porque razão tão imperiosamente exigiu o seu governo, no anno de 1838, do Brasil a decretação de uma lei, que declarasse pirataria, e impozesse as penas respectivas ao trafego de escravos em virtude deste mesmo artigo da convenção de 1826? (1). E' cousa que admira, e tanto mais quanto no projecto de convenção, que em 1839 a Inglaterra propoz ao Brasil, para que pudesse o julgamento dos nossos barcos mercantes, capturados pela razão de se darem ao trafego de escravos, correr por esses mesmos tribunaes do almirantado e vice-almirantado, julgaram os ministros inglezes indispensavel nelle inserir uma concessão

(1) O visc. Palmerston o exigiu em seu despacho dirigido ao Sr. Hamilton, em 28 de fevereiro de 1838, e na nota dirigida ao nosso ministro em Londres, em 26 de março do mesmo anno.—Vejam-se os papeis parlamentares dessa épocha.

expressa (1). E se esse direito é tão forte, e tão extenso que vae ter até a liberdade e a propria vida do cidadão brasileiro, como o declarou Sir Roberto Peel (2), porque razão a Inglaterra, que tão avida, e tão sollicita se mostra na repressão desse crime, deixou de promulgar lei sobre a liberdade, e vida dos sbditos deste imperio, e só se contentou com tomar-lhes a sua fazenda? Se a continuação do trafego no Brasil tem chegado ao ponto que os ministros de S. M. B. descrevem só por meio de um castigo exemplar naquelle que a promove, podem os exforços do governo britanico ser coroados, e, sendo isto assim, porque abandonou este seu direito? Porque não foi mais longe? Porque o acto do parlamento foi assim parcial?

Dado porêm por momentos, (o que nunca concederemos por convicção) que deste artigo todo o fundamento tirasse o bill de lord Aberdeen, o que importa o mesmo artigo? Segundo os principios em que se bazea o systema representativo, conforme os principios do nosso direito constituicional, a sua disposição não importa outra cousa senão uma promessa, feita da parte do poder executivo, de

(1) Pelo artigo 1.° desse projecto extinguiam-se as commissões mixtas, pelo artigo 2.° subjeitava-se o julgamento destes navios aos tribunaes inglezes, que deviam julgar conforme as regras do mesmo projecto, e não conforme as leis britanicas.

(2) Citado discurso de 27 de julho deste anno.

iniciar e promover, ou recommendar á assembléa geral legislativa a confeição e promulgação de uma lei, que considerasse e tratasse como piratas, e impozesse as penas desse crime ás pessoas e fazenda dos subditos brasileiros, que no commercio de escravos andassem envolvidos. Ao tempo da conclusão e celebração da convenção de 1826 já viviamos sob a influencia do systema representativo, já tinha sido acceita e jurada a constituição que nos rege, e ao poder executivo não cabia estatuir leis penaes, nem medidas desta natureza; qualquer estipulação por tanto neste sentido só poderia vogar ou se fôsse precedida de autorisação da assembléa geral legislativa, ou se fôsse conforme ás leis em vigor, ou approvada e sanccionada pelo poder competente. Se isto não se deu, e se ao contrario, á vista da lei de 7 de novembro de 1831, o poder legislativo não approvou esta disposição, e tanto que impôz a esse delicto unicamente as penas do crime de reduzir pessoa livre á escravidão, e não as de pirataria, certo a 2.ª parte do artigo 1.º não póde ser obrigatoria para o Brasil, e menos fundar essa autoridade que a Grã-Bretanha se quer arrogar.

Quando os tractados são conformes ás leis, (disse o celebre jurisconsulto francez Mr. Dupin) *ou quando encerram em seus artigos providencias e medidas legislativas, se o poder, a quem no paiz respectivo compete fazer leis, as tem*

sanccionado, tornam-se elles por si mesmos leis para os tribunaes; se o poder porêm que celebra os tractados estipula cousas que estão fóra da sua alçada, e que são objecto da competencia do poder legislativo, estas disposições e compromissos são illegaes: (chamo illegaes, e não inconstitucionaes, porque não quero ir mais longe; asseguro as palavras, porque quero assegurar as consequencias) descubro nelles uma illegalidade; isto é, disposições e preceitos que não são obrigatorios (1).

Desta doutrina não póde a Grã-Bretanha fugir: ella é sua propria, de cujo religioso acatamento a miudo dá ao mundo as mais vivas e claras provas. Sem que para aqui fôra de necessidade acarretemos exemplos de eras remotas, inteiramente nos limitaremos a produzir os que tocam á questão que nos occupa.

Todos os tractados e convenções celebrados pela Grã-Bretanha com differentes potencias sobre o trafego de escravos africanos, que encerram medidas legislativas e materia penal, só foram executados depois de receberem a sancção de um acto do seu parlamento (2). Para que podessem as commissões

(1) Discurso proferido na sessão da camara dos deputados da França, em 2 de fevereiro de 1843.—Annaes do parlamento francez, vol. 5, pag. 85.

(2) Vejam-se as instrucções dadas em 1844 aos officiaes inglezes empregados na repressão do trafego de escravos

mixtas, creadas em virtude do artigo 4.° da convenção de 1826, continuar por mais seis mezes em suas funcções, mister foi um acto do mesmo parlamento. Assim em todos os outros casos.

Reconhecida tambem foi esta doutrina pela Grã-Bretanha nos differentes tractados que celebrou a respeito deste objecto com as potencias que vivem debaixo da influencia do systema representativo. Citaremos alguns destes tractados em prova deste asserto.

Nos arts. 2.° e 3.° do tractado que celebrou em 1839 com o Chile vem simplesmente a promessa de promover a decretação de leis coercetivas contra o trafego de escravos, e de obter do poder competente, que a pena de pirataria fôsse applicada a esse delicto.

O mesmo se vê no que celebrou no mesmo anno com Venesuela, e porque já desde 1825 neste paiz o commercio de escravos fôra declarado pirataria por uma lei, devidamente promulgada, se obrigaram as partes contractantes pelo artigo 4.° a celebrar uma convenção em que se marcassem quaes os actos que constituiriam o crime de pirataria, incluindo-se o trafego de escravos, a qual seria depois sugeita a cada um dos dous poderes legislativos de ambos os paizes, para que estes creassem leis penaes, que subjeitassem os seus respectivos subditos que taes actos practicassem.

De quasi igual teor são os da Confederação Argentina e da Banda Oriental, e de outros Estados: sobre esta doutrina descançaram as suas disposições a respeito de medidas penaes e da applicação da lei de pirataria ao trafego de escravos. E o do Mexico ainda mais positivo, apenas contêm no art. 3.° a promessa de iniciar-se uma lei no corpo legislativo, que impozesse ao trafego de escravos penas severas. Por ultimo citaremos ainda o tractado das cinco potencias: no art. 1.° a Austria, a Prussia e a Russia prometteram prohibir o trafego e declaral-o como de pirataria;

Em todos estes tractados se respeitou a doutrina e principios em que nos fundamos; contêm elles apenas a simples promessa de iniciar, promover, ou recommendar ao poder competente a promulgação de taes medidas. Debaixo dos mesmos principios não podia deixar de ser, attenta o nosso direito constitucional, confeccionada e concluida a convenção de 1826; fóra pois de duvida é que o art. 1.° da mesma convenção não importa se não a promessa da parte do poder executivo de iniciar, pedir e recommendar ao corpo legislativo a promulgação de uma lei que considerasse e mandasse tractar como crime de pirataria a continuação do trafego de escravos feito por subditos Brasileiros, e nunca um preceito ou lei penal, que de autoridade propria o poder executivo impozesse aos subditos deste

imperio: e é evidente tambem ainda na hypothese que estabelecemos, que desta parte da convenção de 1826 não poderia a Grã-Bretanha tirar argumentos para fundamentar a lei que acaba de decretar contra o Brasil.

E tanto assim o entendeu o governo inglez, que, como já o demonstramos, exigiu em 1838 do Brasil a promulgação de um acto neste sentido, no que não tendo nunca assentado a assembléa geral legislativa, houve depois de sempre considerar sufficiente e bastante a lei de 7 de novembro de 1831, chegando para prova disto ao ponto de reclamar pela sua conservação e de em suas ultimas negociações (o que já havemos feito certo) exigir unica e simplesmente o compromisso de se applicarem todos os meios possiveis para serem entregues ás justiças os negociantes de escravos. (1)

E se as leis existentes no juizo do governo britanico não são sufficientes cabia-lhe, como fez com Paizes Baixos em 1818, (2) como capitulou com a Venesuela (3) e com Portugal (4), pedir ao Brasil novas medidas coercetivas.

(1) Draft of articles supplementary to the convention of the 23 rd november 1826, art. 7.—Papeis parlamentares de 1842.—Class. B.

(2) Art. 1.° da convenção de 4 de maio de 1818.

(3) Art. 2.° do citado tractado.

(4) Artigo addicional ao tractado de 3 de julho de 1842.

Todo o procedimento fóra das vias de reclamações estava fórà da sua alçada, importa um attentado contra a soberania e independencia do Brasil, contra direito das gentes, e por consequencia contra os direitos e prerogativas de todas as nações.

A independencia de uma nação (diz Schmalz) consiste nesse direito, inherente á sua soberania, pelo qual cabe-lhe no que diz respeito ao seu governo, dirigir-se, obrar, e regular-se com toda a liberdade e conforme julga conveniente, e não como é da vontade de um soberano extranho...

... Nem-uma potencia tem o poder de prescrever á outra o como hade estabelecer e observar suas leis, confeccionar e cumprir seus tractados e vingar ou perdoar suas offensas (1).

......Deplorando a infelicidade dos negros, occulta sob a capa de mui justas queixas... a pretenção do direito de visita, e *de equiparar o trafego de escravos ao crime de pirataria para atacar inpunemente todas as marinhas do mundo.*

(Visc. de Chateaubriand.—Congresso de Verona. cap. 14, vol. 1.)

Até aqui havemos plenamente mostrado que nem pelos principios de direito das gentes, nem pela convenção de 1826, ou por quaesquer outros ajustes

(1) Direito das gentes europêu.

e concertos, póde a Grã-Bretanha, por meio de suas forças navaes, estorvar a rota de nossos barcos mercantes, abordal-os, visital-os ou registal-os, dar nelles busca, detel-os, captural-os, subjeital-os ao conhecimento de seus tribunaes e condemnal-os em virtude de suas leis: e porque pretenção tambem é da Inglaterra considerar o trafego de escravos pirataria, conforme o direito das gentes, em virtude do concurso que diz haver da parte de quasi todas as potencias do mundo christão, com o fim de com elle acabar, preciso é que ainda nos demoremos no exame desta questão.

Em 1820, o tribunal inglez, denominado – Court of King's Bench – um dos primeiros tribunaes do imperio britanico, a cujos trabalhos o proprio rei (foi costume de algum tempo) assistia, em pessoa, na causa que já mencionámos entre partes A, – Madrazo – R, – Willis – estabeleceu como regra, que o trafego de escravos não era contrario ás leis das nações, não só porque foi admittido por todas as potencias da Europa; como porque sendo de mister para assim reputar-se *o consentimento de todas as nações, este consentimento não existia* (1).

(1) If a ship be acting contrary to the general law of nations, she is thereby subject to condemnation; but it was impossible to say that the slave-trade is contrary to the law of nations. *It was, until lately, carried on by all the nations of Europe, and a practice so sanctioned could only be rendered illegal, on the principles of international law, by the consent of all the powers. Many states had so*

Antes dessa decisão, lord Stowell, na revisão que já referimos da sentença que condemnou o navio francez Luiz, a mesma regra havia seguido (1).

Em 1818, no congresso de Aix-la-Chapelle, a Russia, a Prussia e a Austria responderam á Inglaterra, que pedia que o trafego de escravos fosse tido, tractado e punido como crime de pirataria, conforme o direito das gentes, que em quanto Portugal não proscrevesse o trafego de escravos, uma

consented, but others had not; and the adjudged cases had gone no farther than to establish the rule, that ships belonging to countries that had prohibited the trade were liable to capture and condemnation, if found engaged in it.—Barnwell's and Alderson's Reports, vol. 3, p. 353; e Wheaton, obra citada.

(1) A court of justice in the administration of law, must look to the legal standard of morality,—a standard which, upon a question of his nature, must be found in the law of nations as fixed and evidence by general, ancient, and admitted practice, by treaties, and by the general tenor of the laws, ordinances, and formal transactions of civilised states; and looking to these autorities, he found a difficulty in maintaining that the transaction was legally criminal. *To make it piracy or a crime by the universal law of nations, it must have been so considered and treated in practice by all civilised states, or made so by virtue of a general convention*.

The slave trade, on the contrary, had been carried on by all nations, including Great Britain, until a very recent period, and was still carried on by Spain and Portugal, and not yet entirely prohibited by France. It was not, therefore, a criminal traffic by the consuetudinary law of nations, and every nation, independently of special compact, retained a legal right to carry it on.—Assim se exprimiu lord Stowell.—Dondson's—Admirality Reports, vol. 2, p. 210.—Wheaton, obra citada.

tal lei não podia ser inserida no codigo das nações (1).

Fundado em tão célebres autoridades, julgamos que mister é, para que se repute o trafego de escravos crime de pirataria, que as nações, por cujas leis a escravidão é autorisada, o proscrevam, e que pelo concurso e declaração geral de todos os povos civilisados assim se repute e qualifique.

Actualmente nem-uma destas condições essenciaes se dá. Muitas nações admittem ainda a escravidão, e outras não extinguiram ao todo o commercio de escravos. Por outro lado ainda se não deu este concurso de todas as potencias do mundo civilisado, para qualificar-se pirataria por direito das gentes este commercio.

Principiemos pela Inglaterra. Os actos 3 e 4 Will. 4 c. 73 acabaram com a escravidão unicamente nas colonias britanicas, não foi extensiva porêm esta medida a India ingleza (2). Ao contrario, no mesmo anno de 1833, em que estas leis foram publicadas, outra tambem o foi autorisando-a. Referimo-nos aos actos 3 e 4 Will. 4 de 28 de agosto de 1833, que prorogou a existencia da companhia da India até 30 de abril de 1854. Ahi se encontra

(1) Thirteenth Report of the directors of the Afr. Inst., pag. 23 e 25.

(2) Veja-se Mac. Culloch, Dictionary of commerce, verb., slave.

a seguinte disposição – (art. 89). – A escravidão será abolida o mais cedo possivel (1). – E até hoje nem-uma providencia se deu a este respeito; a épocha promettida ainda não chegou, e a philantropia ingleza não se move. . . . . . E nessa triste parte do mundo em que o poder britanico domina do modo o mais tyrannico possivel, os paes e as mães, consumidos pela miseria, vendem suas filhas a . . . . . (2).

A França tem escravos nas suas colonias e na sua Algeria. A Russia os tem em grande copia. Escravos tem a Hespanha, Portugal, os Paizes-baixos, a Dinamarca, o Brasil, a Venesuela (3), a Nova-granada, Texas, os Estados-unidos da America (4) e muitos outros paizes.

O trafego de escravos ainda actualmente é permittido por algumas potencias: não mencionaremos o que se faz em grande copia por quasi todas as terras do Levante, pertencentes aos estados barbarescos, unicamente tractaremos do que vae pelos

(1) Este acto vem transcripto no v. 2, pag. 289 da H. financeira do Sr. Pablo Pebrer.

(2) Warren.—A India ingleza em 1843, vol. 6, pag. 60.

(3) Em 1843, o numero de escravos neste paiz era de 28,585. Veja-se o n.º 25 do Anti-slavery Reporter de 11 de dezembro de 1844, e papeis parlamentares de 1843.—Class. C., pag. 302 e 305.

(4) Em 1830, o numero dos escravos era de 2,009,043, segundo Chevalier; entretanto que em 1810 era de 1,191,364 e em 1790 apenas de 697,697.

dominios das potencias da Europa e da America. Principiaremos pela França.

Na Algeria, e especialmente nos mercados de Argel, Oran e Bona, este commercio se faz. São os escravos transportados pelos Jews, naturaes desse paiz, do centro da Africa, e ahi por elles vendidos em publico e com consentimento das autoridades francezas. O que acabamos de dizer não é por certo uma fabula, é negocio liquido, e que consta de varios escriptos. O deputado francez Mr. Desjobert, em um opusculo intitulado — A Algeria em 1844 — o affirma. N'outro opusculo, escripto por E. Carette, official francez, membro e secretario da commissão scientifica da Algeria, publicado em 1844, com o seguinte titulo — O commercio da Algeria com o centro da Africa e com os estados barbarescos — provas de sobra se encontram, alêm das que fornecem os periodicos. O proprio marechal Bugeaud, respondendo ao duque de Montmonrency, presidente do instituto da Africa em Paris, que lhe escreveu, mostrando a necessidade de acabar com esse commercio, não só confessou a sua existencia, mas ainda declarou que, com quanto concordasse na opinião de ser conveniente terminal-o, não podia comtudo convir a respeito da opportunidade de sobre este objecto tomarem-se medidas, nestes proximos tempos, que era preciso restaurar o commercio entre a Argelia e o grande Deserto, e que abolido o trefego

de escravos, este desejo e necessidade não seriam satisfeitos (1).

Nos dominios portuguezes da còsta da Africa tambem por terrá este commercio se dá, o que até é permittido pelo proprio tractado celebrado em julho de 1842 entre a Inglaterra e Portugal. Isto se colhe do theor e letra do seu artigo 1.º Eil-o . . . .

" As altas partes contractantes mutuamente declaram que a practica infame e piratica *de transportar por mar os naturaes da costa da Africa*, a fim de reduzil-os á escravidão é, e sempre será um crime rigorosamente prohibido e altamente punivel em todas as partes dos seus dominios, para todos os subditos de ambas as corôas (2).

Para os dominios da Russia se transportavam, e nos seus mercados se vendiam, escravos brancos de ambos os sexos, tirados da Circassia e da Georgia; de certo tempo para cá porêm o trafego das escravas foi prohibido e subsiste sómente o dos homens (3).

Permittido tambem é, e será em quanto a escravidão existir, este commercio no interior dos paizes que tem escravos.

(1) Vejam-se os ns. 16 de 1844, 6 e 9 deste anno do Anti-slavery Reporter.

(2) Logo por terra não o será.

(3) Assim o colhemos das viagens do oriente do Sr. Lamartine.

Se pois grande numero de estados admitte a escravidão, se o proprio commercio de escravos é ainda permittido e tolerado em muitos lugares e possessões de differentes nações civilisadas, se lá, pelo Levante, se faz com tanta força e vigor, e de modo que não poupa os Christãos ou o Mouro, nem o Abyssinio ou o Nubio, nem a côr alva dos habitantes de Wadey e Fazzen, e menos a branca tez das formosas moças da Circassia, e a belleza sem igual das donzellas da Georgia, se homens e mulheres se vendem a todo o preço, nos *Bazzares* de Constantinopla, e nos mercados de Smyrna, Bengazi, Argel, Oran, Bona e outros, como querer a Inglaterra reputar uma offensa feita ás nações aquillo que, pelos seus feitos, ellas admittem? Como querer inserir no codigo das nações uma lei sem o concurso de todos os estados? Em quanto subsistir a escravidão, uma tal pretenção é fóra de cabimento.

Cabe-nos por ultimo examinar se, pelo concurso gerál de todas as nações civilisadas, este commercio é reputado pirataria. Os Paizes-baixos, a Suecia e a Noroega, a Dinamarca, a Sardenha, a Hespanha, as Cidades anseaticas, a Toscana, as Duas Sicilias (1), {em seus tractados sobre este objectos

(1) Cremos que tambem no numero destes se póde contemplar a França, visto que não foi ratificado o tractado de 20 de dezemdro de 1841 que considerava pirataria esse crime, e nem-uma lei neste sentido nos parece ter sido publicada nesse paiz.

simplesmente se obrigaram a decretar medidas, coercetivas, leis penaes. Na America, o Mexico, tambem simplesmente se obrigou a promulgar leis sevéras. O Haity igualmente outro compromisso não teve. Do que vê-se que esse geral concurso das nações ainda se não deu. Alêm disto, pelo contexto dos differentes tractados das potencias que consideram como pirataria o trafego de escravos, se reconhece, como já mostrámos, que todas ellas se declaram contra a pretenção de, por outras leis e por outros tribunaes que não forem os seus proprios, serem julgados a pessoa e bens dos seus subditos, involvidos nesse commercio, e os Estados-unidos inteiramente a isto se ha com todo o vigor opposto.

Principio pois algum existe em que se possa abrigar a Grã-Bretanha para fundamentar o passo que ha dado; houve porêm quem, para a justificar, dissesse que o seu governo *lançava mão desse meio como um direito de belligerante* (1). Nós o cremos sinceramente: este passo é por certo um verdadeiro acto de hostilidade! E caberá elle nas liberdades do belligerante? ..... A não julgar-se o Brasil conquista da Inglaterra, julgamos que não. E' per certo um acto de guerra: nós o reconhecemos.

A questão que houve entre o Brasil e a Grã-Bretanha, não sendo uma questão politica, não im-

(1) Em um artigo do *Times* isto lemos.

portando quebra dos verdadeiros e proprios interesses e direitos dessa potencia (assim o devemos crer), sendo puramente uma questão de humanidade, poderia acaso dar azo a que a Inglaterra, levantando um grito de guerra, calcasse aos pés a independencia e soberania deste imperio? Certamentão não. Involvia apenas esta questão uma transacção em favor dos captivos da Africa, ou como mui bem classificou Mr. Dupin, um contracto benefico que jamais póde dar direito ou fornecer meios de superioridade a uma potencia sobre outra — *Nunca em damno e injuria do bemfeitor póde ser permittido que se volva ou converta o beneficio* (1). Os direitos por tanto de belligerante não podiam neste caso serem maneados com justiça e perfeita autoridade pela Grã-Bretanha. O procedimento iniquo que comnosco tem tido esta potencia descobre ao todo seus fins, tira a mascara de philantropia que até hoje a tem coberto. Ninguem já a póde crer....

---

(1) Discurso citado de Mr. Dupin, proferido na camara dos deputados da França, em 2 de fevereiro de 1843.

Os direitos sagrados da humanidade foram invocados, e os oradores exaltaram a magnanimidade do governo britanico (1.)

Não ha poder que opprima que não procure justificar seus actos, e dar-lhes uma causa ou pretexto: deste modo muitas iniquidades se tem commettido em nome da justiça, innumeras crueldades em nome das leis, e impiedades sem conta em nome de Deus (2).

Cança, e fatiga ouvir os anglo-maniacos descreverem com exageradas côres o desinteresse do governo britanico, e sua magnimidade no que ha feito contra a escravidão; seu zelo pelos interesses sagrados da humanidade e o seu acatamento ás maximas da religião christã! Nas negociações que que tem esta potencia entabulado a respeito deste objecto e em todos os seus passos, estes interesses e estas maximas são invocados, nas convenções e tratados que tem celebrado, são estes principios de philanthropia escriptos, como a verdadeira base das concessões, que adquire, e em todas as occasiões seus poetas e oradores, seus escriptores e historiadores exaltam até as nuvens este tão generoso procedimento, e esta constancia que se não tem um só momento arrefecido! Ainda ha pouco tempo um periodico, que em lingua estranha n'esta corte se

(1) Schoell. — H. resumida dos T. de paz, vol. 3, c. XLI, secção V, pag. 428.

(2) Gustavo de Beaumont, — A Irlanda Social, P., e R., vol. 1.. cap. 2.

publica, armou-se em sua defeza, e em um dos seus artigos pareceu fundar todos os seus elogios e admiração nos grandes gastos que faz com a conservação dessas forças maritimas, que de ha tantos annos, emprega na repressão e extincção desse commercio, com a indemnisação que tem dado a algumas potencias, que tem accedido a seus planos, e finalmente com a liberdade que outorgou aos escravos que existiam em suas possessões colonias. Ha porem pessôas distinctas por suas lettras e por muitos outros titulos, homens de estado ha que attribuem esse ardor, e todos esses esforços e despezas a mero calculo, e a meros interesses mercantis e de politica.

Na verdade a conservação desses cruzeiros, depois da grande guerra que abalou toda a Europa, era de grande interesse, senão de necessidade, para a Grã-Bretanha, que por todos os motivos de sua particular conveniencia, devia procurar manter a superioridade e imperio que nos mares havia levantado. Uma escola de mais offereciam elles para os seus officiaes e para os seus marinheiros, e certo ninguem contestará o muito proveito que por este lado ha colhido a sua marinha (1). E o

(1) Mr. Bouet, commandante da estação franceza d'Africa em uma sua carta assim dizia: — O Madagascar (navio de guerra inglez) acaba de chegar nesta costa, e traz officiaes tão novos, que seu procedimento tem causado riso e queixas da parte dos seus proprios compatriotas.

dominio dos mares d'Africa, e essa policia, que ella sustenta no alto mar será por ventura de pouca valia e importancia para a sua industria e commercio, cujas necessidades cada dia se augmentam na proporção de seu espantoso progresso? E a sorte de suas colonias, e dos seus dominios da India não póde tambem explicar a facilidade com que este governo ha despendido tanta somma de dinheiro na repressão do trafego de escravos da Africa?

A um grande interesse o habil politico sacrifica interesses secundarios; assim o custo da liberdade dos 750 mil escravos (1) das colonias inglezas era por certo um pequeno sacrificio á vista dos grandes interesses e necessidades mercantis e politicas do imperio britanico, que o seu governo trabalha constantemente por satisfazer; e este sacrificio tornava-se tanto mais de mister quanto era argumento, a cada momento produzido pelos inimigos da Inglaterra contra os seus projectos, a permanencia da escravidão em suas possessões coloniaes (2).

Se ha porem razão nisto, se em verdade o odio da escravidão, o amor da humanidade, as puras maximas da religião de Jesus Christo, e não os in-

(1) Este he o numero que geralmente se dá como exacto, supponde que, segundo Mac Culloch em 1832 o numero dos escravos fosse de 689,002.

(2) Assim dizia Pitt em 2 de Abril de 1792 no parlamento.

teresses mercantis, são a base e razão sufficiente de tudo quanto contra a razão, contra a independencia e soberania de differentes estados ha feito a Inglaterra, é negocio que só póde ser conhecido pela investigação de seus actos.

E' com os proprios feitos, e não com as declamações que ella de continuo faz, que cumpre a este respeito raciocinar, e baldado será o intento do que confiar em suas palavras!

Declarava em 1782 ante o mundo inteiro o parlamento britanico, do modo o mais solemne—que todo o plano que tendesse a proseguir na conquista da India era contrario aos votos, á honra e á politica da nação ingleza; e apenas conhecido este passo, o general britanico Mathieu, por ordem do seu governo, se foi apoderando dos districtos de Bidnapore, Caunpore, Maujalore, e muitos outros, as fortificações de Seringapatam foram attacadas, e tomadas á viva força, e a metade de Missore foi encorporada ás possessões inglezas, e hoje quasi todos os territorios dessa parte do mundo são do dominio britanico (1). E' assim que sempre procede o governo inglez; e como crel-o podemos?

No entanto cumpre investigar e apreciar a verdade, e lançados neste empenho, principiaremos pela relação dos factos, que com a capa de intro-

(1) Pablo Pebrer,—H. financeira, e Statis. geral do Imp Brit., vol. 2, pag 233.

ducção de braços livres nas colonias d'essa potencia, se vão testemunhando.

E' cousa liquida, é verdade incontestavel, que a Inglaterra tem sób o titulo de trabalhadores livres transportado para as suas colonias Africanos, Indios, ou Coolis, ou Chins, ou tirados das ilhas de Comoro, e de outras partes da Asia, e que estes homens são trazidos e transportados e postos a mercado, e que vivem como os captivos da Africa, que para as praças e feiras da America vinham, e eram como taes vendidos.

Pelo que toca aos Africanos, atraz já alguma cousa dissemos, fundados em documeutos officiaes, e não só na mensagem de Mr. Tyler, presidente dos Estados-Unidos da America (1), dirigida ao respectivo congresso, mas ainda em uma nota do ministro hespanhol, endereçada ao proprio governo inglez (2), e com quanto provas bastantes sejam essas para confirmar o nosso asserto, comtudo, como é nosso proposito levar esta verdade ao ultimo gráu de evidencia, outras mais fortes ainda exhibiremos.

O almirante Duperré, dirigindo-se em 28 de julho de 1841 ao seu collega, o Sr. Guizot, disse a este respeito o seguinte — O governo inglez permitte ha algum tempo que as suas colonias da America tirem da costa occidental da Africa, e especialmente

(1) Citada mensagem de 19 de fevereiro de 1845.

(2) Papeis parlamantares de 1842 class. B. pag. 5.

da Serra-leôa, trabalhadores, que, apenas postos em Demerara, ou na ilha da Trindade, são obrigados a contractar seus serviços pelo tempo de 14 annos, contracto este que é feito pelos lavradores com as companhias de colonisção, que os fazem importar. De que natureza é este contracto? Os negros que se tiram assim da Africa serão realmente livres? Sua liberdade, ficticia ou real, não é por ventura em todo o caso o effeito mais ou menos immediato de um resgate de captiveiro, analogo ao que se dá no Senegal? Emfim os regulamentos coercitivos pelos quaes os negros, assim contractados, são obrigados a servir aos lavradores, serão organisados de modo que tirem toda a suspeita de que o trabalho forçado não se acha restabelecido sob certa capa nessas colonias, a respeito da população negra para ellas transportada? Todas estas duvidas ainda não se acham esclarecidas (1).

Contra taes provas se poderia talvez allegar algum desejo máu de obscurecer as claras intenções da humana Inglaterra, daremos por tanto uma outra, que, a nosso ver, está fóra de toda a controversia: produziremos o testemunho de Inglezes, e da propria sociedade intitulada—British and foreign anti-slavery society,—cujos serviços e zelo, a bem da extincção do trafego de escravos, são geralmente reconhecidos.

(1) Idem Class. C.

O celebre apostolo da liberdade da Africa, Thomaz Clarkson, presidente da mesma sociedade, em 12 de novembro de 1844, dirigindo-se a Sir Roberto Peel, mostrou que por todos os principios não podia ser admittida a practica de se transportarem assim os Africanos para as colonias inglezas, e de ahi servirem forçadamente aos lavradores, como se escravos fossem. Que os importadores, alêm do premio de 5 libras (valor igual ao preço do escravo nos mercados da Africa) que por cada um recebiam do governo, exigiam e tinham dos lavradores mais certa somma de dinheiro por cada cabeça, que dispunham, e que os contractos eram uma verdadeira armadilha e burla feita para mal dos mesmos Africanos que, brutos como eram, não podiam entender nem a qualidade das obrigações, que se lhes impunham, nem os beneficios delle resultantes, e muito menos saber o que se estipulava (1).

Em uma petição dirigida á camara dos deputados pela dita sociedade, dizia esta que considerava uma tal practica como o começo de um novo trafego de escravos da Africa (commecement of new African slave-tradc); porque não se podem obter trabalhadores livres em nem-uma parte da costa da Africa (2).

(1) Anti-slavery Reporter de 11 de dezembro de 1844.

(2) Esta petição foi apresentada por lord John Russel na sessão de março deste anno.—Veja-se o Anti-slavery Reporter da mesma data, e o de 2 de abril.

Em 26 de fevereiro do corrente anno Mr. John Scoble, secretario da commissão da referida sociedade o mesmo affirmava aos seus amigos da Grã-Bretanha e Irlanda. E' (disse) o trafego de escravos que debaixo de outra fórma se reproduz! (1)

Todos os dias se levantám vozes na Inglaterra contra um tal procedimento, e não obstante o clamor geral, lord Stanley sempre sustentou esta medida, e constantemente o governo inglez o tem até o presente feito: e todas as colonias tem obtido licença para transportarem esses novos trabalhadores para o seu seio!

Quanto aos Coolis, e mais Indios, que para as mesmas colonias tem sido importados, cabe-nos tambem apresentar provas de que sua condicção é igual á de escravos.

Como se furtam as creanças são os Coolis arrebatados de seus lares, e dos braços de suas familias, mettidos em prisões nos depositos de Calcutá, Madrast, Bombaim, Bengala, e outros portos e ahi conservados até a occasião da partida do navio que os tem de transportar. Embarcados á força, e as vezes por enganos e engôdos são caloados no porão do navio, fechando-se as escotilhas, segurando-se estas e postando-se sentinellas para sua guarda. Ahi ficam apinhados, sem

(1) Veja-se o Anti-slavery Reporter de 19 de março deste anno.

que accommodações achem para passarem o tempo da viagem, e não se lhes fornece, nem o sufficiente sustento, que é de mister, nem na doença os cuidados de que carecem. Deixam suas familias entregues á fome e á miseria e sem meios de obterem algum soccorro! Chegados ao Porto Luiz, ou á outro qualquer de alguma colonia Britannica são dados e entregues aos lavradores, debaixo de fraudulentos contractos, para lhes trabalharem por varios annos, mediante mesquinhos salarios e sustento. Ignorando a lingua do paiz, o valor da moeda corrente, as penas á que subjeitam, os preços dos salarios, &c., que contractos poderão fazer, que vantajosos lhes sejam? O que lhes concederá a beneficio seu, a ambição dos lavradores? Não tem a liberdade de escolher nem a pessoa a quem tem de servir, nem o trabalho em que devem empregar-se, são dados á quem os quer, conforme as suas qualidades physicas. Os importadores recebem do governo *sete l.* por cada cabeça, e pela faculdade da escolha pagam os lavradores *de* 15 *á* 20 *dollars* por cada um; verdadeiro mercado, uma quasi venda!!

Transportados á fazenda, ou estabelecimento, em que devem ser empregados são aboletados promiscuamente, como o eram os escravos e assim comêm, vivem e dormem. Compellidos ao trabalho sob a direcção de feitores e administradores, sup-

portam o peior tractamento possivel, e ficam como presos e ligados ás fazendas sem poder sahir dellas. Tem contra si a policia, que os prende e castiga, e as rigorosas penas contra os vagabundos lhe são sem dó inflingidas. Privados de suas familias, sob o rigor de uma severa disciplica, applicados ao mais duro trabalho por mesquinhos ordenados, vivem vida igual a de escravos, e se entregam a maior depravação. Sua immoralidade é proverbial: aos maus costumes do oriente accrescem os vicios que são inherentes a sua condicção e miseria!

Poucas mulheres Coolis os mercadores importam, e o mercado destas é prompto, ou antes usando da propria expressão ingleza, devorado (1).

A mortalidade desses Indios régula como a dos escravos: no Porto Luiz regulou de 8 a 9 por cento, nos mais lugares a 10. Não excede, diz Mr. John Scobie, a que se dá no Brasil e em Cuba a respeito dos negros novos (2).

O que ha em todas estas cousas de differente do transporte e da vida dos escravos da Africa que

(1) Assim o mostra o mesmo T. Clarksou.—Entre 19,050 importados para a ilha Mauricia, sómente 205 eram mulheres! E entre 30,528 sómente 3,359 eram do sexo feminino! Dos que foram para a Goyana Britanica só 12!

(2) O mesmo Clarkson o demonstra—De 25,000 introduzidos na mesma ilha em 4 annos morreram 7,000. —De 453 que foram de Calcuttá para a Goyana morreram na viagem e estada 165, e chegaram á India na sua volta depois do termo dos seus contractos unicamente 190.

vinham para a America, como com negras côres a descrevem os Inglezes? Nada absolutamente. *Tudo isto, dizia Sir Lionel Smith, será permittido pelo governo até que o clamor publico seja ouvido, e então o trafego de escravos Coolis (the coolie slave-trade) desapparecerá. São nominalmente livres* (dizia o mesmo John Scoble) *e na realidade tralhadores escravos!*

A prova do que acabamos de referir encontramos nos documentos que atraz citamos, isto é, na representação de Mr. Thomaz Clarkson, (1) na petição dirigida á camara dos deputados britanicos pela sociedade instituida contra a escravidão, (2) em uma circular da commissão da mesma sociedade (3), e em uma memoria dos missionarios de Berbice (4). Por certo que taes autoridades não podem ser invalidadas por motivos de suspeita. O mesmo governador da ilha Mauricia o não nega (5).

(1) Citada representação de 12 de novembro de 1844.

(2) Citado Anti-slavery Reporter de 19 de março deste anno.

(3) Adress of the committee of the British and foreign anti-slavery society to its auxiliares and friends throughout Great Britain and Ireland—26 de fevereiro de 1845.

(4) Adress of the Berbice Missionaries to the proprietors, attorneys, and managers of estates in the Counts of Berbice—15 de outubro de 1844.

(5) O governador da ilha Mauricia o reconheceu em um despacho dirigido a lord Stanley em 19 de dezembro de 1843.

E qual é a sorte do convicto (1) na Australia e nascolonias inglezas do Pacifico? Será differente da do escravo? Por certo não: em tudo igual, até quando fogem são açoutados pela policia!! Não é abuso o que affirmamos, no relatorio da commissão da camara dos deputados britanicos, que foi em 1836 encarregada de examinar o melhor methodo de venda das terras das colonias inglezas achamos dista exuberante prova. Mr. Wm. Bryan, inquirido sobre este ponto assim o declarou.—Eis suas palavras—(2)... *a convit ran away from my service; I had him brought up to the police office and he was awarded* 50 *lashes for running away.*—E por certo sendo este individuo proprietario e morador em uma das colonias do Pacifico, tem direito a ser crido!....

Vivem separados dos trabalhadores livres, debaixo da mais severa disciplina dos feitores e administradores, passam de uns para outros senhorios conforme a vontade dos governadores, supportam o mais crú tractamento, e até a açoutes estão subjeitos!... E qual por tanto a differença entre escravos e convictos? A unica differença que achamos é

(1) Chamam-se convictos os condemnados a maior pena que sete annos de prisão, etc., e os condemnados á morte que alcançaram commutação destas penas, e os bancarroteiros fraudulentores de maior idade que 50 annos que o governo inglez degrada para as suas colonias do Pacifico, e os dá aos lavradores para o seu serviço.

(2) Pag. 219.

que os convictos são Europeus e Inglezes, e os nossos escravos são em geral Africanos....

Eis o odio profundo e entranhavel que á escravidão vota a humanissima Grã-Bretanha !...

> Não contesto que a religião christã não favorece a escravidão ; mas não me é possivel admittir que o nome do christianismo seja invocado nos nossos debates parlamentares..........
> .... não é de mister involver a sanctidade da religião que professamos em nossas questões politicas. Na verdade, o espirito dessa religião não favorece a escravidão, assim como a todos os abusos do poder ; *mas tambem é certo que uma reprovação expressa e propriamente dita não existe contra a escravidão*.... A escravidão tem existido em todos os tempos, sob a influencia de todas as religiões falsas ou verdadeiras—non meus hic sermo.
>
> (Canning, discurso proferido, como ministro, no parlamento inglez.)

Quando, em outra épocha, ao governo inglez se allegavam as maximas da religião christã para acabar com a escravidão, os seus ministros não só mostravam que taes maximas não podiam ser invocadas para o caso, e que se não devia involver a sua sanctidade nas questões meramente politicas ; mas ainda procuravam convencer que a religião christã a tolerava, e que não era incompativel a sua com a existencia do captiveiro, e finalmente que sómente ao interesse das colonias se devia attender, a respeito

deste objecto. Hoje porêm, para com todos os demais povos, a Inglaterra já descaptivada dos interesses de suas colonias, que promove sob a capa de introducção de trabalhadores livres, a cada momento invoca as maximas da religião de Jesus-Christo, e procura demonstrar que com a sua existencia repugna a de escravos. Não em era mui remota, dizia um dos seus grandes ministros e homens de estado, dizia no seu parlamento Canning, em resposta a Mr. Buxton, que propôz que a camara dos deputados declarasse que a escravidão era contraria aos principios da religião e da constituição da Grã-Bretanha. — O nobre membro não póde desejar mais do que eu que o espirito da religião nos conduza ao bem que nos assegura; convêm porêm que se não confunda a sua sanctidade com o que toca a medidas politicas. Na épocha em que a religião chistã foi no mundo introduzida, existia a escravidão: ella começou no meio da escravidão do imperio romano. Um senhor tinha então direito de vida e morte sobre seus escravos (1).

Em outra occasião, vindo a tractar deste mesmo assumpto, assim respondeu a Brougham (2). — Eu não penso, como o honrado membro, que a escravidão e a religião christã não podem existir conjunctamente. Eu creio o contrario. Tenho como

(1) Discurso proferido em maio de 1823.

(2) Discurso proferido em maio de 1826.

verdade incontestavel que, desde os primeiros dias do christianismo até este momento, estes dous systemas oppostos, como são, tem conjunctamente existido. . . . . . Ao passo que as doutrinas da religião christã se propagavam e pregavam pelas ruas de Roma, o—*servi cruciantur*—continuava a ser a fórma ordinaria do *Forum*, não para punir escravos convencidos de crimes, mas para obter a evidencia de provas pelo depoimento de diversas testemunhas.—*Aos que dizem que o homem não póde ser propriedade de outro homem farei retroceder ao tempo de sua juventude, ao tempo dos collegios; lembrar-lhes-ei que isto não é uma consideração propria de um parlamento, e accrescentarei que se suas theorias fossem adoptadas, trariam inevitavelmente a perda das nossas colonias.* . . . . .

Quando os primeiros passos deu a Inglaterra para obter o concurso dos estados da Europa, sobre a extincção do trafego de escravos da Africa nos paizes da America, em seu grande auge existia o trafego de escravos christãos nas terras do Levante: natural era que por estas partes principiassem seus esforços, e tanto mais quanto não só os interesses da raça branca, como o amor da religião christã, forçava esta medida: nem-um passo deu porêm em beneficio desses infelizes o governo inglez, doía-lhe sómente ver que os Africanos viessem amanhar as terras da America!

Em 9 de abril de 1816, o visconde Chateaubriand pedía na camára dos deputados da França medidas em favor dos brancos, já que a Grã-Bretanha sómente parecia possuida do amor da humanidade em favor dos negros, e descrevia com vivas côres o quadro triste dos infelizes christãos que todos os dias eram victimas do barbaro jugo ottomano! — Tracta-se, dizia elle, de reclamar os direitos da humanidade e de apagar essa vergonha da Europa. . . . . acabemos tambem com a escravidão dos brancos! (1) . . . . . E não obstante, esse trafego continuou, em quanto todo o empenho e grandes sommas despendia a Inglaterra em favor dos captivos da Africa que vinham para as colonias da America! . . . .

Nada accrescentaremos sobre este objecto; os que conhecem a historia da escravidão nas partes do Oriente poderão bem deduzir, se por ventura, por amor do christianismo, taes medidas eram tomadas, estes esforços feitos, se delle é filho, este ardor do governo inglez em beneficio desses barbaros, esta constancia indomavel que um só momento se não tem arrefecido!

E não só esse trafego continuou, como os corsarios de Tripoli, Tunes, Argel e Marrocos, desassombrados dos cavalheiros da ordem de Malta,

(1) Vejam-se os discursos e opiniões do visc. de Chateaubriand.

acommettiam todos os navios que encontravam e reduziam a sua tripulação christã ao mais triste e duro captiveiro!

Povoações inteiras eram por elles tambem arrebatadas das terras ou ilhas em que viviam e conduzidas ao mercado de escravos, homens e mulheres, meninos e velhos . . . . . (1). A este quadro tocante moveu-se acaso algum dia o grande poder britanico? . . . . Argel foi tomada pelos Francezes. . . . muito deu que entender esta conquista á Grã-Bretanha. Deus sabe se foi o amor da christandade que operou a extincção dos piratas argelinos. . . . .

Muito padeceram os Gregos, muitos captivos nessa gente fizeram os Musulmanos com soccorros da Europa, por meio da disciplina que recebiam de officiaes europeus e com armas e munições tiradas da Inglaterra, antes que a victoria de Navarino tivesse lugar, e a Grã-Bretanha nem-um passo deu...

A historia da Irlanda póde muito bem ser invocada para desmentir esses que attribuem todos os actos da Inglaterra em favor da liberdade da Africa ao amor e zelo pelos principios do christianismo.

Christãos eram os Irlandezes, mas foram despojados de suas terras, dos seus bens e liberdade, mortos ou deportados, e até vendidos como se foram escravos, pelo unico feito de serem catholicos. . . .

(1) Idem.

Ninguem terá o direito de votar e de tomar assento nas camaras dos pares e dos deputados da Irlandia, sem que tenha prestado o juramento de submissão e supremacia, e feito uma declaração contra a transsubstanciação, contra o sacrificio da missa, contra a idolatria da igreja romana, contra a invocação da Virgem-Maria e dos Sanctos, etc.

Eis uma lei da Inglaterra contra os Irlandezes....

Todos os arcebispos, bispos e quaesquer outros ecclesiasticos com poderes de dar ordens sacras foram banidos—sua volta ao territorio da Irlanda punida com a morte, as pessoas que lhes davam soccorro, asylo ou hospedagem na sua volta castigados severamente e os denunciantes vantajosamente premiados... Os mestres de eschola christãos, os encarregados do ensino da mocidade deportados..... Todos os empregos do exercito, da marinha, da magistratura e da administração interdictos aos christãos irlandezes..... A carreira das letras, a da advocacia lhes foi fechada, e todas as profissões liberaes, tudo, excepto o ser medico!.....

Não podiam dar-se á industria agricola, adquirindo bens de raiz; na commercial e manufactureira, mil obstaculos encontravam e estes chegaram a ponto de não poderem ter em seus estabelecimentos mais de dous aprendizes..... até não podiam possuir cavallos de maior valor do que o de 5 lib. st.: eram punidos se o contrario faziam, e qualquer

pessoa lhes poderia tomar, dando-lhes este preço, quaesquer cavallos que em seu poder achassem....

Não podiam seguir as affeições do seu coração na escolha de uma consorte..... como raça abominada lhes era vedado o casamento com protestantes, e tambem herdar de seus parentes que não fossem catholicos, e até acceitar doações: os filhos dos catholicos não podiam ter na sua orphandade por tutores os seus parentes sendo catholicos, qualquer que fosse a proximidade destes, e a vontade paterna..... O filho que apostatava da religião catholica, sendo mais velho, era senhor de todos os bens paternos com exclusão de seus irmãos, e o não sendo, tinha direito a um maior quinhão.....

Um sem-numero de outras oppressões e tyrannias contra os miseros Irlandezes foi decretado, todas as carreiras e profissões lhes eram interdictas, de todo o meio de adquirir riquezas eram privados, e todo o fim destas e outras medidas legislativas era conservar os Irlandezes na pobreza, na miseria e no aviltamento!

E não era isto um verdeiro captiveiro e não eram christãos os Irlandezes?

Dir-se-á talvez que esses actos foram practicados em tempos remotos, que actualmente este captiveiro não existe. Na verdade, isto é assim, e no progresso e no modo porque se foi effectuando a emancipação da Irlanda é que baseamos nossa ar-

gumentação. Sim, ninguem o contesta: em 1778 algumas destas leis oppressivas foram modificadas, e em 1782 estas modificações continuarão; mas acaso seria isso devido ao influxo das maximas beneficas da religião christã? Certo não. Da necessidade e unicamente da necessidade partiram estes actos. A America do norte tinha sacodido o jugo de sua metropole, e a Irlanda catholica moveu-se; preciso por tanto era ceder, e concessões foram feitas.

De 1798 em diante ainda novas modificações soffreu essa barbara legislação, a carreira da advocacia foi aberta aos Irlandezes, desappareceram as interdicções sobre o casamento, o direito de votar lhes foi *outorgado*, e quasi todas as funcções publicas, e a carreira das armas lhes foi franqueada. De onde partiram porêm estas medidas? Seria acaso da influencia das maximas do christianismo? Não por certo. Ao impulso dado pela revolução franceza aos movimentos da Irlanda, a uma imperiosa necessidade, foi isso devido. Estas modificações foram verdadeiras concessões.

A ultima modificação importante se operou em 1829: foi ella por ventura o effeito da vontade livre da Inglaterra? Todos sabem que não. A Inglaterra recusou a emancipação exigida pela Irlanda, O'Connell, não obstante isto, foi eleito pelo condado de Clare, e tanto se havia desinvolvido o espirito

publico nesse paiz tão subjugado, que dessa épocha em diante os catbolicos tomaram assento no parlamento! Lord Wellington, confessou que este acto era contrario aos seus principios, e que elle o tinha adoptado, não em obediencia á justiça, mas por uma imperiosa necessidade, que era de mister applacar os movimentos da Irlanda, obstar os planos de revolta!

E á vista de tantos factos podemos acaso crer que tenham força nos actos politicos da Inglaterra as maximas do christianismo, que a obriguem a despender tanto cabedal e tanto trabalho a bem da liberdade da Africa?

Certo não o podemos crer. . . . .

> Temos que a posteridade sellará com a sua approvação todos esses elogios que á Inglaterra, se tecem pela sua magnanimidade a respeito da extincção do trafego dos negros, caso o scu governo acabe com a leva *(press)* dos marinheiros, logo que com as suas forças navaes extinga os barbarescos, e finalmente se no seu parlamento se não ouvirem mais accusações contra os oppressores do Indo, que debalde se fazem...
>
> (Schoell, hist. resumida dos T. de par., vol. 3, cap. XLI, Sec. V.)

Quando um governo se desvive por melhorar a sorte de extranhos e applica a este fim os recursos que a seu dispor tem, provenientes de multiplicados

impostos que pesam sobre seus subditos, ao passo que a estes deixa em luta com a fome e com a miseria, sequestra-lhe os meios e modos de prosperar e os opprime por todas as maneiras que se podem imaginar, a não ser inepto, atira a um alvo certo com esperanças de melhorar o estado do povo que dirige.

Longa e porfiada foi a guerra que lavrou entre a Inglaterra e a França; grande a oppressão, immensos os sacrificios de ouro e sangue que o povo britanico, na sua mantença, despendeu; grande porêm foi sem duvida o fructo que della colheu! Se não cahira por terra o grande capitão, que tanto susto e temor causava ao governo inglez, o que era feito desse colosso de poder que nas ilhas britanicas se ha levantado, o que era feito desse imperio dos mares que os Inglezes se arrogam?

Constancia que se não abate, despezas e sacrificios innumeros, esforços de toda a casta e fóra do commum tem despendido a Grã-Bretanha para acabar com o trafego de escravos da Africa. Se com isto seus interesses não promove, não nos é dado crer que sómente por principios de humanidade o faça. Os direitos sagrados da humanidade, invocados em favor de extranhos e barbaros, porque perdem inteiramente sua força em proveito de povos irmãos, que vivem sob a influencia do mesmo clima e das mesmas leis, e dos proprios subditos?

A humanidade imperiosamente reclama que cessem ao todo essas scenas de dôr que continuamente se representam nos dominios da Grã-Bretanha, dada a leva de marinheiros que nem-uma lei autorisa (1). O modo com que ella se opera, as violencias que se practicam, dizem differentes escriptores, dão aso a scenas deploraveis, a rixas sanguinolentas, a crueldades sem conta, mais dignas de um povo barbaro do que de um paiz civilisado!

A humanidade condemna os castigos inhumanos que os Inglezes inflingem aos seus soldados, aos marinheiros e aos convictos: os açoutes não são proprios de um povo que quer primar pelos seus principios de philantropia e equidade.

A humanidade proscreve essas leis iniquas, barbaras e crueis que compõe a legislação penal das ilhas britanicas.

A humanidade tambem exige um olhar de compaixão sobre a triste condição das classes pobres da Inglaterra. Como ahi se vive! Como ahi se educam os filhos dos trabalhadores! Que miseria que lavra! Que immoralidade! (2).

E como vivem os Irlandezes? Foi verificado que na Irlanda existem 2,300,000 pessoas que cada

(1) Quasi todos os jurisconsultos inglezes negam que essa leva esteja autorisada por alguma lei.

(2) Podem-se a este respeito consultar differentes obras inclusivè a de Mr. Eug. Buret—De la misere des classrs laborieuses en Angleterre, et en France.

anno por espaço de trinta semanas não tem em que se empreguem e nem de que vivam! (1). A fome, que annualmente acommette o povo irlandez, dura sempre desde o fim de abril até o de agosto. Neste estado de penuria vive, ha tão longo tempo, essa mesquinha gente, que já parece que este é o seu estado normal! Ha cento e outo annos Boulter, principal agente do governo britanico na Irlanda, communicou que os Irlandezes, por centenas, morriam de fome! *many hundred perished.* Em 1832, o bispo Doyle, interrogado sobre o estado do oeste desse paiz onde elle se achava, respondeu – *Nada ha de novo, morre-se de fome como sempre!* – People are perishing as usul. – Em 1817, de febres causadas pela indigencia e pela fome, pereceram um milhão e quinhentos mil Irlandezes! Em 1826 calculou-se que sómente o numero dos doentes que existiam em virtude da ruindade dos alimentos, era de cerca de vinte mil!

A parochia de New-Port-Pratt, do condado de Mayo, em julho de 1835, d'entre os seus 11,761 habitantes, 7,531 dormiam no chão sobre a palha! Na pequena aldêa de Derry-Laken, situada na mesma parochia, d'entre 206 habitantes que nessa épocha ella possuia, sómente 39 tinham cobertura,

(1) Report: Disposal of lands in the British Colonies. Ordered by the House of Communs, to be printed, 1 August 1836—pag. 1—Minutes of evidence.

os mais morriam de fome e frio. . . ! (1). E assim por toda a parte ! ! . . .

Que quadro triste este que nos offerece a Irlanda! Os escravos não soffrem tanto! Onde a Grã-Bretanha poderia descobrir melhor objecto para satisfazer esse amor da humanidade em que se abraza do que essa misera e mesquinha gente? Se sua obrigação não fosse melhorar sua condição, por caridade e por compaixão o deveria fazer.

E a India ingleza? Milhares de desgraçados Indios erram em roda das povoações, á margem dos rios, na extensão das estradas, mendigando algum sustento, á cata de alguns grãos de milho ou dos farellos que cahem do repasto do viajante, e que com custo os conquistam dos cães. Cobertos de andrajos e de immundice, senão ao todo nús, faces descarnadas, olhos encovados e turvos, dentes aguçados, joelhos mais volumosos que as coixas, estes esqueletos ambulantes mal podem carregar a triste pelle e ossos, de que unicamente se compõe seus corpos. . . . ! Nas suas angustias, nos instantes horriveis de amargura um só grito de sua boca despedem — Morro de fome — é quanto dizem. . . . .

(1) Todos estes factos, e muitos outros que por amor da brevidade omittimos, tem sido descriptos no inquirito e exames feitos em 1832 e 1835, e posteriormente em 1836, por ordem do parlamento, e em diversas obras, como as de Wakifield—Account of Ireland—, Boulter's lettres, e a Irlanda social, politica e religiosa por G. de Beaumont.

Quando a este ultimo estado de miseria não chega o Indio, como vive? Sua habitação é de ordinario uma pequena choça mal construida e fraca; tem por cama um tcharpae (leito de cordas entrelaçadas em palha), sua vestimenta pouca e ruim, sua comida é pessima e muito escassa! Vivem assim na maior penuria e miseria (1).

Que campo vasto para cultivar a caridade! Onde o governo britanico poderia achar melhor pasto para a sua philantropia? Bastava talvez para o melhoramento da India, que cessasse a oppressão e o monopolio! Não mais alêm deste esforço talvez demandem os Indios, e a humanidade tambem outra cousa requeira. . . Sem os seus oppressores a India por certo floreceria! . . .

De razão era que os actos de humanidade do governo inglez principiassem por seu territorio, que essa magnanimidade, essa philantropia tão gabada corressem por este lado. Quando porêm quizesse a Grã-Bretanha tomar a peito acabar com o trafego da carne humana, quando tomasse horror a esses mercados em que se vendem a vida, a alma, o corpo e a liberdade de entes humanos, que por tão longo tempo foram abastecidos por seus subditos. . . (2);

(1) Revue des Deux Mondes—artigo—Impressões de um viajante—, Ed. de Warren, antigo official de S. M. britanica na India—a India Ingleza em 1843.

(2) Na camara dos deputados da Inglaterra, lord Brou-

a escravidão quasi pór toda a parte existia, o commercio era geral; brancos, Indios, pardos e pretos, homens e mulheres, velhos e meninos, mouros e christãos. . . . tudo era materia de mercancia. . . . .

Não era por certo objecto que pudésse ser desprezado por um paiz que toma a peito melhorar a sorte do genero humano o espectaculo que offerecem os escravos conduzidos por terra!

Com tristes e negras côres pintam os viajantes o tractamento que tem no seu trajecto, até o porto do seu destino ou até o mercado onde se vão vender! No *deserto* o que não soffrem os que por felicidade o passam com vida! Quadro de dôr é esse que despedaça o coração! . . . E tanto maior devia de ser para os Inglezes essa dôr, quanto os objectos desse padecimento não são sómente os barbaros, quanto muitas destas victimas seguem a religião de Jesus-Chisto. . . . e pertencem á raça branca . . . .

Sua existencia é geralmente conhecida, e os proprios papeis que em Londres se imprimem, por ordem do parlamento, fornecem disso exhuberantes provas.

gham em 16 de junho de 1817, tractando das negociações de Vienna—disse que o tractado de Utrecht, onde os Inglezes por todo o preço das victorias de Ramillies e de Blenheim fizeram os maiores esforços para conseguir um quinhão no abominavel trafego de escravos, não tinha até aquella dacta sido, como devia, execrado pela posteridade!

De Tripoli, em 9 de abril de 1841, escreveu o coronel Warrington ao visc. Palmerston, o seguinte —Cabe-me a honra de informar que em Bengazi acaba de chegar uma grande caravana com grande numero de *escravos brancos* vindos de Wadey: 800 *que faziam parte della pereceram de fome no—deserto—!!*

Em 22 de junho do mesmo anno, o vice-consul inglez T. Wood, de Bengazi, communicou ao coronel Warrington, o seguinte:—*Para cima de dous mil escravos brancos, até esta dacta, tem sido trazidos do interior no mais triste e miseravel estado, e a mór parte delles quasi em estado de completa nudez. De 900 que ha pouco tempo um commerciante trazia, na viagem pereceram* 300 *de fome e sede* (1). Assim por toda a parte. . .

Na Arabia e na Syria custa cada escrava branca de 500 a 600 pesos. Em Constantinopla o preço de uma bella Georgiana vae até 20,000 pesos hespanhóes *(piastras)*. As familias georgianas educam sempre suas filhas para este vergonhoso commercio! As Abyssinias se vendem por grandes preços, valem tambem por sua formosura. . . . (2).

Em Bushire e em outros portos da Persia, uma Abyssinia custa de 60 a 300 coròas allemãs. Um

(1) Papeis parlamentares de 1841 e 1842—Class. D.
(2) Lamartine—Viagens do Oriente.

homem custa de 60 a 120. Os Eunucos de 100 a 300! Em Mascate quasi os mesmos preços se alcançam (1).

Em um periodico de Agram (Croacia Hungara) sob a rubrica de Bucharest (Valachia), ainda ha bem pouco tempo lia-se o seguinte: (2).

— A' venda: em casa dos filhos e herdeiros do fallecido serdar Nicolau Neka, residente em Bucharest, no suburbio São-Veniro, duzentas familias de Bohemios, cujos varões são pela mór parte lavradores, serralheiros, alfaiates, ourives e musicos. O dono delles não vende senão em lotes de cinco familias, e por isso faz em cada individuo o abatimento de um ducado sobre o preço commum. Concedem-se prazos para o pagamento.

De outro tiramos o seguinte facto (3).

— Redusidos á maior miseria pelas inundações do ultimo inverno, os camponezes de alta Hungria affluem para Perth, onde estabeleceram uma verdadeira feira de carne humana. Vendem as meninas de outo a dez annos por cinco florins; os rapazes valem menos; dez a vinte kreutzers (cerca de 560 rs. da moeda brasileira). Conta a gazetta de Offner que um rapazito vendido por 60 kreutzers, atirou-se aos pés dos seus paes, supplicando-os que o não ven-

(1) Papeis parlamentares de 1842—Class. D.

(2) Andience—janeiro do anno de 1844.

(3) Musée des familles—do anno de 1845.

33

dessem, promettendo-lhes que, se ficassem com elle, nunca mais lhes pediria de comer. O mais horroroso em tudo isso é a indifferença dos vendedores que nem querem saber como se chamam, e onde residem os compradores.—

Assim pois, se na Eurôpa e na America, na Asia e na Africa a escravidão existia, *o infame trafego da carne humana se fazia* e ainda se faz, quer entre Christãos, quer entre Musulmanos, assim por mar, como por terra, o que cabia fazer aquelle governo que tomasse a peito uma tão sancta causa? Por certo procurar o concurso de todos os povos para conseguir a extincção desse trafego em todos os lugares. Fel-o assim a Inglaterra? Certo não. Deu de mão a todas as suas affeições provenientes da homogeneidade de religião ou de raça, volveu-se sómente em favor dos Africanos, só em seu beneficio dedicou sua caridade, applicou todos os seus pensamentos, desvellos, cuidado, sollicitude e esforços .... Nem o misero Bohemio ou o Hungaro, nem o captiveiro do Russo, nem o das moças da Georgia e da Circassia ou da Abyssinia, nem o Indio.... nem a sorte do branco e do christão, ou d'outro algum escravo mereceu um olhar benefico da Grã-Bretanha .... só o Africano ....

O que referimos não é destituido de provas, cabe-nos por tanto ora dal-as.

O artigo 10 do tractado celebrado nesta côrte em

fevereiro de 1810 contra Portugal e a Inglaterra é especial aos escravos da Mina.

O artigo separado do tractado de Paris de 30 de maio de 1814, entre a França e Portugal, o é tambem.

A convenção de 22 de janeiro de 1815, celebrada em Vienna, entre Portugal e a Inglaterra é adstricto ao commercio de escravos da Africa.

A declaração dos plenipotenciarios do congresso de Vienna, de 8 de fevereiro de 1815, é muito particular a este objecto: nelle se acham escriptas estas palavras—. . . o commercio conhecido sob o nome de trafego de negros da Africa, tem sido sempre encarado pelos homens justos e esclarecidos como opposto aos principios de humanidade e de moral universal. . . . .
um flagello que tem assolado a Africa, aviltado a Europa e affligido a humanidade. . . . . . (1).

Os tractados celebrados pela Grã-Bretanha com a Hespanha, com os Paizes-baixos, com a Suecia e Noroega, Brasil, &c., são do mesmo theor.

Nos tempos mais proximos, no mesmo sentido, foram celebrados os da França, Toscana, Duas Sicilies e outros paizes. O de Texas é a este respeito muito positivo. – Africain Slave – Trade – assim se exprime.

Assim tambem foi escripto o ultimo feito com

(1) Martens—Guia Diplomatica.

Portugal e igualmente o das cinco potencias, e o czar da Russia, no seu ukase de 26 de maio de 1842, promulgado em virtude desse compromisso, manda punir unicamente o trafego de escravos negros! —Ordenamos (dispôz elle) que desta dacta em diante seja punido com as penas prescriptas por nossas leis contra a pirataria todo e qualquer individuo que se dér directa ou indirectamente ao trafego de negros ou para isso de qualquer modo cooperar (1).

Estas provas bastariam para firmar nossa opinião, outras porêm ainda temos para reforçal-a. Ao passo que tão amiga da humanidade se nos desenha a Inglaterra, ao passo que parece toda votar-se contra a escravidão, seus proprios barcos de guerra carregam escravos de uns para outros portos!!... O navio de guerra inglez Prometheus, commandante Sparks, transportou, em 1843, de Alexandria a Gibraltar, de 12 a 24 escravos. O paquete inglez Correio inglez, de que era commandante Matheus Attalya, conduziu no mesmo anno estes escravos de Gibraltar á Tanger!.... (2).

Se um escravo de subdito brasileiro ou destinado á cultura e amanho das terras da America aportasse

(1) Citados papeis parlamentares de 1842—Class. C.

(2) Veja-se a representação de Mr. John Scoble, secrecretario da British and foreign anti-slavery society de 15 de janeiro de 1844, e os documentos á ella annexos, que vem insersôs no—Anti-slavery Reporter de 24 de janeiro do mesmo anno.

a Gibraltar o que seria feito do navio que o transportasse ? (1). Annualmente, porêm centenas de escravos por ahi transitam, vão caminho do Mediterraneo, em companhia dos Mouros e Arabes, seus senhores, que andam em suas peregrinações para Mecca, e é costume soffrerem quarentena nos portos britanicos. — *Hundreds of slaves are carried through the Mediterranean in this way annually* – (2).

Dentro mesmo de Gibraltar, os Mouros vivem com seus escravos, e quando lhes approuve os mandam vender em Tanger. Em 1843 um destes escravos foi tão maltractado e castigado por seu senhor que, para embarcar-se para Tanger, foi a braços (3).

Assim pois, debaixo da protecção da propria bandeira britanica, e em navios de guerra inglezes, escravos se transportam! Nos proprios dominios britanicos da Europa escravos existem !

A Inglaterra pois parece e mostra que só encara e reputa contrario aos principios da humanidade e

(1) Como succedeu com o navio inglez Winwick, que se dirigindo para a Bahia tocou em Gibraltar. Tendo de passagem nelle vindo 2 negros e uma parda, que para Vienna tinha comsigo levado John Natterer, foi sequestrado e apprehendido, não obstante os dous primeiros estarem livres, conforme as leis da Austria, e a ultima pertencer a um subdito do Pará, que por emprestimo tinha ido com o mesmo Natterer, como ama de leite de um filho deste—Papeis parlamentares de 1842—Class. C.

(2) Vejam-se os documentos referidos na nota 14.

(3) Idem.

da moral universal o trafego dos escravos da costa da Mina, que só elle é aviltante, que só elle afflige a humanidade!! E ainda assim provas ha dado de que unicamente a molesta e apoquenta esse trafego de escravos da Africa, quando é feito para algum paiz ou colonia da America!! Mais de uma prova clara e exhuberante disso nos offerece o seu procedimento. Esses escravos trazidos da Alexandria para Tanger em barcos de guerra britanicos, eram Africanos! (1). Nos mercados do Egypto, aos da Persia, aos de Mascate, aos da Turquia arabica (2), aos de Constantinopla, Oran, Bona, Argel, Loanda e a muitos outros portos da Africa e da Asia, são conduzidos e expostos á venda os naturaes da Africa, e com isto pouco se lhe dá o governo britanico, não venham para o Brasil, ou vão para Cuba ou Porto rico, no que empenha-se com todas as suas forças, o mais tudo lhe é indifferente; os seus proprios navios de guerra os carregarão; a sua humanidade nisto assenta!!

Segundo este fim no tractado celebrado por ella com o Sultão ou Imamo de Mascate, sómente prohibição foi feita, sómente foi declarado illicito o acto de venderem-se escravos para os paizes christãos, aos navios arabes ficou livre transportal-os

(1) Idem.

(2) Os mesmos papeis parlamentares de 1841 e 1842. Class. D.

para onde lhes approuvesse, menos para as nações christãs—*positivily prohibiting the sale to any christian nation.*—Eis a expressão do tractado.

O de Portugal foi no mesmo sentido feito; por elle livre fica o commercio de escravos da costa da Mina feito por terra em todos os dominios portuguezes da Africa; foi unicamente julgado punivel o feito por mar!!! . . . . . .

E' por tanto, no entender da Inglaterra, sómente infame, inhumano e punivel o trafego de escravos feito a bem da cultura das terras dos paizes da America!! . . . . .

E como crer na philantropia da Ingraterra? . . . . *Em tudo isto descobre-se um grande interesse mercantil.* . . . .

> Ha quem creia que a Inglaterra virá ainda a ser um dia mais justa. . . . . Não, nunca o será, porque collocada está nas bordas de um terrivel precipicio.
>
> Sua industria tem tomado um desinvolvimento tão espantoso, e por tal modo vae e corre no seu progresso, que mal se lhe abrem novos mercados, logo os abarrota e entupe: o que em taes circumstancias fará o seu egoismo? Procura suffocar, matar e devorar todas as industrias rivaes. . . . . .
>
> (Ed. de Warren.—A India ingleza em 1843, vol. 6, cap. 11.)

Ao concluirmos este nosso trabalho, mister nos parece repassar pela memoria o que de mais im-

portante havemos até aqui demonstrado: convêm que memoremos ainda uma vez alguns desses factos que havemos narrado, para que cheguemos á conclusão que delles naturalmente corre.

Houve tempo em que a Grã-Bretanha, em paga dos louros que colheu nos campos de Ramillies e Blenheim, estando na posse da influencia que lhe ganharam tão famosos feitos de armas, outra cousa não arrecadou para si, nem-uma outra ambição tinha que o abastecer os mercados da America hespanhola com escravos tirados da Africa! (1). Guerras sanguinolentas, sacrificios de toda a casta, tudo despendeu e empenhou por amor desses lucros sahidos de uma fonte tão impura e de tão nefando maneio e tracto!

Houve tempo em que tão licito e de mister esse commercio era tido pelas leis inglezas, que rigorosamente castigados fôram os mestres dos barcos britanicos que mal se haviam com os vendedores dessa mercadoria nos pôrtos de Guiné, com receio de que, pelas fraudes e violencias que por ventura por lá commettessem, houvessem esses mercados de fecharem-se aos subditos inglezes! (2).

(1) Referimo-nos ás victorias alcançadas em 1704 e em 1706 por Marlborough sobre os Francezos, commandados por de Tallard e Villeroi, e as negociações de Utrecht, em que a Inglaterra tomou a peito o contracto del assiento de niegros.

(2) Act. of 23 d. Geo. 2 e 31.—No commander, or master of a ship, trading to Africa shall by fraude, force,.

Houve tempo que pelas leis britanicas a vida de um escravo era reputada cousa de tão pouca monta que o que a tirasse, devia apenas responder por 30 libras! Então na Africa se comprava um escravo por 100 libras! . . . . (1) E como se não foram entes humanos, eram punidos, e tão barbaramente, que incrivel parece que taes leis existissem! A perna ou o braço eram cortados por simples delictos! (2).

Se contra esse commercio alguns remoques se faziam, se alguem ousava levantar sua voz contra esse tracto, se alguma lei se propunha para com elle acabar,—quem assim obrava por inimigo era tido dos interesses da patria, e as medidas propostas reprovadas! (3). O rei (4), diz lord Brougham,

or violence, or by any indirect practice whatsoever, take on board or carry away from the coast of Africa any negro, or native of the said country, or commit any violence on the natives, *to the prejudice of the saidtrade*, and that every person so offending shall for every such offence forfeit.—

(1) Conforme as leis das colonias inglezas.—Pitt, citado discurso de 2 de abril de 1792.

(2) Outras penas maiores foram decretadas nas colonias inglezas.

(3) Em 1767, a assembléa legislativa de Massachusetts impôz um direito prohibitivo sobre a entrada de escravos, e não foi approvada ou sanccionada essa lei. O mesmo succedeu com as que no mesmo sentido confeccionaram-se na Pensilvania, New-Jersei e Nova Inglaterra. Em 1772 a Virginia pediu ao rei que fosse prohibida a importação dos escravos, por ser contrario esse trafego aos principios de humanidade, e não foi attendida. Um dos pontos em que os Estados-unidos se firmaram para a sua separação e independencia foi a recusa de extinguir-se o trafego.—Veja-se o citado Wheaton.

(4) Jorge III.

olhava com desprazer para taes projectos, e se aborrecia de ouvir que essa questão se levantasse, e a considerava uma innovação ruinosa: a côrte lhe era tambem avessa e opposta, os pares a seguiam. . . . (1).

O que a isso obrigava a Grã-Bretanha? O interesse – *Whereas the trade to and from Africa is very advantageous to Great Britain, and necessary*. . . . . . diz o acto of. 23 d. Geo. II, c. 31.

Então não era incompativel a escravaria com a religião, não era condemnada pelos principios da humanidade; porque era vantajosa e necessaria a Grã-Bretanha. . . . .

Mal o seu parlamento prohibiu em suas colonias o trafego de escravos, que tão vantajoso lhe foi, e entendeu que ninguem mais o deveria manear.

A religião já o não permittia, os principios de humanidade o proscreviam, e em nome destes principios e das maximas do christianismo, para acabal-o de todo, ha lançado mão o seu governo, das medidas as mais insolitas è oppressivas, dos átaques os mais directos contra a soberania e a independencia das nações, de tudo se ha valido. . . . . .

As maximas porêm da religião christã e a huma-

(1) Lord Brougham (Statesmen who flourished in the Reign of Geo. 3, pag. 154.) Isto succedeu em 1804 com a moção então feita.

nidade nem-uma força tinham e tem para os escravos christãos que se mercadejam lá pelo Levante, para os escravos brancos, para os escravos que na propria Europa se vendem, para os proprios naturaes da Africa, que por differentes partes da Asia e da Africa se transportam por mar e por terra para commercio, e unicamente são invocados em beneficio dos que vem dar alento e poder á industria agricola dos paizes da America!

Nem-um valor tambem tinham estes mesmos principios e maximas a bem do povo irlandez, e para com os habitantes do Indo, cuja condição e miseria espedaçam o coração!

As colonias britanicas iam esmorecendo e definhando, de lado ficaram os principios da humanidade, as maximas do christianismo, o trafego de escravos se renovou debaixo de nova fórma, e a industria britanica melhorou.

O segredo destas contradicções (diz o visc. Chateaubriand), *se involve nos interesses privados e no genio mercantil da Inglaterra: mister é que bem comprehendamos isto, para não sermos o alvo dos enganos e do escarneo de uma philantropia que, ardente como é, não devia guardar para tão tarde sua benefica influencia* (1).

Sim, é o interesse privado a móla de onde tem

(1) Congresso de Verona, vol. 1, cap. 14.

partido todos esses movimentos, a base de tudo quanto a Grã-Bretanha tem feito a bem dos escravos da Africa! Suffocar, matar e aniquilar todas as industrias rivaes, eis o seu pensamento, eis o seu fim. Abastece annualmente os seus estabelecimentos agricolas por meio desse desfarçado trafego de escravos que ora mantêm com os portos da Africa e com os de Calcutta, Madrast e outros, e privando aos mais paizes agricolas de obterem braços na Africa, tira-lhes todos os meios de poderem competir com as suas colonias da America, e com os seus dominios da India; sequestra em beneficio dos seus negociantes todo o commercio da Africa que, de ha muito, quasi exclusivamente com Portugal e com o Brasil se maneava; impera sobre os mares por meio de uma policia tyrannica, e assim desassombrada de concorrentes conseguirá o privilegio exclusivo de supprir os mercados europêus com os productos das terras dos tropicos, alguns dos quaes actualmente se podem considerar na Europa como generos de primeira necessidade?... (1)

(1) O governo britanico (diz Schoell), perseguiu assim sem perder tempo e sem tomar folego nos planos que havia traçado..... Applicou a extincção do trafego dos negros uma tal constancia, perseverança e zelo que descobriu, e pôz claro que nada era tão importante aos seus olhos, depois do restabelecimento do equilibrio politico da Europa, do que acabar com esse trafego, por cujo meio as colonias francezas, hespanholas, portuguezas e dinamarquezas da America, poderiam abastecer suas metropoles dos productos que os povos europêus, já por habito,

A Sir Roberto Peel, em 12 de novembro de 1844, dizia o célebre Thomaz Clarkson, que sem a importação de escravos, a lavoura no Brasil, e nas colonias hespanholas necessariamente desapparecerá. *Withont the importation of slaves to a very large extent every year nei ther Brasil nor the spanish colonies could keep up their cultivation* (1). Por certo esse prognostico se effectuará; a elle tendem todas essas medidas de rigor de que a Inglaterra tem usado contra o Brasil. Um competidor de menos terão as suas colonias!

E' assim que a Grã Bretanha sempre procede. A historia nos fornece mais de um facto em prova de que ella, em todos os seus passos, toma por alvo o interesse, de que os seus calculos outra base não tem.

As leis (diz Arthur Young, tractando da perseguição dos Irlandezes), não parecem tanto dirigidas contra os catholicos, como contra os seus bens. Um padre deve ser deportado e enforcado pelo facto de dizer missa. Mas dá-se-lhe a facilidade de

reputam mercadorias de primeira necessidade. Estas colenias restrictas de ora em avante ao trabalho dos indigenas poderão acaso supprir o continente, ou os Inglezes, senhores dessas vastas regiões do globo que fornecem os mesmos productos com o trabalho de seus proprios habitantes, snpprirão ao futuro as metropoles de colonias desertas e abandonadas? A geração futura poderá responder a esta questão. (Hist. resumida dos tract. de paz, vol. 3.)

(1) Representação do referido T. Clarkson-Anti-slavery reporter de 11 de dezembro de 1844.

o fazer impunemente. Desde o momento porêm que o padre chega por meio de missas a adquirir alguns bens, torna-se infallivelmente o objecto de perseguição! (1)

Terriveis são os effeitos do opio entre os Chins: contra os principios de humanidade existe esse commercio mortifero de opio: quem o promove? Os Inglezes. Acabal-o seria um passo da maior philantropia; a Grã-Bretanha porêm philantropica como é, á custa de uma guerra contra todos os interesses da humanidade, o conquistou e o mantêm, e porque? Grandes lucros acarreta esse trafego aos seus subditos!

Antes dos Inglezes conquistarem a parte da Asia, onde dominam, a cultura das terras e as manufacturas ahi prosperavam não obstante o cruel despotismo dos primeiros rajahs e dos conquistadores afghans e mogöes que os substituiram.

Grandes obras publicas se promoveram e acabaram: depois que os Inglezes tomaram conta desse paiz nem-uma obra publica se ha feito; as que acharam estes conquistadores se tem arruinado, tudo vae-se desmoronando, as terras estão incultas, as manufacturas, perseguidas, foram cahindo, e em proveito das da metropole, ao todo desappareceram (2); mas os Inglezes tem retirado da cir-

(1) Arth. Young's Travel., Beaumont. A Irlanda social, etc., vol. 1.

(2) Warren—a India ingleza em 1843, vol. 6. As obras

culação da India um capital não menor de cem milhões de lib. sterl. no espaço de 50 annos!! (1).

Para a India corriam todos os metaes preciosos, todo o ouro da Europa e da Asia para ahi affluia: neste estado achou a Inglaterra essa terra quando della tomou conta. Calculou-se que de 1811 a 1834 a Inglaterra tinha tirado da India sómente por conta da companhia 7,976,819 lib. sterl. de metaes preciosos, alêm da quantidade exportada, como mercadoria, por conta dos particulares!! (2)

A tal estado se acha reduzido este paiz, que um homem de merito o compara ao de um individuo a quem, sobre estar privado de alimentos, se tira todos os dias sangue por meio de copiosas sangrias! Qual o fim que o espera? A atrophia, as convulsões e a morte.... *The situation of India may be compared to that of an individual deprived of nutriment, yet from whom a portion of the circulating fluid is daily abstracted. The result is atrophy, convulsions, death!* (3).

Ainda um facto citaremos e será o ultimo. No

existentes quando os Inglezes se apossaram da India eram gigantescas, hoje poucas das antigas existem, e nem-uma nova se ha feito.—O canal de Doab quasi que não existe, tudo vae em decadencia, porque só cuida em absorver e devorar as vidas, a riqueza e as forças desse paiz em proveito dos seus negociantes.

(1) Montgomery-Martin e Warren, vol. 6.

(2) Idem.

(3) O mesmo Montgomery-Martin e Warren.

fim do seculo XVII, na Irlanda, uma industria havia chegado ao maior auge de prosperidade: fallamos das manufacturas de lã em que, nas partes do sul desse paiz, consistia toda a riqueza e bem-estar dos seus habitantes. Dessa industria tiravam subsistencia os arrendatarios das terras que se davam á creação do gado respectivo, e o pobre que se empregava no seu fabrico. As manufacturas de lã da Inglaterra, sendo-lhe inferiores, não podiam concorrer com ellas; preciso por tanto foi sacrificar essa industria em proveito dos fabricantes britanicos! O parlamento o decretou, creando um direito de exportação sobre os panos de lã irlandezes, que equivaleram a uma verdadeira prohibição!

Eu farei, dizia o rei em uma de suas respostas, tudo o que pudér para acabar com as manufacturas de lã da Irlanda.— A lei passou em 25 de março de 1699, e a industria irlandeza acabou ao todo!! (1) Entretanto a Irlanda é um povo irmão! . . . . .

Concluamos pois que não são os principios de humanidade, nem as maximas da religião christã que dirigem a Grã-Bretanha em tudo quanto ha feito em beneficio da Africa, em tudo quanto ha feito contra a soberania e independencia das nações: não, é unicamente *o seu interesse particular* . . . . Foi esse sordido interesse que dictou o bill que

(1) Os citados Arthur Young's Travel e Beaumont.— A Irl. social, etc.

combatemos, essa medida tão extraordinaria como fóra de todos os principios e de todas as regras porque as nações se dirigem . . . . , essa hostilidade, esse grito de guerra que contra nós ergueu o governo britanico. . . .

Com um tal proceder tem ella alheiado de si todos os motivos de sympathia e affeição que por ventura ainda nos merecia; já não nos póde hoje fallar nem de sua benevolencia nem de sua amisade e allianças; preciso é que não nos contentemos unicamente com um protesto, que retaliemos taes cruezas, e se acaso ousar, em nome da humanidade que continuamente opprime e ultraja, desembainhar a espada contra nós. . . . . . a razão e a justiça nos darão forças para rebater seus ataques, e Deus que é a fonte eterna de todo o poder, da liberdade e da civilisação decidirá entre nós e ella. . . . .

DOCUMENTO INTERESSANTE.

Nota de 11 *de janeiro de* 1844, *dirigida ao Sr. Hamilton Hamilton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Grã-Bretanha, por S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Sousa, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Brasil.*

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota n.° 58 que em data do 1.° de setembro proximo passado, lhe dirigiu o Sr. Hamilton Hamilton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britanica.

Esta nota tem por fim declarar ao governo imperial que o de S. M. Britanica não pretende que as obrigações contrahidas pela convenção de 1826 fiquem sem cumprimento, por falta de cooperação, tantas vezes e debalde (diz o Sr. Hamilton), reclamada pelo governo britanico, e que se o do Brasil se recusar a entrar com a Grã-Bretanha em ajustes formaes, a fim de serem levados a effeito os desejos manifestados pelas partes naquella convenção para a total e final abolição do commercio de escravos, S. M. só por si, e com seus proprios recursos, to-

mará as medidas que julgar conveniente adoptar para conseguir completamente o fim da obrigação imposta a S. M. pelo artigo 1.° da sobredita convenção entre a Grã-Bretanha e o Brasil.

O abaixo assignado vê-se na rigorosa necessidade de fazer um rapido exame dos fundamentos em que descança uma declaração tão extraordinaria.

Para a justificar, começa o Sr. Hamilton pela enumeração dos suppostos aggravos que os officiaes e marinheiros dos cruzeiros britanicos tem recebido das autoridades brasileiras. E assim reproduz, recapitulando-os, os factos occorridos com os botes dos navios Clio, Rose, Fantome, Curlew de S. M. Britanica, e o caso do navio Leopoldina em Macahé.

Cada um destes assumptos tem feito objecto de uma larga e longa discussão, e a de alguns está terminada. A essas discussões poderia referir-se o abaixo assignado, sem accrescentar cousa alguma; mas não póde passar em silencio uma observação.

Essas desagradaveis occorrencias que ninguem deplora mais do que o governo imperial, tiveram lugar por occasião de violações dos tractados subsistentes entre o imperio e a Grã-Bretanha.

Diz pois o artigo 2.° das instrucções de 28 de julho de 1817, que formam parte integrante da convenção da mesma data, o seguinte:

" Não poderá ser visitado ou detido, *debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja*, navio algum mercante ou empregado no commercio de negros, em quanto estiver dentro de um porto ou

enseada pertencente a uma das duas altas partes contractantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra, mas dado o caso de que fossem encontrados nesta situação navios suspeitos, poderão *fazer-se as representações convenientes ás autoridades do paiz, pedindo-lhes que tomem medidas efficazes para obstar a semelhantes abusos*.

Este artigo é a garantia indispensavel da independencia do territorio do imperio. Sem elle, esta não existiria, e todas as vezes que fôr violado, aquella independencia será violada tambem.

A intenção clara e evidente desse artigo é certamente que a policia e repressão do trafego no interior, nas costas e mares territoriaes do Brasil, sejam feitas pelas suas autoridades. A acção dos cruzeiros britanicos cessa no lugar onde alcança o tiro de peça das baterias de terra.

Essas disposições do tractado tem sido constantemente violadas. Constantemente os cruzeiros inglezes destacam bótes armados que fazem a policia dos mares territoriaes, desembarcam armados nas praias, visitam e procuram deter embarcações ainda mesmo debaixo das baterias das fortalezas e averiguar se ha Africanos nas casas e estabelecimentos do littoral.

Esse procedimento deve necessariamente irritar a susceptibilidade nacional e indispôr os animos, ainda mesmo dos que não são interessados no trafego. Delle devem resultar conflictos muito desagradaveis.

E todavia, na opinião do Sr. Hamilton, são o governo imperial e as autoridades brasileiras culpadas desses conflictos! O tractado e a independencia do territorio do imperio são violados, e porque aquellas autoridades ousam recalcitar contra esses procedimentos, deve o governo imperial dar satisfações!

O Sr. Hamilton ameaça em sua nota com novas medidas; porêm o abaixo assignado, e dil-o com sinceridade, não póde conceber outras que vão muito alêm das que se tem posto em practica até agora.

Se não fôra a intenção em que está o governo imperial de evitar tudo quanto póde azedar as discussões que tem de ser presentes ao governo de S. M. Britanica e o desejo sincero que nutre de fazer, de sua parte, tudo quanto fôr possivel para conservar relações entre os dous paizes, o abaixo assignado entraria em uma circumstanciada analyse de muitos aggravos recebidos dos cruzeiros britanicos e pelos quaes nem-uma satisfação real foi dada ao governo imperial. O abaixo assignado apenas consignará aqui os que lhe occorreram ao escrever estas linhas. Vem-lhe á memoria os seguintes:

O tiro disparado do brigue Ganges que matou o infeliz João Soares de Bulhões, que voltava da ilha de Paquetá a bordo da barca de vapor brasileira, Especuladora, no dia 21 de abril de 1839.

O tiro disparado de bordo da curveta Orestes sobre o vapor brasileiro, Paquete do sul, dentro deste porto.

V

O tiro disparado da fragata Stag sobre um escravo de Boaventura José da Veiga, que passava em uma falúa dentro deste porto.

A prisão de José Lazaro de Oliveira, cidadão brasileiro, em uma preziganga ingleza, dentro de um porto do imperio.

O facto acontecido nas aguas desta provincia entre o patacho nacional Patagonia e um ketch inglez.

A visita feita por uma barca de vapor ingleza debaixo das baterias da fortaleza de Santa Cruz deste porto, a uma canôa e uma sumaca brasileira, obrigando um bergantim nacional e atravessar.

O insulto ao brigue de guerra brasileiro Tres de maio, trazendo içada a bandeira nacional, por uma lancha ingleza que lhe disparou dous tiros de bala, e o insultou com palavras.

A dilaceração pelo official Christie do sello imperial, posto em officio dirigido por uma autoridade brasileira a outra, a fim de ver o que continha.

A tentativa de um bóte do Patridge para deter o bergantim Leopoldina, dentro do porto de Macahé, e debaixo das baterias da fortaleza que ahi serve de registro.

A tentativa feita por uma lancha e escaleres armados do Curlew para apprehender o navio Amisade-constante dentro do rio Bertióga.

Finalmente, accrescentará o abaixo assignado outro facto que acaba de occorrer, e que vae entrar em discussão, e vem a ser o desembarque da tri-

pulação armada de um cruzeiro inglez na praia da armação dos Buzios, a quatro leguas e meia de Cabo-frio. Essa tripulação saltou em terra, armada, não consentiu que chegasse ao lugar pessoa alguma brasileira, e apoderou-se de um brigue com bandeira portugueza, que conduzia Africanos, e o levou. Não houve conflicto certamente por causa da rapidez com que isto foi practicado.

Em algumas dessas occasiões tem sido apprehendidos Africanos, mas essa unica vantagem não póde justificar a violação clara e manifesta dos tractados, nem o governo imperial póde crer que o de S. M. Britanica adopte o principio de que o fim justifica os meios, e que pouco importa violar as obrigações as mais sanctas e as mais solemnes, com tanto que se apprehendam mais 400 ou 500 Africanos!

Se os cruzeiros britanicos respeitassem a independencia do territorio do imperio e os tractados que a garantem, e se desse procedimento resultasse maior introducção de Africanos, razão teria o Sr. Hamilton para dirigir ao abaixo assignado a nota á qual tem a honra de responder, e para reclamar a adopção de novas estipulações que puzessem cobro áquella introducção. Mas não acontece assim porque os cruzeiros britanicos tomam pelas suas proprias mãos todas as faculdades que julgam convenientes, e exercem-as de facto e por meio da força. Dahi resultam conflictos; delles é o governo imperial sempre culpado, e por elles é tambem sempre ameaçado.

Não é portanto o governo imperial que tem o firme proposito de desprezar ou illudir as solemnes obrigações do tractado. No meio das difficuldades que necessariamente devia encontrar a extincção do trafego em um paiz, cuja população foi acostumada por seculos a não possuir quasi outra riqueza senão aquella que era tirada da terra por braços escravos, lamenta elle que o imprudente e violento procedimento dos cruzeiros britanicos accumule novos embaraços, acareando sympathias aos traficantes pelo sentimento do amor proprio nacional offendido.

O abaixo assignado julga não dever acceitar a discussão da comparação que pretende instituir o Sr. Hamilton das diversas administrações que tem tido o imperio, relativamente á questão do trafego. Esta discussão, por ter muito de pessoal, seria alêm de incompetente, muito desagradavel. Observará porêm que nem-uma administração brasileira até agora tem-se recusado a adoptar, de acordo com a Grã-Bretanha, meios para tornar mais effectiva a repressão do trafego. E se nem-um acordo se tem tomado até agora é isso devido á natureza das proposições feitas por parte da Grã-Bretanha. Observará mais que uma das anteriores administrações a que o Sr. Hamilton se refere repugnou tambem admittir os artigos addicionaes taes quaes estão redigidos, e a convenção proposta pelo Sr. Ouseley, baseada no memorandum do Sr. Candido Baptista de Oliveira, o que foi declarado ao mesmo Sr. Ouseley em notas datadas de 20 e 26 de agosto de 1821.

O Sr. Hamilton cita em primeiro lugar a convenção proposta por ordem do visconde Palmerston no mez de agosto de 1840. A discussão dessa convenção foi interrompida pela proposição feita pelo Sr. Candido Baptista de Oliveira, então ministro dos negocios estrangeiros, como se vê do despacho de Mr. Ouseley ao visconde Palmerston, de 9 de agosto de 1839 que está a fl. 339 da correspondence with foreign powers relating to slave trade class. B. 1840.

Demais, o Sr. Hamilton não poderá certamente deixar de reconhecer que as principaes disposições desse projecto de convenção estão sendo executadas sem que se tenha julgado necessaria a acquiescencia do Brasil.

O artigo 1.º dispunha que as commissões mixtas estabelecidas segundo as estipulações da convenção de 23 de novembro de 1526, seriam abolidas. Ora, pelo menos, a desta côrte o vae sendo de facto, porque muitas embarcações, de cuja detenção lhe competia tomar conhecimento, na fórma do tractado e de exigencias da propria legação britanica, tem sido e são levadas perante os tribunaes britanicos do almirantado ou vice-almirantado. Este assumpto porêm fará o objecto de uma reclamação que o abaixo assignado terá a honra de levar ao conhecimento do Sr. Hamilton.

Outro artigo da mesma convenção dispunha que os Africanos apprehendidos a bordo dos navios aprezados ficariam a cargo do governo inglez e

seriam mandados para alguma colonia ou estabelecimento britanico. A razão que se dá no preambulo dessa convenção de 1840 funda-se no inconveniente para o Brasil da introducção de negros livres no seu territorio. Aquella estipulação era indispensavel para revogar a disposição (em vigor) do artigo 7.° do regulamento para as commissões mixtas de 28 de julho de 1817, o qual faz parte da convenção da mesma data, e que determina que aquelles Africanos serão consignados ao governo do paiz em que residir a commissão que tiver dado a sentença, para serem empregados em qualidade de criados ou trabalhadores livres.

Ora, o Sr. Hamilton sabe mui bem, porque o tem por vezes declarado mui solemnemente ao abaixo assignado, que todos os Africanos apprehendidos pelos cruzeiros britanicos são hoje remettidos para as colonias inglezas, com o fundamento de que são (agora) muito mal tractados no Brasil. Está por tanto tambem em execução nesta parte a proposta do visconde Palmerston com manifesta violação do artigo 7.° do regulamento acima citado, que faz parte de um tractado.

Cita o Sr. Hamilton em segundo lugar os artigos addicionaes á convenção de 1826 assignados nesta côrte pelos Srs. Alves Branco e Fox, em 27 de julho de 1835. Esses artigos ficaram dependentes de ratificação que naquella épocha dependia da approvação da assembléa geral legislativa, em virtude do artigo 20 da lei da regencia de 14 de junho de 1831.

Essa convenção era do numero daquellas que não podem ter a menor força e execução sem que sejam ratificadas, e não obstante, as suas disposições principaes tem sido postas em execução por parte da Grã-Bretanha. Ahi estão as opiniões e decisões dos juizes britanicos da commissão mixta e os aprezamentos feitos pelos cruzeiros inglezes que sobejamente o attestam.

Essa convenção não foi ratificada sem duvida pelas mesmas razões, porque o governo imperial não a ratificaria hoje, e o abaixo assignado as repetirá com a maior franqueza e sinceridade.

Pela convenção celebrada entre Portugal e a Grã-Bretanha, em 15 de março de 1823, se declarou no artigo 1.º que, se houvesse *prova clara e innegavel de ter sido embarcado* a bordo de qualquer navio algum escravo ou escravos de um ou outro sexo, destinado ao trafego illicito, na viagem em que o mesmo navio fôr capturado, *nesse caso e por esse motivo*, em conformidade *do verdadeiro espirito e intenção* das estipulações da convenção acima mencionada, será aquelle detido pelos cruzadores e condemnado a final pelos commissarios.

Nessa convenção reconheceu e declarou a Grã-Bretanha o verdadeiro espirito e intenção das estipulações da convenção de 28 de julho de 1817, espirito e intenção que por certo não foi seguido e guardado nos artigos addicionaes de 27 de julho de 1835.

Por quanto, esses artigos addicionaes, depois de

fizerem uma longa e minuciosa enumeração das cousas e circumstancias que ordinariamente qualificam as embarcações que se empregam no trafego, accrescentam — "Se *alguma* ou mais destas diversas circumstancias forem verificadas, serão consideradas como provas *prima facie* do emprego effectivo do navio no trafego de escravos; e por isso o navio será condemnado e declarado boa preza, uma vez que da parte do mestre ou donos não se dêem provas satisfactorias de que semelhante navio, no tempo da detenção ou captura, estava empregado em alguma especulação legal. „—

Assim, ao passo que nos artigos addicionaes assignados com Portugal, se havia concordado na necessidade de uma prova clara e innegavel de haverem as embarcações desembarcado Africanos, julgava-se bastante para o Brasil que houvessem suspeitas ou provas *prima facie* de que as embarcações se dirigiam ao trafego de Africanos, sendo sufficiente uma só das circumstancias enumeradas nos artigos addicionaes para a condemnação! Esta teria lugar sempre que essas embarcações não déssem provas satisfactorias de que se empregavam no commercio licito, mas essas provas satisfactorias não estavam definidas e ficavam inteiramente ao arbitrio de algum tribunal que não seria brasileiro, mas inteiramente britanico, extinctas as commissões mixtas. O Brasil viria a pôr assim a sua acanhada e quasi nullificada marinha mercante nas mãos, o abaixo assignado não dirá do governo britanico,

mas de alguns tribunaes inglezes, cujos membros, para dar prova de zelo, podem ir além das suas instrucções e não ter a indispensavel imparcialidade. O procedimento do actual juiz commissario da commissão mixta brasileira e ingleza, estabelecida nesta côrte, é uma exuberante prova disso, e o abaixo assignado o provará com factos, se o Sr. Hamilton o exigir.

As ponderosas considerações que aconselhavam a não ratificação daquelles artigos pelo modo porque se acham concibidos, adquiriam maior robustez á vista da interpretação dada por um commissario juiz britanico da commissão mixta brasileira e ingleza nesta côrte, o Sr. Geo.ᵉ Jackson, á convenção de 23 de novembro de 1826, interpretação em que baseava as suas sentenças nesse tribunal, e que não consta, ao menos ao governo imperial, que fosse reprovada pelo britanico, que a teve presente, como se vê dos officios dirigidos a lord Palmerston, em 22 de junho e 23 de setembro de 1839 e documentos que os acompanham, e que se acham impressos na correspondence with british commissioners relating to the slave trade class. A., 1839-1840 a fls. 235 e 259.

Segundo essa interpretação, a doutrina dos artigos addicionaes de que se tracta está na convenção de 23 de novembro, e não servem elles senão para dar *greater clearness to engagements already existing, and to obviate the possibility of anas such doubls, &c., &c.*

Taes são os principios que tem dictado as sentenças dos juizes britanicos da commissão mixta!

Essa interpretação, que, pela comprehensão extensissima e inteiramente arbitraria que dava ás palavras de que usa o artigo 3.º da convenção de 23 de novembro de 1826, *mutatis mutandis*, acabava com todas as clausulas restrictivas dos tractados anteriores, isto é, com todas as garantias que estes concedem aos navios e subditos brasileiros, não foi intimada ao governo imperial, não foi por elle discutida, não foi por elle acceita, e com tudo tem-lhe sido imposta e executada com manifesta violação dos principios do direito das gentes, porque nem-um dos contractantes tem por si só, e independentemente do outro, o direito de interpretar á sua vontade um tractado. Esta regra tem ainda muito maior applicação, quando se tracta de uma interpretação que tem tão extraordinario alcance, como aquella que o abaixo assignado acaba de mencionar.

Não obstante todas estas considerações, nem-uma das administrações que tem tido o imperio recusou tractar com o governo britanico sobre os meios de tornar mais effectivo o tractado da abolição do commercio da escravatura de 23 de novembro de 1826, porêm de uma maneira que não vexasse o commercio licito, que o não entregasse e aos subditos brasileiros a tribunaes estrangeiros, e que prestasse as convenientes garantias ás propriedades e subditos brasileiros. Isto foi declarado á legação

britanica em varias notas, como, por exemplo, na que foi dirigida ao Sr. Ouseley, em 8 de fevereiro de 1841.

Para entrar em negociação sobre esse assumpto e definir claramente as estipulações da convenção de 23 de novembro de 1826, foi nomeado, de acordo entre o Sr. Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, então ministro, e o Sr. Ouseley, como se vê de uma nota deste, dactada de 4 de março de 1841, um plenipotenciario brasileiro, o Sr. senador Caetano Maria Lopes Gama.

Começaram as conferencias entre ambos em 20 de agosto de 1841, não obstante não apresentar o Sr. Ouseley plenos podêres para tractar, e depois de haver este insistido por todos os modos, para que a sua proposta fosse adoptada, pediu que o plenipotenciario brasileiro apresentasse um contra-projecto. Esse contra-projecto foi remettido ao Sr. Ouseley pelo Sr. Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, com a nota de 26 de agosto de 1841.

Aquelle contra-projecto refundiu e comprehendeu: 1.º os artigos addicionaes assignados pelos Srs. Alves Branco e Fox, em 27 de julho de 1835; 2.º a proposta apresentada pelo Sr. Ouseley, e que acompanhou a sua nota de 23 de agosto de 1840; 3.º o additamento por elle proposto, para que os navios condemnados por se empregarem no trafego, fossem desmanchados e suas partes vendidas separadamente.

As differenças salientes que existem entre o dito

contra-projecto e os referidos artigos, proposta e additamento, são sómente as seguintes:

Pelos artigos addicionaes basta, como prova *prima facie* do emprego do navio no trafego de escravos, e para sua condemnação, que se verifique uma das circumstancias que encerram os mesmos artigos (e tambem o contra-projecto), como, por exemplo, a de haverem sido encontrados nelle grilhões, correntes ou algemas (podem ser meia duzia) ou duas caldeiras de tamanho ordinario.

Pelo contra-projecto não basta a existencia de uma de taes circumstancias, é preciso que se verifiquem todas ou uma não pequena concorrencia das que enumeram tanto o mesmo contra-projecto, como os artigos addicionaes.

E na verdade, nem-uma embarcação está preparada para ir buscar 200, 300 ou 400 Africanos á costa da Africa, sómente com uma duzia de grilhões e duas caldeiras de tamanho ordinario.

O contra-projecto, no artigo 10º diz: — Não terá porêm lugar a detenção, ainda que pela visita se verifique a existencia de grande quantidade de taboas ou de quaesquer outras peças de madeira, de vasilhas vasias ou com objectos de commercio, assim como dos generos e mercadorias mencionados sob os ns. 9 e 10 do artigo (arroz, farinha, chitas, &c.), quando o navio se dirigir de um para outro porto do Brasil, ou para qualquer porto que não seja da costa da Africa, onde se possa fazer o trafego da escravatura.

Pelos artigos addicionaes essa embarcação seria detida e condemnada, ficando inteiramente entregue á boa ou má vontade dos cruzeiros britanicos a navegação costeira do imperio,

Pelo estabelecimento das commissões mixtas, são as propriedades e subditos brasileiros julgados por juizes britanicos em concorrencia com juizes brasileiros. A proposta do Sr. Ouseley não quer isto, quer que interesses brasileiros sejam julgados por tribunaes unicamente britanicos, estabelecidos fóra do imperio.

O contra-projecto porêm conserva as commissões mixtas, e para facilitar e apressar os julgamentos crêa mais duas, uma em Demerara e outra no Cabo da Boa-esperança.

Taes são as differenças notaveis que se dão entre os artigos addicionaes á proposta e additamento do Sr. Ouseley e o contra-projecto.

Esse contra-projecto nem ao menos foi discutido com o governo imperial ou com o seu plenipotenciario.

Em lugar de uma discussão regular sobre a sua materia, recebeu o abaixo assignado a nota ameaçadora do Sr. Hamilton.

Não é por tanto por nem-um dos motivos apontados nessa nota do Sr. Hamilton que o governo imperial tem deixado de adoptar as diversas proposições que lhe tem sido feitas pelo governo britanico. O governo imperial não está disposto a sanccionar com a sua acquiescencia aquillo que tem

sido feito sem ella, por meio da força e contra as expressas e claras disposições dos tractados. Não duvída tractar sobre o assumpto em questão, mas pretende que os direitos do Brasil como nação independente, sjam respeitados; quer discutir o que lhe convêm, e que as condições de novas convenções sejam por elle acceitas, e não lhe sejam impostas.

O abaixo assignado recordará ao Sr. Hamilton as palavras de lord Aberdeen em sua carta aos lords commissarios do almirantado, dactada de foreign office, em 20 de maio de 1842. Reprovando o procedimento de alguns cruzeiros britanicos, dizia elle, que esse procedimento – can not considered as sanctioned by the law of nations, or by the provisions of any existing treaties; and that however desirable it may be put an end to the slave trade, a good however eminent, should not be attained otherwise, than by lawful means. –

Se essa solemne declaração, tão cheia de justiça e tão propria de uma nação illustrada e poderosa, não servir para o Brasil, e se as ameaças do Sr. Hamilton se realisarem, o governo imperial sómente cederá á força maior e protestará sempre, perante o mundo, contra a violação dos seus direitos e violencias que se lhe fizessem.

O abaixo assignado não desconhece que o trafego tem continuado com mais ou menos força, segundo as maiores ou menores alternativas de lucro que offerece em diversas épochas, mas por certo que não tem chegado ao ponto figurado pelo Sr.

Hamilton, de conduzirem-se pelas ruas desta capital, em dia claro, á vista de todos, negros buçaes, e de haverem depositos onde sejam expostos á venda publica. O governo imperial não tem conhecimento de taes factos, e muito melhor fôra que a pessoa que deu taes informações ao Sr. Hamilton, as houvesse tambem communicado ao governo, que tem á sua disposição os meios convenientes para os averiguar e reprimir, se forem verdadeiros, e de convencer de falsas taes noticias quando o sejam. O abaixo assignado duvída de que o numero de Africanos illicitamente importados suba tanto como pretende o Sr. Hamilton, e uma prova da exageração do seu calculo é o preço extraordinario e sempre crescente dos escravos nesta provincia.

Pelo que toca aos factos mencionados pelo Sr. Hamilton, relativos á provincia de Pernambuco, o abaixo assignado exige nesta dacta informações do respectivo presidente para providenciar como convier, e approveita a opportunidade para renovar ao Sr. Hamilton os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Palacio do Rio de janeiro, em 11 de janeiro de 1844.—*Paulino José Soares de Sousa.*

FIM.

Typographia do—BRASIL—de J. J. da Rocha.
Rua dos Ciganos n. 65.—1845.

Amigo e Sr.—Não duvido annuir á reimpressão em um folheto dos artigos que escrevi sobre o bill de lord Aberdeen: devo porêm considerar-lhe que muito differente é o trabalho de uma obra do de um artigo de periodico, e assim tambem o methodo de escrever que em cada um destes escriptos se deve seguir. D'aqui resultará infallivelmente que a reunião desses artigos não apresentará a methodo e ordem desejavel, e que se requer em uma obra, e ao mesmo tempo haverá repetições excusadas. Alêm de que ninguem ignora a rapidez com que costumamos redigir materia para encher uma gazetta, e desta rapidez sempre nascem inexactidões e defeitos. Delles não julgo exempto o meu pequeno trabalho. Alguns erros poderia agora notar; mas falta-me tempo, e talvez já não possam ser tirados. Não obstante isto, se julga que algum bem produzirá essa collecção de artigos póde dal-a ao publico. e dôo-lhe toda a propriedade que nelles tenho.

Seu amigo—*F*.

Rio, 18 de dezembro de 1845.

HS